FAROL DA Jurisprudência

INFORMATIVO DA
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

Edição n. 168, de 30 de outubro de 2026

O **Informativo da Jurisprudência Catarinense**, de periodicidade mensal, constitui meio de divulgação de decisões relevantes proferidas pelos órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça, pelas Turmas de Recursos e por magistrados de primeiro grau, contendo a suma/chamada referente ao acórdão/decisão selecionado e a respectiva ementa (art. 344 do RITJSC).

I – SUMAS

Órgão Especial

1. Viola os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa a concessão de prêmio de assiduidade aos servidores públicos pelo mero cumprimento do dever funcional de comparecimento ao trabalho.

Grupo de Câmaras de Direito Civil

2. Não cabe ação rescisória para rediscutir a cobertura de bomba de insulina e insumos por plano de saúde com fundamento em parecer não vinculante da Anvisa e em alteração jurisprudencial posterior ao acórdão rescindendo.

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

3. Nas ações revisionais conexas relativas aos mesmos contratos bancários, a prevenção fixa-se pelo primeiro recurso distribuído e alcança os recursos e incidentes posteriores, inclusive no cumprimento de sentença.

Grupo de Câmaras de Direito Público

4. A instituição de teste de aptidão física como etapa eliminatória ou classificatória de concurso para emprego público em empresa pública ou sociedade de economia mista exige previsão em lei formal, não bastando sua inclusão em edital, norma interna, estatuto social ou regulamento empresarial (Tema n. 36/IAC-TJSC).

5. O regime de subsídio dos policiais e bombeiros militares não impede a remuneração do serviço extraordinário efetivamente prestado além da jornada ordinária e não compensado por descanso equivalente (Tema n. 37/IAC-TJSC).

Primeiro Grupo de Direito Criminal

6. Na condenação por furto qualificado, a reincidência decorrente de crime culposo de trânsito não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a reprimenda é inferior a quatro anos, o delito não envolve violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Segundo Grupo de Direito Criminal

7. Não há quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar dados extraídos de celulares apreendidos em investigação do "golpe do presente" quando os aparelhos são individualizados por IMEI e linhas telefônicas, o conteúdo corresponde às demais provas e não há demonstração de adulteração ou prejuízo à defesa.

Câmaras de Direito Civil

8. Não há probabilidade do direito à transferência de veículo alienado fiduciariamente quando a vendedora não detém a propriedade do bem e não demonstra a anuência do credor fiduciário ou a assunção da dívida pelo comprador.

9. Os integrantes de estrutura societária artificial respondem solidariamente pelos danos decorrentes da inclusão fraudulenta de diarista analfabeta como sócia fictícia, quando as sucessivas alterações contratuais são utilizadas para ocultar os verdadeiros responsáveis pela atividade empresarial.

10. A obrigação de manter por 90 dias o fluxo mínimo de peças, prevista para a hipótese de resilição antecipada de contrato empresarial de lavação de enxoval, não autoriza cobrança equivalente ao faturamento médio quando a denúncia ocorre após a prorrogação do ajuste por prazo indeterminado.

11. Não se reconhece a responsabilidade por infiltrações e mofo em apartamento situado no pavimento inferior quando o laudo particular, elaborado mais de quatro anos após o incêndio e sem inspeção no imóvel superior, aponta causas alternativas e não demonstra nexo causal seguro entre o sinistro e os danos.

12. A empresa responsável pela emissão dos tickets e pelo sistema de triagem responde pelo furto de módulo eletrônico ocorrido durante a permanência obrigatória do caminhão no pátio logístico, pois sua participação funcional na operação gera dever de proteção e torna o evento fortuito interno.

13. A plataforma de rede social responde pelos danos morais decorrentes da invasão de conta utilizada para divulgar investimento fraudulento em nome da usuária quando não apresenta registros técnicos capazes de esclarecer o incidente e comprovar a culpa exclusiva da consumidora ou a existência de causa externa ao serviço.

14. Não há dever de indenizar por alegada falha em microtransplante de barba quando a perícia confirma a adequação da técnica e o paciente se submete a nova cirurgia antes do prazo de consolidação do resultado, impedindo a avaliação definitiva do primeiro procedimento.

15. A taxa de ocupação de imóvel adquirido em leilão extrajudicial é devida ao arrematante desde a arrematação até a desocupação, pois somente nesse período ele suporta a privação injusta dos direitos de propriedade e posse.

Câmaras Especializadas de Direito Civil

16. A compra e venda de imóvel não pode ser anulada por simulação quando a escritura pública registra o pagamento integral do preço, os autores participaram do ato como intervenientes concordantes e não há prova de que o negócio encobriu doação inoficiosa.

17. A instituição de ensino deve cumprir a oferta personalizada de reingresso em curso superior quando a mensagem enviada à estudante identifica nominalmente a destinatária e o curso, apresenta as condições promocionais e tem o aceite processado no portal acadêmico, não podendo o alegado erro sistêmico ser transferido à consumidora.

18. Não se reconhece união estável post mortem quando as provas demonstram que o falecido manteve a comunhão de vida com a esposa durante o relacionamento paralelo, inclusive com convivência social, dependência econômica e cuidados recíprocos.

19. É incompatível com o regime protetivo da curatela a transferência de veículo para familiar sem pagamento de preço ou outra vantagem econômica, ainda que a pessoa destinatária detenha a posse e arque com as despesas do bem.

20. A impenhorabilidade do imóvel inventariado não afasta o dever do inventariante de declarar as dívidas do espólio nem impede a reserva da fração ideal destinada à satisfação dos credores.

21. É devido o ressarcimento de metade das despesas com a internação particular de filho maior e capaz para tratamento da dependência química quando o outro genitor anuiu com a medida e reconheceu a urgência do atendimento.

Câmaras de Direito Comercial

22. A contratação de consórcio não pode ser anulada sob a alegação de que o consumidor pretendia obter empréstimo consignado quando o instrumento contratual descreve claramente a natureza do negócio e não há prova de indução a erro.

23. Na ação monitória fundada em dívida do autor da herança, o título executivo pode ser constituído pelo valor integral do crédito, observada, na fase de satisfação, a responsabilidade de cada herdeiro nos limites do quinhão recebido.

24. O contrato empresarial de representação e distribuição de produtos lácteos não se submete integralmente à Lei n. 4.886/1965 quando também compreende aquisição para revenda em nome próprio, transporte, armazenagem, logística e *merchandising*, podendo ser resolvido motivadamente diante do inadimplemento substancial e reiterado da distribuidora.

25. O crédito concedido por cooperativa à recuperanda permanece sujeito à recuperação judicial quando não comprovada a natureza cooperativa da operação, pois o vínculo associativo não determina, por si só, sua extraconcursalidade.

26. É indevida a retenção de carga pela agente marítima quando o frete está quitado, inexiste avaria grossa e o Conhecimento Eletrônico identifica a consignatária, não constituindo a ausência da via original do conhecimento de embarque ou eventual desacerto comercial fundamento para manter o bloqueio.

27. É válido o acordo que disciplina a retirada de sócio e seus efeitos patrimoniais quando celebrado de forma livre e consensual, sem vício de consentimento, fraude à lei ou prejuízo a terceiros.

Câmaras de Direito Público

28. A divulgação enganosa de práticas integrativas como alternativas ou substitutas de tratamentos médicos para doenças graves atinge a confiança dos consumidores e a proteção da saúde pública, configurando dano moral coletivo independentemente da comprovação de prejuízos individuais.

29. A isenção de custas prevista na Lei da Ação Civil Pública não decorre da simples denominação da demanda nem da pertinência temática da entidade autora, exigindo que a pretensão esteja efetivamente inserida no campo de tutela material da legislação coletiva.

30. É válida a recusa de homologação da inscrição no Programa Universidade Gratuita quando a estudante, embora advertida sobre a necessidade de corrigir o cadastro estadual, deixa de retificar divergência de renda que influencia o índice de carência e a classificação no processo seletivo.

31. A ambulância que realiza ultrapassagem e avança sinal vermelho sem comprovação do acionamento dos dispositivos de emergência atua em desconformidade com o art. 29, VII, do CTB, caracterizando a responsabilidade do ente público pelos danos causados.

32. Não responde o Município por danos decorrentes do rompimento de tubulação integrante da rede pública de drenagem localizada sob residência construída sobre faixa destinada à infraestrutura pública quando não demonstradas autorização para a ocupação da área nem omissão administrativa na manutenção da rede.

Câmaras Criminais

33. Não configura flagrante preparado a atuação de agente policial disfarçado em negociação de arma de fogo quando existirem elementos probatórios razoáveis de atividade criminosa preexistente.

34. Não afasta a tipicidade do porte ilegal de arma de fogo a ausência de comunicação da suspensão judicial do porte aos órgãos competentes quando comprovado que o agente tinha ciência da ordem e a descumpriu.

35. A interpretação extensiva do conceito de trabalho previsto no art. 126 da LEP abrange a amamentação e os cuidados maternos prestados ao filho recém-nascido, inclusive durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

36. Responde pelos crimes de uso indevido de selo verdadeiro e de uso de documento particular falso quem apresenta procuração não outorgada pelo suposto signatário, contendo selo autêntico empregado em documento diverso, para demonstrar poderes de representação inexistentes.

37. A apreensão, no local do abate clandestino de bovino, de serra identificada com o apelido do acusado, aliada a mensagens que evidenciam negociação prévia da carne e pedido posterior de nova ferramenta para carneação, constitui prova suficiente da autoria do furto de semovente.

38. Configura injúria racial a utilização de expressões depreciativas relacionadas à raça ou à cor da vítima durante discussão entre vizinhos quando o elemento racial integra o próprio conteúdo da ofensa.

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

39. Cessa a eficácia do arresto deferido em tutela cautelar antecedente quando a medida não é efetivada no prazo de 30 dias por omissão da parte requerente em viabilizar as diligências necessárias, sem que isso determine a extinção do processo.

40. Configura fraude contra credores a cessão de quotas imobiliárias e a transferência de quotas societárias aos genitores do devedor após a homologação de acordo de divórcio que reconhece crédito em favor da ex-cônjuge quando os negócios provocam a insolvência do devedor e inviabilizam a satisfação da obrigação.

41. Não cabe o arbitramento judicial de honorários advocatícios em razão da revogação do mandato quando o contrato disciplina a remuneração do patrono e os efeitos econômicos da rescisão da relação profissional.

Câmara de Recursos Delegados

42. Integram a base de cálculo do ISS os valores destinados à remuneração e aos encargos dos trabalhadores portuários avulsos quando a empresa atua como efetiva prestadora dos serviços portuários e não como mera intermediária de mão de obra.

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

43. Mostra-se cabível a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia para definir se o ajuizamento de ação individual posterior implica renúncia tácita aos efeitos do título coletivo, independentemente da ciência da ação coletiva antecedente (Tema n. 38/Grupo de Representativos-TJSC).

44. Admite-se o recurso especial para discutir se a oposição de condômino impede a adjudicação de sua fração ideal quando o acórdão recorrido estabelece as premissas fáticas necessárias ao julgamento da controvérsia.

Turma de Uniformização

45. A indicação, pelo sistema eproc, de prazo superior ao legal não afasta a intempestividade do ato processual, incumbindo às partes e aos procuradores a correta contagem do prazo.

Turmas de Recursos

46. Enseja dano moral indenizável aos familiares a revogação de homenagem póstuma previamente concedida pela Administração quando fundada em informação preexistente que poderia ter sido verificada antes da prática do ato administrativo.

47. Configura o crime de resistência a oposição à abordagem policial mediante ameaça de emprego de arma branca, por extrapolar a mera desobediência.

48. Não há falha na prestação do serviço de hospedagem o desaparecimento de dinheiro em quarto de hotel quando as provas indicam inconsistências no relato dos hóspedes, ingresso de terceiro vinculado à unidade e ausência de sinais de violação do aposento.

Sentenças / Decisões 1º Grau

49. A superveniência da morte da vítima após a prática do roubo não afasta a consumação do latrocínio quando demonstrado, por prova pericial, o nexo causal entre o óbito e as lesões produzidas durante a ação criminosa.

50. Caracteriza a conduta prevista no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 a criação de perfil falso em rede social mediante a falsa identidade de pessoa conhecida para obter, de crianças ou adolescentes, material pornográfico infantojuvenil.

II – DECISÕES

Órgão Especial

1. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PRÊMIO DE ASSIDUIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA DE FORMA GENÉRICA PELO MERO CUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL RELACIONADO AO COMPARECIMENTO AO TRABALHO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. CAUSA DE PEDIR ABERTA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA INTEGRALIDADE DO DIPLOMA LEGAL. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA LÓGICA E FUNCIONAL ENTRE OS DISPOSITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFEITOS PROSPECTIVOS (EX NUNC), A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por entidade sindical em face da Lei Municipal n. 1.540/2026, que instituiu verba denominada prêmio de assiduidade aos servidores públicos municipais. A parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade de dispositivos que condicionam a percepção do benefício à frequência integral do servidor, com exclusão do pagamento em hipóteses de faltas, atrasos, férias, licenças e outros afastamentos legalmente previstos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se, em razão da natureza aberta da causa de pedir no controle concentrado de constitucionalidade, é possível ampliar o exame da controvérsia para além dos dispositivos expressamente impugnados; (ii) saber se a instituição de prêmio de assiduidade destinado, de forma ampla e indistinta, aos servidores municipais pelo mero comparecimento ao trabalho é compatível com os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa; e (iii) saber se é cabível a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, permitindo ao Tribunal examinar a compatibilidade da norma impugnada com todo o texto constitucional, sem adstrição estrita aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial. Desse modo, desvela-se factível, in casu, ampliar o exame da matéria para além dos lindes estabelecidos na petição inicial da ADI (TJSC, ADI 4022828-83.2017.8.24.0000, rel. João Henrique Blasi, Órgão Especial, D.E. 17/07/2018). 4. A criação de vantagem pecuniária desvinculada de justificativa material relevante, destinada exclusivamente a remunerar o servidor pelo cumprimento dos deveres ordinários inerentes ao cargo, configura aumento remuneratório disfarçado e afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa. 5. O comparecimento regular ao trabalho constitui dever funcional elementar de qualquer servidor público, não representando circunstância excepcional apta a justificar o pagamento de vantagem financeira autônoma. 6. Na esteira da jurisprudência consolidada deste Órgão Especial, não soa razoável conceder aos servidores públicos uma vantagem pecuniária para beneficiá-los pelo simples cumprimento de seu próprio dever funcional, qual seja, o comparecimento ao local de trabalho para o exercício das atribuições inerentes ao cargo (TJSC, ADI 5021102-18.2021.8.24.0000, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 20/10/2021). 7. A hipótese não se confunde com precedentes que admitem incentivos relacionados à assiduidade para categorias específicas submetidas a condições peculiares de trabalho ou vinculadas à prestação contínua de serviços públicos essenciais. No caso, a vantagem foi instituída pela Lei Municipal n. 1.540/2026 de forma genérica e indistinta, independentemente da natureza das atribuições exercidas ou de peculiaridades funcionais relevantes. 8. Reconhecida a incompatibilidade constitucional da rubrica, o vício alcança a integralidade da Lei Municipal n. 1.540/2026, uma vez que os demais dispositivos possuem relação de dependência lógica e funcional com o instituto principal, regulando exclusivamente sua forma de pagamento, requisitos de percepção, hipóteses de exclusão e demais efeitos jurídicos. O vício identificado não recai sobre aspectos periféricos da disciplina legal, mas sobre a própria razão de existir da verba denominada prêmio de assiduidade. 9. Presentes razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, mostra-se adequada a modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, com preservação das verbas alimentares recebidas de boa-fé pelos servidores até a publicação do acórdão. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.540, de 15 de abril de 2026, do Município de Maracajá, por afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa previstos no art. 16, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina, alcançando a declaração de inconstitucionalidade a integralidade do diploma legal, por força da relação de dependência lógica e funcional entre os dispositivos que disciplinam o prêmio de assiduidade, com efeitos meramente prospectivos (ex nunc), a partir da publicação deste acórdão, assegurada a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé até esse marco temporal. Tese de julgamento: 1. Na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, viola os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa a instituição de prêmio de assiduidade concedido de forma ampla e indistinta aos servidores públicos por mero cumprimento de dever funcional relacionado ao comparecimento ao trabalho, o que configura aumento remuneratório disfarçado. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade da própria vantagem pecuniária, a declaração pode alcançar a integralidade do diploma legal quando os demais dispositivos mantiverem relação de dependência lógica e funcional com o instituto invalidado. 3. É cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar, por razões de segurança jurídica, as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé. Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 16, caput; Lei Estadual n. 12.069/2001, art. 17. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ADI 5021102-18.2021.8.24.0000, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 20/10/2021; ADI 5030258-59.2023.8.24.0000, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 03/07/2024; ADI 9184215-95.2012.8.24.0000, rel. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, D.E. 23/06/2017; ADI 4006894-17.2019.8.24.0000, rel. Francisco Oliveira Neto, Órgão Especial, D.E. 17/05/2019; TJSP, ADI 2023235-54.2026.8.26.0000, rel. Oswaldo Luiz Palu, Órgão Especial, j. 03/06/2026. (TJSC, ADI 5049177-91.2026.8.24.0000, Órgão Especial, Relator Des. CARLOS ADILSON SILVA, julgado em 16/09/2026).

Grupo de Câmaras de Direito Civil

2. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO E AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA (CPC, ART. 966, VII). PLANO DE SAÚDE. BOMBA DE INSULINA E INSUMOS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REVERTEU A SENTENÇA E DECRETOU A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA PARECER DA ANVISA ALTERANDO A CLASSIFICAÇÃO DO FÁRMACO/INSUMO, PARA ADMITIR A COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE REQUERIDO. LIMINAR DEFERIDA EM COGNIÇÃO SUPERFICIAL. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO. CARÁTER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE DO PARECER EDITADO POUCOS MESES ANTES DO JULGAMENTO. PROVA INÁBIL PARA PERMITIR A ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O ACÓRDÃO RESCINDENDO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO QUE, ADEMAIS, NÃO AUTORIZA A REABERTURA DA DISCUSSÃO NA VIA RESCISÓRIA, INCLUSIVE PORQUE, TRATANDO-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO, A COISA JULGADA NÃO ESTENDE SEUS EFEITOS PARA O FUTURO. DEMANDA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. I. CASO EM EXAME Ação rescisória cumulada com pedido de tutela cautelar, proposta pela parte autora/agravado contra acórdão que, em apelação cível, reformou a sentença para julgar improcedente pedido de obrigação de fazer consistente no custeio de bomba de insulina e insumos por operadora de plano de saúde. Interposto agravo interno pela parte ré/agravante contra a liminar deferida no exame inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se o parecer da ANVISA e a posterior alteração de entendimento jurisprudencial configuram prova nova, nos termos do art. 966, VII, do CPC; e (ii) saber se subsiste a tutela provisória deferida na ação rescisória, com o consequente exame do agravo interno. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A prova nova, para fins de ação rescisória, deve ser posterior ao trânsito em julgado, desconhecida ou inacessível à parte, e capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável. O parecer da ANVISA invocado tem natureza opinativa e não vinculante, não bastando para infirmar, sozinho, a conclusão do acórdão rescindendo. 2. A alteração superveniente de entendimento jurisprudencial não autoriza o manejo da ação rescisória. No caso, a mudança de orientação do STJ ocorreu após o julgamento rescindendo, de modo que não se configura hipótese do art. 966, VII, do CPC. 3. Julgada improcedente a ação rescisória, fica prejudicado o agravo interno interposto contra a liminar e, por consequência, revogada a tutela provisória anteriormente deferida. 4. A improcedência da demanda impõe a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso prejudicado. Ação rescisória julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. O parecer da ANVISA, de natureza opinativa e sem caráter vinculante, não configura prova nova apta, por si só, a rescindir o acórdão. 2. A superveniente alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC. 3. Julgada improcedente a ação rescisória, fica prejudicado o agravo interno e revogada a tutela provisória. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, VII; CPC, art. 968, II; CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.725.259/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.05.2021; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.160.391/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 07.04.2025; STJ, REsp n. 2.168.627/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 05.03.2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.916.364, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.03.2022. (TJSC, AR 5051398-81.2025.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Relator Des. EMANUEL SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 09/09/2026).

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO BANCÁRIO CONEXAS. PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO. ART. 119 DO REGIMENTO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR INTEGRANTE DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL EM FACE DE INTEGRANTE DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, TENDO POR OBJETO A DEFINIÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DUAS AÇÕES REVISIONAIS, AJUIZADAS PELA MESMA AUTORA CONTRA A MESMA CASA BANCÁRIA, VERSAM SOBRE OS MESMOS CONTRATOS BANCÁRIOS, TENDO GERADO RECURSOS DE APELAÇÃO DISTRIBUÍDOS A RELATORES DIVERSOS: O PRIMEIRO, POR SORTEIO, AO SUSCITANTE, EM 8 DE JULHO DE 2022; O SEGUNDO, AO SUSCITADO, EM 25 DE AGOSTO DE 2022. O SUSCITANTE AFIRMA QUE A PREVENÇÃO PERTENCE AO ÓRGÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DA QUAL SE ORIGINOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VINCULADO AO AGRAVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SABER SE, ENTRE FEITOS CONEXOS REFERENTES AOS MESMOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, DISTRIBUÍDOS A RELATORES DIVERSOS, A PREVENÇÃO SE FIXA PELO RELATOR DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO OU PELO RELATOR QUE JULGOU A APELAÇÃO DE QUE SE ORIGINOU O INCIDENTE ORIUNDO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. SEGUNDO REGRA PACIFICADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MAIS PRECISAMENTE PERANTE A DIRETORIA DE CADASTRO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL, FICA PREVENTO O RELATOR QUE PRIMEIRO RECEBE AÇÃO REVISIONAL REFERENTE A DETERMINADO CONTRATO BANCÁRIO. A ELE DEVEM SER DISTRIBUÍDOS, POR PREVENÇÃO, TODOS OS FEITOS POSTERIORES QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA REVISIONAL VINCULADA AO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL, A TEOR DO ART. 55 DO CÓDIGO DE RITOS. 4. NESSE ASPECTO, A PREVENÇÃO POR CONEXÃO FIXA-SE PELO RELATOR A QUEM PRIMEIRO DISTRIBUÍDO QUALQUER DOS FEITOS CONEXOS, ESTENDENDO-SE A TODOS OS PROCESSOS POSTERIORES, INCLUSIVE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 117, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO), PREVALECENDO A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR QUE OCUPA A VAGA PARA A QUAL HOUVE A PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO (ART. 119 DO REGIMENTO INTERNO; ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL). 5. É IRRELEVANTE QUAL DOS PROCESSOS CONEXOS ORIGINOU O INCIDENTE SUBJACENTE AO RECURSO; FIXADA A PREVENÇÃO NO PRIMEIRO RECURSO DISTRIBUÍDO, A ELA SE SUBMETEM OS RECURSOS E INCIDENTES DECORRENTES DE QUALQUER DAS DEMANDAS CONEXAS. 6. ATÉ PORQUE, A DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DE PREVENÇÃO NÃO FIRMA NEM MODIFICA COMPETÊNCIA (ART. 117, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO), MOTIVO PELO QUAL, O JULGAMENTO DE RECURSO POR RELATOR DIVERSO, À REVELIA DE PREVENÇÃO ANTERIORMENTE CONFIGURADA, NÃO CONSTITUI FONTE APTA A DESLOCAR A COMPETÊNCIA DO RELATOR PREVENTO. IV. DISPOSITIVO 7. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 55, ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO; RITJSC, ART. 117, CAPUT E § 1º, ART. 119. (TJSC, CCCiv 5069585-06.2026.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, Relator Des. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, julgado em 09/09/2026).

Grupo de Câmaras de Direito Público

4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CELESC. EMPREGO PÚBLICO DE ELETRICISTA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 947, CAPUT E § 4º, DO CPC. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELEVANTE. GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO MASSIVA A ATRAIR IRDR. CABIMENTO DO IAC. A divergência instalada no âmbito das Câmaras de Direito Público desta Corte, inclusive em demandas oriundas do mesmo edital e atinentes ao mesmo emprego público, evidencia a necessidade de pronunciamento qualificado do Grupo de Câmaras para preservação da integridade, da estabilidade e da coerência da jurisprudência. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. SUBMISSÃO AO ART. 37, CAPUT, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de a pessoa jurídica possuir personalidade de direito privado e contratar empregados sob regime celetista não a exime, no momento do ingresso em seus quadros, da observância do núcleo de direito público imposto pela Constituição Federal à investidura em cargo ou emprego público, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia. RESTRIÇÕES AO ACESSO A EMPREGO PÚBLICO. RESERVA LEGAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA COMO ETAPA ELIMINATÓRIA OU CLASSIFICATÓRIA. EXIGÊNCIA QUE DEPENDE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. A Constituição Federal dispõe, no art. 37, inciso I, que cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e, no inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público na forma prevista em lei. A imposição de TAF, por restringir o universo de candidatos aptos ao ingresso, não pode derivar exclusivamente de edital, norma interna da estatal, estatuto social ou regulamentos empresariais. SÚMULA VINCULANTE N. 44 DO STF. RATIO DECIDENDI APLICÁVEL POR ANALOGIA QUALIFICADA. Se até o exame psicotécnico, cuja disciplina jurisprudencial é consolidada, somente pode ser exigido por lei, com maior razão o teste de aptidão física, igualmente dotado de aptidão restritiva e eliminatória, reclama fundamento legal idôneo. A analogia, aqui, não amplia restrição; ao contrário, preserva a garantia constitucional de acesso isonômico ao emprego público. ART. 173, § 1º, INCISO II, E ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR A RESERVA LEGAL. O regime jurídico próprio das empresas privadas, a que se sujeitam as estatais em matéria civil, comercial, trabalhista e tributária, não afasta as limitações constitucionais específicas incidentes sobre o ingresso em seus quadros. Do mesmo modo, a circunstância de a criação de empregos em sociedades de economia mista não se submeter à mesma disciplina de iniciativa legislativa aplicável à administração direta e autárquica não elimina a exigência de lei para instituir requisitos restritivos de acesso ao emprego público. Plano normativo de organização interna e plano normativo de limitação de direitos de acesso não se confundem. NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NR-10 E NR-35. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE LEI FORMAL. TAIS DIPLOMAS CUIDAM DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR, NÃO DA CRIAÇÃO AUTÔNOMA DE FASE ELIMINATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERMANECEM HÍGIDOS, POR CONSEGUINTE, O EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E AS EXIGÊNCIAS OCUPACIONAIS LEGALMENTE CABÍVEIS APÓS A REGULAR APROVAÇÃO DO CANDIDATO, MAS NÃO SE LEGITIMA, SEM LEI EM SENTIDO FORMAL, A FILTRAGEM PRÉVIA DE CANDIDATOS POR TAF NO CERTAME. TESE FIXADA. A EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA COMO ETAPA ELIMINATÓRIA OU CLASSIFICATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO EM EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DEPENDE DE PRÉVIA PREVISÃO EM LEI EM SENTIDO FORMAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A SUA INSTITUIÇÃO POR EDITAL, NORMA INTERNA DA ESTATAL, ESTATUTO SOCIAL OU REGULAMENTO EMPRESARIAL, SEM PREJUÍZO DA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LEGALMENTE INCIDENTES SOBRE O EXERCÍCIO DO EMPREGO. CASO CONCRETO. CONCURSO PÚBLICO DA CELESC. EDITAL N. 001/2022. EMPREGO DE ELETRICISTA. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA DO TAF. ILEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA CELESC CONTRA A SENTENÇA QUE ANULOU, EM RELAÇÃO AO AUTOR, A ETAPA DE TAF E DETERMINOU SUA REINCLUSÃO NO CERTAME, ASSEGURADO O PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, SE OBSERVADA A CLASSIFICAÇÃO FINAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. (TJSC, IAC 5030156-32.2026.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator Des. JORGE LUIZ DE BORBA, julgado em 23/09/2026).

5. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO E GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL CONFIGURADAS. PRESSUPOSTO NEGATIVO (AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS) IGUALMENTE ATENDIDO, PORQUANTO O RECORTE JURÍDICO ESPECÍFICO - COMPATIBILIDADE ENTRE HORAS EXTRAS E SUBSÍDIO À LUZ DA ADI N. 5.114/SC - AINDA NÃO FOI OBJETO DE TESE VINCULANTE NESTA CORTE. AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA EM FACE DA AÇÃO COLETIVA N. 023.10.034229-1 CORRETAMENTE AFASTADA EM PRIMEIRO GRAU, ANTE A ALTERAÇÃO DO PANORAMA NORMATIVO SUPERVENIENTE (EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA EM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO). MÉRITO. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. REGIME CONSTITUCIONAL PRÓPRIO (ART. 42 C/C ART. 142, CF), QUE REMETE, NO QUE COUBER, ÀS NORMAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS REMUNERADOS POR SUBSÍDIO (ART. 39, § 4º, CF). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 614/2013. INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE SERVIÇO ATIVO (ART. 6º) EXPRESSAMENTE CONDICIONADA À JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (ART. 7º), NÃO REMUNERANDO O EXCEDENTE. BANCO DE HORAS (ART. 8º) SEM REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 9º) ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 202/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 16.773/2015). PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 5.114/SC: O REGIME DE SUBSÍDIO NÃO IMPEDE, DE FORMA ABSOLUTA, A REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO QUE ULTRAPASSE O QUANTITATIVO JÁ COMPENSADO PELA PARCELA ÚNICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2015.021366-5 E REITERADO NA SENTENÇA RECORRIDA. INCIDENTE ADMITIDO. TESE JURÍDICA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, IAC 5049827-80.2022.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator Des. JAIRO FERNANDES GONÇALVES, julgado em 23/09/2026).

Primeiro Grupo de Direito Criminal

6. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4º, II, DO CP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA E ACORDÃO TRANSITADOS EM JULGADO. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de revisão criminal ajuizada contra condenação pela prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, na qual foi imposta pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, mais multa tipo, em regime inicial fechado, com indeferimento da sua substituição por restritivas de direitos, sob fundamento de reincidência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da fixação do regime inicial fechado a condenado reincidente com pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis; e (ii) examinar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da reincidência decorrente de crime culposo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É cabível a revisão criminal quando evidenciado erro técnico na aplicação da pena, hipótese excepcional que autoriza a correção de condenação contrária a texto expresso de lei. 4. A fixação do regime inicial fechado mostrou-se incompatível com a pena aplicada de 2 anos e 4 meses de reclusão e com o reconhecimento de circunstâncias judiciais integralmente favoráveis, impondo-se a adoção do regime semiaberto, nos termos da Súmula n. 269 do STJ. 5. A negativa de substituição da punição privativa de liberdade por restritivas de direitos baseou-se em premissa equivocada de reincidência em crime doloso, porquanto a condenação anterior considerada para esse fim decorreu de delito culposo previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro. 6. Presentes os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal, por se tratar de reincidência não específica, crime cometido sem violência ou grave ameaça, pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis, é recomendável a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária). IV. DISPOSITIVO 7. Revisão criminal conhecida e deferida, para fixar o regime inicial semiaberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. (TJSC, RevCrim 5069801-64.2026.8.24.0000, Primeiro Grupo de Direito Criminal, Relator Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, julgado em 30/09/2026).

Segundo Grupo de Direito Criminal

7. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO MEDIANTE FRAUDE COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO (ART. 155, § 4º-B, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. PRETENSA NULIDADE DE PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. FLAGRANTE PREPARADO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EM QUARTO DE HOTEL E PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM APELAÇÃO. INVIABILIDADE DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal ajuizada contra acórdão condenatório transitado em julgado que manteve a condenação do réu pelos crimes de furto qualificado mediante fraude com utilização de dispositivo eletrônico, nas modalidades consumada e tentada, e associação criminosa, previstos nos arts. 155, § 4º-B, e 288, ambos do Código Penal. 2. Os fatos decorreram da atuação de associação criminosa voltada à prática do denominado golpe do presente, mediante contatos telefônicos e utilização de máquinas de cartão para obtenção fraudulenta de valores de vítimas, inclusive idosas, com apreensão de aparelhos celulares submetidos à perícia e utilização dos respectivos dados como elemento probatório. 3. O revisionando requereu o reconhecimento da nulidade das provas digitais por alegada quebra da cadeia de custódia, a nulidade da abordagem policial por suposto flagrante preparado, a nulidade da busca em quarto de hotel por alegada violação domiciliar, a absolvição por insuficiência probatória e a concessão da gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 5 questões em discussão: (i) verificar se houve quebra da cadeia de custódia apta a invalidar as provas digitais extraídas dos aparelhos celulares apreendidos; (ii) definir se a alegação de flagrante preparado pode ser reapreciada em revisão criminal; (iii) analisar se a alegação de nulidade da busca realizada em quarto de hotel por violação domiciliar pode ser conhecida na via revisional; (iv) verificar se o pedido absolutório por insuficiência probatória se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP; (v) definir se há interesse processual no pedido de gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada. As irregularidades apontadas dizem respeito à forma de apreensão, guarda e documentação dos aparelhos, sem indicação concreta de adulteração, inserção de dados, manipulação do conteúdo ou prejuízo efetivo à defesa. A nulidade da prova exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, o que não ocorreu. 5. Os elementos periciais indicaram a individualização dos aparelhos por números de IMEI, linhas telefônicas e conteúdo associado aos respectivos usuários, além de haver correspondência entre os dados extraídos e outros elementos probatórios produzidos nos autos, reforçando a confiabilidade da prova digital. 6. A alegação de flagrante preparado não pode ser conhecida, pois foi expressamente apreciada e rejeitada por órgão colegiado no julgamento da apelação criminal, caracterizando tentativa de rediscussão de matéria já alcançada pela coisa julgada. 7. O mesmo ocorre quanto à alegada nulidade da busca realizada em quarto de hotel. A matéria foi examinada no julgamento da apelação, ocasião em que se reconheceu a presença de justa causa para a diligência, inviabilizando nova apreciação em sede revisional. 8. O pedido absolutório também não comporta conhecimento. A revisão criminal não se presta ao reexame amplo do conjunto probatório nem à substituição da valoração realizada pelas instâncias ordinárias, inexistindo demonstração de sentença contrária à evidência dos autos ou qualquer das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP. 9. O pedido de gratuidade da justiça não deve ser conhecido, por ausência de interesse processual, uma vez que a revisão criminal é ação isenta de custas processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido revisional parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improcedente. Tese de Julgamento: 1. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige demonstração concreta de adulteração do material probatório ou de prejuízo efetivo à defesa; 2. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já examinada e decidida em recurso de apelação; 3. O pedido absolutório fundado em nova valoração do conjunto probatório não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; 4. A ausência de demonstração de erro judiciário impede o acolhimento da revisão criminal; 5. O pedido de gratuidade da justiça é incabível quando inexistente interesse processual em ação isenta de custas. Dispositivos Relevantes Citados: art. 155, § 4º-B, CP; art. 288, CP; art. 563, CPP; art. 621, I, II e III, CPP; art. 626, CPP; art. 158-A, CPP. Jurisprudência Relevante Citada: TJSC, Revisão Criminal n. 5107027-40.2025.8.24.0000, Segundo Grupo de Direito Criminal, rel. para acórdão Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 27/02/2026. TJSC, Apelação Criminal n. 5024301-71.2024.8.24.0023, 3ª Câmara Criminal, rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, j. 22/10/2024. STJ, AgRg no HC 969.708/RO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.06.2025. STJ, AgRg no HC 996.954/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025. (TJSC, RevCrim 5064769-78.2026.8.24.0000, Segundo Grupo de Direito Criminal, Relatora Desa. CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, julgado em 30/09/2026).

Câmaras de Direito Civil

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PREEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DA COISA ATÉ QUE RESOLVIDO O FINANCIAMENTO. VENDEDOR QUE, CIENTE DA RESTRIÇÃO, NÃO PODE EXIGIR DO COMPRADOR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE PERTENCENTE A OUTREM. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, AI 5046973-74.2026.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK, julgado em 03/09/2026).

9. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO FRAUDULENTA EM QUADRO SOCIETÁRIO. SÓCIO LARANJA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, fundada em alegação de inclusão fraudulenta em quadro societário empresarial, mediante indução por relação de confiança preexistente, sem exercício de qualquer atividade de gestão ou recebimento de vantagem econômica. Sentença de procedência, com determinação de exclusão do nome da autora dos registros societários e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, reconhecida a existência de vício de consentimento e simulação. Recurso de apelação interposto por dois dos réus, sustentando ilegitimidade passiva, ausência de prova de participação na fraude, inexistência de nexo causal, impossibilidade de responsabilização solidária e, subsidiariamente, redução do valor indenizatório. Pedido de gratuidade da justiça formulado em sede recursal por uma das apelantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a alegação de ilegitimidade passiva pode ser reapreciada em sede de apelação; (ii) saber se deve ser deferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pela apelante; (iii) saber se os apelantes podem ser responsabilizados pela inclusão fraudulenta da autora no quadro societário, considerando terem se retirado da sociedade antes de seu ingresso; (iv) saber se há responsabilidade solidária dos apelantes pelos danos reconhecidos; e (v) saber se o valor da indenização por danos morais fixado na origem deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A matéria relativa à ilegitimidade passiva foi expressamente decidida na decisão de saneamento e não impugnada oportunamente pelos réus, operando-se a preclusão e inviabilizando sua rediscussão em apelação. 4. O recolhimento regular do preparo recursal, associado à ausência de prova de alteração superveniente da capacidade econômica, afasta a presunção de hipossuficiência e impõe o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 5. A responsabilização dos apelantes independe de participação direta na alteração contratual que formalizou o ingresso da autora na sociedade, na medida em que a prova dos

autos demonstra a existência de arranjo societário artificial, mantido ao longo de sucessivas alterações contratuais dentro do mesmo núcleo familiar, com o propósito de encobrir os reais responsáveis pela atividade empresarial. 6. A responsabilidade reconhecida decorre da utilização fraudulenta do nome da autora para composição fictícia do quadro societário, e não da existência de dívidas ou restrições posteriores à empresa, sendo irrelevante a data de desligamento dos apelantes para afastar a responsabilidade. 7. Reconhecida a prática de ato ilícito decorrente da inserção fraudulenta da autora na sociedade, a responsabilidade solidária dos réus constitui consequência jurídica natural, não havendo motivo para seu afastamento. 8. O valor fixado a título de danos morais mostra-se compatível com a extensão do dano, a gravidade do ilícito e as finalidades compensatória e pedagógica da reparação civil, não se revelando excessivo nem insuficiente a justificar a intervenção do Tribunal. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSC, ApCiv 0301996-29.2016.8.24.0139, 2ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, julgado em 17/09/2026).

10. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. CONTRATO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAÇÃO DE ENXOVAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DE FLUXO MÍNIMO DE PEÇAS POR 90 DIAS EM HIPÓTESE DE RESILIÇÃO ANTECIPADA. CONTRATO ORIGINALMENTE CELEBRADO POR PRAZO DETERMINADO E POSTERIORMENTE PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSÃO CONTRATUAL QUE PRESSUPÕE RUPTURA ANTES DO TERMO FINAL CONVENCIONADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO INEQUÍVOCA DE EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO À FASE CONTRATUAL DESPROVIDA DE TERMO FINAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DISPOSIÇÃO EXCEPCIONAL. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA À DENÚNCIA DO CONTRATO APÓS ANOS DE VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. MULTA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO CONTÉM COMINAÇÃO PECUNIÁRIA, PERCENTUAL, CRITÉRIO INDENIZATÓRIO OU PREFIXAÇÃO DE PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DE DETERMINADO VOLUME DE PEÇAS PARA HIGIENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR EQUIVALENTE AO FATURAMENTO MÉDIO DO PERÍODO. PARECER TÉCNICO UNILATERAL. APURAÇÃO FUNDADA EM PROJEÇÃO DE FATURAMENTO BRUTO DOS MESES ANTERIORES. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA À CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL OU DE CRITÉRIO INDENIZATÓRIO PREVIAMENTE PACTUADO. TESE SUBSIDIÁRIA DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS EMERGENTES OU LUCROS CESSANTES. FATURAMENTO BRUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PREJUÍZO INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTRUTURA OCIOSA, CUSTOS IRRECUPERÁVEIS OU IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA CAPACIDADE PRODUTIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO SE DESTINA À COMPROVAÇÃO DO PRÓPRIO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, EX VI DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5014895-46.2025.8.24.0005, 3ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. DENISE VOLPATO, julgado em 29/09/2026).

11. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS EM IMÓVEL. INCÊNDIO OCORRIDO NO APARTAMENTO LOCALIZADO NO PAVIMENTO SUPERIOR. ALEGADAS INFILTRAÇÕES E FORMAÇÃO DE MOFO NO IMÓVEL DA AUTORA, QUE TERIAM ORIGEM NO REFERIDO SINISTRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DISPENSADA. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 488 DO CPC/2015. MÉRITO. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO NEXO CAUSAL ENTRE O INCÊNDIO E AS PATOLOGIAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS NO IMÓVEL DA AUTORA. ÔNUS DA PARTE AUTORA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ARTIGO 373, I, DO CPC. LAUDO TÉCNICO PARTICULAR APRESENTADO PELA AUTORA, ELABORADO MAIS DE QUATRO ANOS APÓS O SINISTRO, SEM INSPEÇÃO DIRETA DO APARTAMENTO DO RÉU. DOCUMENTO QUE APONTA CAUSAS ALTERNATIVAS PARA PARTE DAS INFILTRAÇÕES E FORMULA CONCLUSÕES EM TERMOS DE PROBABILIDADE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL. INFORME DO CORPO DE BOMBEIROS QUE NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADAS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5001489-62.2021.8.24.0048, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. SELSO DE OLIVEIRA, julgado em 30/09/2026).

12. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE POR FURTO DE COMPONENTE DE VEÍCULO EM PÁTIO DE TRIAGEM. PEDIDO PROCEDENTE NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais, condenou a empresa ré ao ressarcimento das despesas decorrentes do furto de componente eletrônico de caminhão durante sua permanência obrigatória em pátio destinado à triagem, limpeza e organização do fluxo de veículos para carregamento portuário. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (1) Definir se a utilização de dados cadastrais públicos para contextualização da estrutura empresarial, sem prévia manifestação das partes, configura decisão-surpresa e nulidade processual; (2) Verificar se houve redistribuição tardia do ônus da prova ou aplicação da regra prevista no art. 373 do Código de Processo Civil; (3) Estabelecer se a participação funcional da ré no sistema de controle de acesso, emissão de tickets e triagem caracteriza inserção na prestação do serviço e gera dever de proteção durante a permanência obrigatória do veículo; (4) Determinar se o furto praticado por terceiro rompe o nexo causal ou constitui fortuito interno inerente ao risco da atividade; (5) Examinar se as despesas com aquisição, substituição e reprogramação do componente, deslocamento técnico e serviços mecânicos foram comprovadas e se cabe redução por depreciação. III. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A consideração de dados cadastrais públicos com função meramente contextual e corroborativa não configura decisão-surpresa quando a conclusão judicial encontra fundamento autônomo nas provas produzidas sob contraditório e não há prejuízo processual concreto; (2) A valoração desfavorável da insuficiência de prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela defesa não representa redistribuição tardia do ônus probatório, mas aplicação da regra geral do art. 373 do Código de Processo Civil; (3) A empresa que integra funcionalmente operação logística por meio do controle de ingresso, da emissão de tickets e do sistema indispensável à triagem participa da prestação do serviço e assume dever de proteção quando a operação exige a permanência do veículo em ambiente destinado à concentração de cargas, ainda que outras pessoas jurídicas também atuem no local; (4) A subtração de componente eletrônico de elevado valor em pátio que concentra caminhões por períodos de espera constitui risco previsível da atividade e caracteriza fortuito interno, sem rompimento do nexo causal, salvo prova de culpa exclusiva da vítima ou de circunstância externa à prestação do serviço; (5) A permanência das chaves com o motorista, quando corresponde ao procedimento ordinário do local, não caracteriza negligência nem culpa exclusiva da vítima; (6) A responsabilidade civil pode decorrer do dever de proteção inerente ao serviço efetivamente prestado, independentemente da incidência das normas consumeristas, da configuração de grupo econômico ou da aplicação literal da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça; (7) Notas fiscais, comprovantes de pagamento e prova oral coerentes entre si demonstram o dano material, e divergência meramente formal quanto ao beneficiário do pagamento não afasta a despesa sem prova concreta de fraude ou de dissociação entre o desembolso e o serviço; (8) O deslocamento técnico necessário ao reparo integra o prejuízo indenizável quando comprovado documentalmente e não demonstrada alternativa concreta, disponível e economicamente viável; (9) A redução da indenização por depreciação exige suporte técnico quanto ao valor residual do componente subtraído ou à existência de enriquecimento indevido, vedado o abatimento com base em percentual meramente estimado; (10) O desprovimento integral do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, com majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da condenação. Dispositivos citados: CC, arts. 405 e 406, §§ 1º, 2º e 3º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 98 a 102, 373 e 487, inc. I; Lei 1.060/1950. Jurisprudência citada: STJ, Súmula 130. (TJSC, ApCiv 5000081-55.2025.8.24.0061, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, julgado em 29/09/2026).

13. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E DIGITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DE REDE SOCIAL. INVASÃO DE CONTA POR TERCEIRO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DA IMAGEM E DA IDENTIDADE DIGITAL DA USUÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEFICÁCIA DOS MECANISMOS DE SEGURANÇA E DE RECUPERAÇÃO DA CONTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA OU DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE MANTIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IDENTIDADE DIGITAL PARA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO FRAUDULENTO. LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO CONCRETA DO DANO. CONTA DE NATUREZA PESSOAL. RECUPERAÇÃO DO ACESSO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS, PROFISSIONAIS OU DURADOURAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado em ação decorrente da invasão de conta mantida em plataforma de rede social. Terceiro assumiu o controle do perfil da parte autora e utilizou sua imagem e identidade digital para divulgar conteúdo fraudulento relacionado a suposto investimento. A parte autora recuperou o acesso à conta antes do ajuizamento por meios próprios. A parte ré sustentou a perda superveniente do objeto. Alegou a inexistência de relação de consumo, de ato ilícito, de

falha na prestação do serviço e de nexo de causalidade. Defendeu a ocorrência de culpa exclusiva da usuária ou de terceiro. Argumentou que disponibiliza mecanismos adequados de segurança, atendimento e recuperação de contas. Impugnou a configuração do dano moral e a caracterização do prejuízo como in re ipsa. Subsidiariamente, requereu a redução da indenização e a redistribuição dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a recuperação da conta antes do ajuizamento configura perda superveniente do objeto da demanda indenizatória; (ii) definir se a disponibilização gratuita de plataforma digital estabelece relação de consumo; (iii) determinar se a invasão da conta e sua utilização para divulgação de conteúdo fraudulento caracterizam falha na prestação do serviço imputável à fornecedora; (iv) examinar se houve prova de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro apta a romper o nexo de causalidade; (v) estabelecer se a apropriação da imagem e da identidade digital da usuária configura dano moral indenizável; (vi) avaliar se a indenização deve ser reduzida diante da extensão concreta do dano; e (vii) definir se a redução da indenização implica sucumbência recíproca. III. RAZÕES DE DECIDIR: (viii) A recuperação da conta antes do ajuizamento não configura perda superveniente do objeto porque a pretensão deduzida e examinada na sentença possui natureza indenizatória. A parte autora não formulou pedido de restabelecimento do perfil e a sentença não impôs obrigação dessa natureza. A recuperação do acesso integra apenas a moldura fática relevante para a aferição da existência e da extensão do dano. (ix) A disponibilização gratuita de plataforma digital não afasta a relação de consumo porque o serviço integra atividade econômica remunerada indiretamente pela exploração de publicidade, do fluxo de atenção e dos dados vinculados ao funcionamento do modelo de negócio. A usuária é destinatária final do serviço e a empresa responsável pela plataforma integra a cadeia de fornecimento. (x) A responsabilidade da fornecedora é objetiva e somente pode ser afastada mediante prova da inexistência de defeito ou da culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro. As excludentes de responsabilidade não se presumem e exigem demonstração concreta de causa exclusiva e suficiente para romper o nexo causal. (xi) As capturas de tela apresentadas são coerentes entre si e compatíveis com a narrativa da parte autora. Os documentos demonstram a alteração indevida do controle da conta e a utilização da imagem da titular para divulgação de conteúdo fraudulento. A parte ré não negou especificamente a invasão ou as publicações e concentrou sua defesa na alegação de ausência de responsabilidade pelo ato de terceiro. (xii) A fornecedora não apresentou registros técnicos de acesso, identificação dos dispositivos utilizados, histórico de autenticação, trilha de alteração de senha nem elementos individualizados do atendimento prestado. A enumeração abstrata de possíveis causas de comprometimento da conta não comprova compartilhamento de credenciais, falta de cautela ou qualquer conduta específica imputável à consumidora. (xiii) A mera disponibilização de orientações gerais, verificação em duas etapas, formulário de atendimento e mecanismos de recuperação não demonstra que o incidente decorreu de comportamento exclusivo da usuária. Também não comprova a adequação ou a tempestividade do suporte prestado no caso concreto. (xiv) A intervenção criminosa de terceiro constitui fortuito interno quando inserida no risco da atividade digital e agravada pela ausência de resposta eficaz da fornecedora. O risco de acesso indevido, alteração de credenciais, apropriação de identidade digital e utilização fraudulenta do perfil é inerente ao serviço de rede social porque a fornecedora controla os mecanismos de autenticação, os registros de acesso e os procedimentos de bloqueio e recuperação. Ausente prova de causa externa inevitável e inteiramente estranha ao serviço, permanece íntegro o nexo de causalidade. (xv) A utilização não autorizada da imagem e da identidade digital da consumidora para conferir credibilidade a conteúdo fraudulento ultrapassa o mero aborrecimento. A situação não se limita à indisponibilidade temporária da conta porque expôs a titular como aparente divulgadora de investimento potencialmente fraudulento perante sua rede de contatos. A instrumentalização indevida da identidade digital atinge direitos da personalidade e é objetivamente apta a causar constrangimento e abalo à confiança social. (xvi) A inexistência de prova de transferência de recursos por seguidores ou de prejuízo financeiro suportado pela parte autora não afasta o dano moral. Essas circunstâncias repercutem na extensão concreta da lesão e na quantificação da reparação. (xvii) A redução da indenização mostra-se adequada porque a conta possuía natureza pessoal, o acesso foi recuperado antes do ajuizamento e não houve necessidade de ordem judicial para seu restabelecimento. Também não foram demonstradas perda de renda, redução de oportunidades profissionais, utilização comercial do perfil, eliminação definitiva de conteúdo, fraude consumada contra terceiros ou consequências patrimoniais duradouras. A apropriação da imagem e da identidade digital impede a fixação de reparação meramente simbólica, mas a curta duração do episódio e a ausência de repercussões concretas justificam a adequação do montante à extensão efetivamente comprovada do dano. (xviii) A parte ré permaneceu vencida no núcleo essencial da demanda porque foi mantido o reconhecimento da falha na prestação do serviço e do dever de indenizar. A redução do montante da indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada apenas para reduzir a indenização por danos morais, mantidos o reconhecimento da responsabilidade da parte ré, o dever de indenizar e a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na origem. Não houve fixação de honorários recursais. Teses de julgamento: 1. A recuperação da conta em rede social antes do ajuizamento não configura perda superveniente do objeto quando a demanda contém exclusivamente pretensão indenizatória fundada na invasão do perfil e na utilização fraudulenta da identidade digital da usuária. 2. A disponibilização gratuita de plataforma digital estabelece relação de consumo quando o serviço integra atividade econômica remunerada indiretamente pela publicidade, pelo fluxo de atenção e pelo tratamento de dados vinculados ao modelo de negócio. 3. A invasão de conta em rede social e sua utilização para divulgação de conteúdo fraudulento caracterizam falha na prestação do serviço quando a fornecedora não apresenta prova técnica da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro. 4. Alegações genéricas sobre programas maliciosos, comprometimento de dispositivos ou guarda inadequada de credenciais não são suficientes para romper o nexo causal sem elementos técnicos relacionados ao incidente concreto. 5. A atuação criminosa de terceiro configura fortuito interno quando inserida no risco da atividade digital e agravada pela ineficácia dos mecanismos de segurança, atendimento e recuperação da conta. 6. A apropriação da imagem e da identidade digital da usuária para conferir credibilidade a conteúdo fraudulento viola direitos da personalidade e configura dano moral, ainda que não haja prova de prejuízo financeiro ou de fraude consumada contra terceiros. 7. A curta duração da indisponibilidade, a recuperação da conta antes do ajuizamento e a ausência de repercussões patrimoniais, profissionais ou duradouras autorizam a redução da indenização de acordo com a extensão concreta do dano. 8. A condenação em montante inferior ao postulado em pedido de indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 14, § 3º, II; CPC, arts. 373, I e II, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Recurso Cível n. 5001019-33.2023.8.24.0057, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 31-07-2024; TJSC, Recurso Inominado n. 5008056-84.2025.8.24.0011, rel. Cíntia Gonçalves Costi, Terceira Turma Recursal, j. 23-04-2026; TJSC, Recurso Inominado n. 5001553-98.2025.8.24.0091, rel. Eduardo Camargo, Primeira Turma Recursal, j. 07-05-2026; TJSC, Apelação Cível n. 5039354-63.2022.8.24.0023, rel. Erica Lourenço de Lima Ferreira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 24-10-2024; TJSC, Apelação Cível n. 5020522-54.2023.8.24.0020, rel. Renato Luiz Carvalho Roberge, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 28-01-2025; TJSC, Apelação Cível n. 0001671-71.2011.8.24.0085, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019; STJ, Súmula 326; STJ, Tema 1.076. (TJSC, ApCiv 5005521-96.2025.8.24.0072, 6ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. QUITERIA TAMANINI VIEIRA, julgado em 30/09/2026).

14. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE MICROTRANSPLANTE DE BARBA PELA TÉCNICA FUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INSUBSISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE A VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL, A EFICÁCIA DO TERMO DE CONSENTIMENTO, A RELEVÂNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL OBSERVADO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ESTRITAMENTE ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TORNA OBJETIVA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MÉDICO, MAS ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA, PASSÍVEL DE SER ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. APELANTE QUE SUSTENTA ASSIMETRIA, ASPECTO ARTIFICIAL E AUSÊNCIA DE COBERTURA NAS REGIÕES DO QUEIXO E DO BIGODE. PROVA PERICIAL QUE, EMBORA TENHA IDENTIFICADO COBERTURA PARCIAL DAS ÁREAS ESPERADAS PELO PACIENTE, RECONHECEU A ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA FUE E A PLAUSIBILIDADE DA ESTRATÉGIA TERAPÊUTICA CONSERVADORA, COM MENOR DENSIDADE INICIAL E POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DESABONO TÉCNICO. RESULTADO DEFINITIVO DO TRANSPLANTE QUE EXIGIA APROXIMADAMENTE DOZE MESES PARA CONSOLIDAÇÃO. AUTOR QUE PROCUROU OUTRO ESPECIALISTA CERCA DE TRÊS MESES APÓS O PROCEDIMENTO E SE SUBMETEU A NOVA CIRURGIA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE MATURAÇÃO. INTERVENÇÃO SUPERVENIENTE QUE ALTEROU A ÁREA TRATADA E IMPOSSIBILITOU A AFERIÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PRIMEIRO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DE OUTRO PROFISSIONAL QUE NÃO É CENSURADA, MAS PRODUZ CONSEQUÊNCIA PROBATÓRIA RELEVANTE. HIPERPIGMENTAÇÃO PÓS-INFLAMATÓRIA E PSEUDOFOLICULITE. LAUDO JUDICIAL QUE AS CLASSIFICOU COMO INTERCORRÊNCIAS COMUNS, TEMPORÁRIAS, TRATÁVEIS E INERENTES AO MÉTODO. EXAME PERICIAL ATUAL QUE NÃO IDENTIFICOU INFECÇÃO CRÔNICA, ALTERAÇÃO PIGMENTAR PERMANENTE, COMPLICAÇÃO NEUROLÓGICA OU SEQUELA FUNCIONAL. TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO. DOCUMENTO QUE CONTÉM AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS E INFORMAÇÕES SOBRE MANCHAS, EDEMA, DOR, ALTERAÇÕES DE SENSIBILIDADE E POSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES. ALEGADA PROMESSA VERBAL DE INEXISTÊNCIA DE RISCO DE PIGMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CIVIL. DECISÃO QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO, MAS PODE SER VALORADA COMO ELEMENTO DOCUMENTAL EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS. SENTENÇA QUE NÃO ATRIBUIU EFICÁCIA VINCULANTE AO PRONUNCIAMENTO ADMINISTRATIVO, UTILIZANDO-O APENAS COMO REFORÇO ÀS CONCLUSÕES DA PERÍCIA JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 479 DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL APRECIADO EM SUA INTEGRALIDADE. CONCLUSÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL AO AUTOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INVERSÃO PARCIAL DO ÔNUS DA PROVA DEFINIDA NO SANEAMENTO. APELADOS QUE SE DESINCUMBIRAM DO ENCARGO DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO SERVIÇO MEDIANTE PROVA PERICIAL. INVERSÃO QUE NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL NEM ENSEJA PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA, DEFEITO NO SERVIÇO OU NEXO CAUSAL COM DANO INDENIZÁVEL. PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CORRETAMENTE REJEITADOS. RAZÕES COMPLEMENTARES. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE CORRIGIU A ATRIBUIÇÃO DO SALDO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS À PARTE VENCEDORA. ERRO MATERIAL EVIDENTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, A QUALQUER TEMPO, NOS TERMOS DO ARTIGO 494, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE FINAL PELA DESPESA QUE INCUMBE AO AUTOR SUCUMBENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO E RAZÕES COMPLEMENTARES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, ApCiv 5028514-12.2023.8.24.0038, 7ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE, julgado em 24/09/2026).

15. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. COBRANÇA DEVIDA. TERMO INICIAL NA DATA DA ARREMATAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença de parcial procedência proferida em ação de imissão na posse. A decisão confirmou a imissão da parte autora na posse do imóvel adquirido em leilão extrajudicial e condenou a ocupante ao pagamento de taxa de ocupação desde a consolidação da propriedade fiduciária até a desocupação do bem. A recorrente pretende o afastamento integral da condenação ou, subsidiariamente, a fixação do termo inicial na data em que a parte autora adquiriu o imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a condenação ao pagamento da taxa de ocupação extrapolou os limites do pedido; (ii) a desocupação voluntária do imóvel dentro do prazo indicado pela parte autora na petição inicial afasta a obrigação de pagar a taxa; e (iii) o arrematante pode exigir a taxa de ocupação desde a consolidação da propriedade fiduciária ou somente a partir da arrematação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença não extrapolou os limites do pedido. A petição inicial, interpretada em seu conjunto, contém pretensão expressa de cobrança da taxa durante o período de ocupação posterior à consolidação da propriedade fiduciária. 4. A taxa de ocupação possui natureza compensatória e decorre da privação do exercício dos direitos de propriedade e/ou de posse, em razão da ocupação indevida pelo devedor fiduciante ou terceiro que o sucedeu. Sua exigibilidade não depende de demonstração de prejuízo concreto ou do descumprimento do prazo de desocupação voluntária concedido em juízo. 5. A desocupação voluntária do imóvel impede a constituição de prestações futuras (vincendas) da taxa de ocupação, mas não afasta a exigibilidade das prestações já constituídas (vencidas) durante o período de ocupação indevida do imóvel. 6. A taxa de ocupação deve compensar aquele que suportou a privação injusta dos direitos de propriedade e/ou posse. Antes da arrematação, a ocupação indevida do imóvel implica privação de direitos para credor fiduciário. O arrematante só passa a sofrer efetiva privação de direitos e a fazer jus à taxa de ocupação a partir do momento em que arremata o imóvel. 7. Assim, a condenação, no caso, deve ser limitada ao período entre a data da arrematação e a data da desocupação do imóvel. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso da parte ré parcialmente provido para fixar a data da arrematação do imóvel como termo inicial da taxa de ocupação, mantida, no mais, a sentença. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, ApCiv 5004938-61.2026.8.24.0045, 8ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART, julgado em 22/09/2026).

Câmaras Especializadas de Direito Civil

16. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO C/C PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE DOAÇÃO INOFICIOSA, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, LIMINARES DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE INVENTÁRIO EM CURSO E DE DETERMINAÇÃO PARA QUE OS FRUTOS PERCEBIDOS PELO USO DO IMÓVEL SEJAM INTEGRALMENTE DEPOSITADOS EM SUBCONTA JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. CONHECIMENTO OBSTADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. PROVAS TESTEMUNHAL, PERICIAL E QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO DAS FALECIDAS DESPROVIDAS DE APTIDÃO CONCRETA PARA ALTERAR O DESFECHO DA CONTROVÉRSIA. ESCRITURA PÚBLICA QUE CONSIGNA O PAGAMENTO INTEGRAL E ANTERIOR DO PREÇO, EM MOEDA CORRENTE, COM PLENA QUITAÇÃO. AUTORES QUE, ADEMAIS, COMPARECERAM AO ATO COMO INTERVENIENTES CONCORDANTES E SUBSCREVERAM O INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO. MÉRITO. ALEGADA SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA PARA ENCOBRIR DOAÇÃO INOFICIOSA. POSSIBILIDADE DE O PARTICIPANTE DO NEGÓCIO INVOCAR A SIMULAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ENUNCIADO N. 294 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, TODAVIA, NÃO DISPENSA A PROVA DO VÍCIO. ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS CONTEMPORÂNEOS AO NEGÓCIO CAPAZES DE INFIRMAR A ESCRITURA PÚBLICA. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO DOS AUTORES. RECORRENTES QUE, NO INVENTÁRIO DA ADQUIRENTE, POSTULARAM HABILITAÇÃO COMO HERDEIROS COLATERAIS, AFIRMANDO QUE O IMÓVEL INTEGRAVA O PATRIMÔNIO PARTICULAR DA FALECIDA. TESE DE SIMULAÇÃO SUSCITADA SOMENTE APÓS A EXCLUSÃO DA SUCESSÃO, POR DECISÃO NÃO RECORRIDA. RELEVANTE FRAGILIZAÇÃO DA NARRATIVA AUTORAL. DOAÇÃO INOFICIOSA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA DOADORA, DA PARCELA DISPONÍVEL E DO EXCESSO SOBRE A LEGÍTIMA. ART. 549 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5002730-28.2025.8.24.0017, 9ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, julgado em 17/09/2026).

17. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS. ALEGADA INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. TESE INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO RELEVANTE E ANORMAL DO TEMPO ÚTIL. MERAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓS, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. ALEGADA PERDA DE OPORTUNIDADE PROFISSIONAL. PROVA INSUFICIENTE. DOCUMENTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE VAGA CONCRETA NEM O NEXO ENTRE A CONTRATAÇÃO E A REGULARIDADE DA MATRÍCULA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA RÉ. CUMPRIMENTO FORÇADO DE OFERTA. CAMPANHA PROMOCIONAL DE REINGRESSO EM CURSO SUPERIOR. E-MAILS ENCAMINHADOS DIRETAMENTE À CONSUMIDORA, COM IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E REFERÊNCIA EXPRESSA AO CURSO DE INTERESSE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ELEGIBILIDADE. ACEITE FORMAL DA PROPOSTA PROCESSADO PELO PRÓPRIO SISTEMA DA FORNECEDORA, COM EMISSÃO DE PROTOCOLO. ALEGAÇÃO DE ERRO SISTÊMICO E DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS INTERNOS DA CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DO FORTUITO INTERNO E NÃO AFASTAM A VINCULAÇÃO DA OFERTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. (TJSC, ApCiv 5012060-76.2025.8.24.0008, 9ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, julgado em 17/09/2026).

18. DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM CUMULADA COM CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONCOMITANTE À CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de união estável post mortem, concessão de pensão por morte e indenização por danos morais. A sentença considerou não comprovada a separação de fato entre o falecido e sua esposa e qualificou como concubinária a relação mantida com a autora. 2. A apelante sustenta que manteve convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de constituir família. Afirma que o conjunto documental e testemunhal demonstra a separação de fato entre o falecido e sua esposa. Requer o reconhecimento da união estável, a concessão da pensão por morte e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se ficou comprovada a separação de fato entre o falecido e sua esposa durante o relacionamento mantido com a autora, de modo a permitir o reconhecimento da união estável post mortem; (ii) saber se a autora possui direito à pensão por morte; e (iii) saber se o indeferimento administrativo do benefício configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A pessoa casada pode constituir união estável se estiver separada de fato ou judicialmente. A preexistência de casamento sem ruptura da comunhão de vida impede o reconhecimento de novo vínculo familiar no mesmo período. 5. Incumbe à parte que pretende o reconhecimento da união estável concomitante ao casamento comprovar a separação de fato entre os cônjuges, por se tratar de fato constitutivo indispensável à pretensão. 6. As provas demonstram que a autora e o falecido mantiveram relacionamento duradouro, socialmente conhecido e afetivamente relevante. Esses elementos, contudo, não comprovam a ruptura da comunhão conjugal anterior. 7. O conjunto probatório revela a manutenção de convivência doméstica, familiar, social e econômica entre o falecido e sua esposa durante o período controvertido. A indicação da residência familiar pelo próprio falecido, a inclusão da esposa como dependente, a convivência social do

casal, os cuidados recíprocos e o nascimento de filho comum durante o período alegado afastam a tese de separação de fato. 8. O conhecimento ou a tolerância da esposa quanto ao relacionamento extraconjugal não equivale à separação de fato. A publicidade, a duração e a intenção de constituir família na relação paralela também não afastam a necessidade de comprovação da ruptura do casamento preexistente. 9. O estudo social administrativo reconheceu elementos do relacionamento mantido entre a autora e o falecido, mas não confirmou a separação de fato entre os cônjuges. A prova pericial também identificou inconsistências nas datas de recibos apresentados para demonstrar residência comum, com redução de seu valor probatório. 10. A ausência de separação de fato impede o reconhecimento da condição jurídica de companheira e, por consequência, afasta o direito à pensão por morte. 11. O indeferimento administrativo de benefício juridicamente controvertido não configura dano moral quando ausentes conduta abusiva, tratamento vexatório, atuação arbitrária ou circunstância excepcional que atinja direitos da personalidade. 12. O desprovimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de união estável concomitante a casamento exige prova da separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 2. A publicidade, a duração e a intenção de constituir família na relação paralela, assim como o conhecimento ou a tolerância do cônjuge, não substituem a comprovação da ruptura da comunhão conjugal anterior. 3. A ausência da condição jurídica de companheira impede a concessão de pensão por morte. 4. O indeferimento administrativo de benefício controvertido não configura dano moral sem demonstração de conduta abusiva ou de circunstância excepcional lesiva aos direitos da personalidade. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.521, VI, 1.723, § 1º, e 1.727; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 371, 373, I, e 489; Decreto-Lei nº 667/1969, art. 24-B; Lei nº 3.765/1960. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 529 da repercussão geral; STF, Tema 526 da repercussão geral; STJ, REsp nº 1.096.539/RS, Quarta Turma; STJ, REsp nº 1.916.031/MG, Terceira Turma; STJ, REsp nº 2.147.373/GO; STJ, REsp nº 2.022.606/SC. (TJSC, ApCiv 5000947-43.2022.8.24.0037, 9ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. HAIDÉE DENISE GRIN, julgado em 17/09/2026).

19. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PERTENCENTE A CURATELADO PARA FILHA QUE DETÉM A POSSE DO BEM E SUPORTA SUAS DESPESAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CURATELADO, REPRESENTADO PELA CURADORA. TESES DE MERA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CURATELADO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.741, 1.749, II, 1.774 E 1.781 DO CÓDIGO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO INCAPAZ VOLTADA EXCLUSIVAMENTE AO SEU INTERESSE. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO, PAGAMENTO DE PREÇO, CONTRAPRESTAÇÃO ECONÔMICA OU VANTAGEM CONCRETA AO CURATELADO. POSSE EXCLUSIVA DO VEÍCULO E ASSUNÇÃO DE DESPESAS PELA FILHA QUE NÃO AUTORIZAM A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. PRETENSÃO QUE RESULTARIA, NA PRÁTICA, EM DOAÇÃO DE BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO INCAPAZ. CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES SUCESSÍVEIS, QUE É IRRELEVANTE PARA AFASTAR AS RESTRIÇÕES LEGAIS IMPOSTAS À CURATELA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE UTILIDADE, NECESSIDADE E BENEFÍCIO PATRIMONIAL AO CURATELADO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de expedição de alvará judicial destinado a autorizar a transferência de veículo pertencente a pessoa curatelada para uma de suas filhas. O apelante, representado por sua curadora, sustenta que a destinatária do bem exerce a posse exclusiva do automóvel há aproximadamente quatro anos e suporta integralmente suas despesas de manutenção, tributos e conservação, defendendo que a transferência apenas regularizaria situação fática já consolidada. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para reabertura da instrução processual, com produção de prova documental e testemunhal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a transferência gratuita de veículo pertencente a pessoa submetida à curatela pode ser autorizada judicialmente quando não demonstrada vantagem econômica ou benefício concreto ao patrimônio do curatelado. III. RAZÕES DE DECIDIR A curatela submete a administração dos bens do incapaz ao regime jurídico protetivo previsto nos arts. 1.741, 1.749, II, 1.774 e 1.781 do Código Civil, exigindo que qualquer ato de disposição patrimonial seja realizado exclusivamente em benefício do curatelado. Embora a filha do curatelado utilize o veículo e arque com suas despesas, não foi demonstrada a existência de negócio oneroso, pagamento de preço, contraprestação patrimonial ou qualquer vantagem econômica destinada ao incapaz. A mera regularização de situação de fato não supre a exigência legal de demonstração objetiva de necessidade, utilidade ou benefício patrimonial para a pessoa curatelada. A transferência pretendida implicaria a retirada definitiva de bem integrante do patrimônio do incapaz sem compensação econômica correspondente, caracterizando ato de liberalidade incompatível com as restrições legais inerentes à curatela. O consenso dos familiares ou a concordância dos futuros herdeiros não afasta a necessidade de proteção patrimonial do curatelado nem autoriza a disposição gratuita de seus bens. A jurisprudência desta Corte de Justiça exige demonstração concreta de necessidade, segurança, utilidade e manifesta vantagem para autorizar alienação ou disposição patrimonial de bens pertencentes a incapazes. Não há necessidade de reabertura da instrução quando os elementos já produzidos permitem concluir pela ausência do requisito jurídico essencial à pretensão. IV. DISPOSITIVO E TESES Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A transferência de bem pertencente à pessoa submetida à curatela depende da demonstração concreta de benefício, necessidade ou vantagem patrimonial em favor do curatelado. 2. A posse exclusiva do bem e o custeio de suas despesas por terceiro não autorizam, por si só, a transferência da propriedade. 3. A ausência de contraprestação econômica ou de efetiva utilidade ao incapaz caracteriza disposição gratuita incompatível com o regime jurídico protetivo da curatela. 4. O consentimento dos familiares sucessíveis não afasta a necessidade de preservação do patrimônio da pessoa curatelada. 5. A inexistência de demonstração de vantagem concreta ao incapaz autoriza o julgamento de improcedência sem necessidade de dilação probatória adicional. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.741, 1.749, II, 1.774 e 1.781; CPC, arts. 1.009, 1.010, 98, § 3º, e 85, §§ 1º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJSC, AC n. 5001485-03.2025.8.24.0010, 10ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Sergio Luiz Junkes, j. em 14/08/2026; TJSC, AC n. 5003278-56.2025.8.24.0016, 10ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Jaber Farah Filho, j. em 28/05/2026. (TJSC, ApCiv 5001207-08.2026.8.24.0126, 10ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. SILVIO DAGOBERTO ORSATTO, julgado em 25/09/2026).

20. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO COMUM. PARTILHA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS ESTADUAL E MUNICIPAL. IMPENHORABILIDADE. PASSIVO SUPERIOR AO ATIVO. DEVER DO INVENTARIANTE DE DECLARAR O ATIVO E O PASSIVO DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS CREDORES ANTES DA PARTILHA. RESERVA DE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL OU ALIENAÇÃO DO BEM. CONCURSO DE CREDORES. O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL NÃO SE EQUIPARA À INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA NEM AFASTA A EXIGÊNCIA DOCUMENTAL VOLTADA À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, POR SE TRATAREM DE INSTITUTOS COM FINALIDADES DISTINTAS. O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS NÃO SE CONFUNDE COM A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DO ESPÓLIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS RECONHECIDOS NOS AUTOS IMPEDE A DISPENSA DAS CERTIDÕES, POIS A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS ÀS FORÇAS DA HERANÇA NÃO ELIMINA A NECESSIDADE DE APURAÇÃO E TRATAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO ESPÓLIO NO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO. É DEVER DO INVENTARIANTE DISCRIMINAR, NAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, AS DÍVIDAS ATIVAS E PASSIVAS DO ESPÓLIO, COM INDICAÇÃO DE DATAS, TÍTULOS, ORIGEM DAS OBRIGAÇÕES E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS CREDORES E DEVEDORES, NOS TERMOS DO ART. 620, II, F, DO CPC. INEXISTINDO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DISPONÍVEL, NÃO É POSSÍVEL A ADJUDICAÇÃO DO BEM AOS HERDEIROS ENQUANTO NÃO DEFINIDA A FORMA DE SATISFAÇÃO DO PASSIVO HEREDITÁRIO. A QUOTA IDEAL PERTENCENTE AO ESPÓLIO NÃO SE REVESTE DE IMPENHORABILIDADE E DEVE SER PRIORITARIAMENTE DESTINADA À SATISFAÇÃO DOS CREDORES. A CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO PRESSUPÕE A PRÉVIA DEFINIÇÃO DO PASSIVO HEREDITÁRIO, ADMITINDO-SE, PARA ESSE FIM, A AQUISIÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DO ESPÓLIO PELA COPROPRIETÁRIA OU, ALTERNATIVAMENTE, A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, COM DESTINAÇÃO DA PARCELA CORRESPONDENTE AO ESPÓLIO AO PAGAMENTO DOS CREDORES. SUBSIDIARIAMENTE, MOSTRA-SE VIÁVEL A RESERVA DA QUOTA IDEAL PERTENCENTE AO ESPÓLIO, MEDIANTE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA, ATÉ A DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA FORMA DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS. NOS TERMOS DO ART. 651 DO CPC, A PARTILHA DEVE OBSERVAR, PRIORITARIAMENTE, O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO, SENDO NECESSÁRIA, QUANDO HOUVER PLURALIDADE DE CREDORES, A OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA E DO CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NO ART. 908 DO CPC. SOMENTE APÓS A QUITAÇÃO DO PASSIVO OU A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE PODERÁ SER REALIZADA A PARTILHA. CONFIRMADA A ABSORÇÃO INTEGRAL DO PATRIMÔNIO PELAS DÍVIDAS, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PARTILHÁVEIS, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA PREMATURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por inventariante/agravante contra decisão proferida em arrolamento comum, na qual foi mantida a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos estadual e municipal como condição para a homologação do plano de partilha. O recorrente pretende a dispensa das certidões, o reconhecimento da suposta inércia do Município e a imediata homologação da partilha, sob alegação de recolhimento do imposto de transmissão, existência de passivo fiscal e insolvência do espólio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Em debate: (i) a possibilidade de dispensa da apresentação das certidões negativas estadual e municipal para fins de homologação da partilha, diante do recolhimento do imposto de transmissão, da alegada insolvência do espólio e da impenhorabilidade do único imóvel inventariado; e (ii) a possibilidade de atribuir à ausência de manifestação

do Município efeito equivalente à certidão negativa ou à inexistência de oposição ao prosseguimento do inventário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Regularidade fiscal. O recolhimento do imposto de transmissão causa mortis não se confunde com a comprovação da situação fiscal do espólio, razão pela qual não afasta, por si só, a exigência de certidões negativas para a homologação da partilha. 4. Passivo tributário. A existência de débitos estaduais e municipais reconhecidos nos autos impede a dispensa das certidões, pois a limitação da responsabilidade dos herdeiros às forças da herança não elimina a necessidade de apuração e tratamento das obrigações do espólio no procedimento sucessório. 5. Impenhorabilidade. O reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel residencial não se equipara à inexistência de dívida nem afasta a exigência documental voltada à verificação da regularidade fiscal, por se tratarem de institutos com finalidades distintas. 6. Silêncio municipal. A ausência de manifestação do Município, após intimação, não equivale à emissão de certidão negativa nem autoriza presumir quitação, extinção ou inexigibilidade do crédito, sobretudo quando há notícia de débito já habilitado no feito. 7. Homologação da partilha. A duração do processo e a alegada necessidade de regularização patrimonial dos sucessores não autorizam a supressão de requisito reputado necessário pelo Juízo de origem para o encerramento do arrolamento. 8. Dever do inventariante. Nos termos do art. 620, II, f, do CPC, compete ao inventariante declarar as dívidas ativas e passivas do espólio, indicando datas, títulos, origem das obrigações e identificação dos credores e devedores. A existência de expressivo passivo reconhecido pelo próprio recorrente impede a homologação da partilha sem a prévia definição da forma de satisfação dos créditos habilitados. 9. Satisfação dos credores. A quota ideal pertencente ao espólio deve ser prioritariamente destinada ao pagamento das dívidas hereditárias. Para tanto, mostra-se juridicamente viável a aquisição da fração ideal pela coproprietária ou, alternativamente, a alienação do imóvel, com destinação da parcela correspondente ao espólio à quitação do passivo. Subsidiariamente, admite-se a reserva da quota ideal mediante averbação na matrícula imobiliária até a definição dos créditos e da respectiva forma de pagamento. 10. Concurso de credores. Havendo pluralidade de credores, impõe-se a observância do concurso de credores e da ordem legal de preferência, nos termos dos arts. 908 e 651 do CPC. Somente após a apuração definitiva do passivo e sua satisfação será possível verificar a existência de patrimônio líquido passível de partilha, podendo, inclusive, ser reconhecida a inexistência de acervo hereditário remanescente caso as dívidas consumam integralmente os bens do espólio. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O recolhimento do imposto de transmissão causa mortis não dispensa, por si só, a apresentação de certidões negativas estadual e municipal para a homologação da partilha. 2. A existência de débitos fiscais do espólio e a ausência de manifestação do Município não autorizam presumir regularidade tributária nem afastam a exigência documental fixada pelo Juízo de origem. 3. O reconhecimento de impenhorabilidade do bem inventariado não se confunde com a inexistência de passivo fiscal e não impede a exigência de certidões para o encerramento do inventário. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 651 e 654 parágrafo único, 1.015 parágrafo único, 1.016, 1.017, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º. (TJSC, AI 5064205-02.2026.8.24.0000, 10ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. SERGIO LUIZ JUNKES, julgado em 25/09/2026).

21. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE METADE DAS DESPESAS COM INTERNAÇÃO DE FILHO COMUM, MAIOR E CAPAZ, PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA APENAS EM GRAU RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. DOCUMENTO NOVO NÃO ADMITIDO. ANUÊNCIA AO CUSTEIO CARACTERIZADA. DEVER DE AMPARO À SAÚDE DO JOVEM (ART. 227, CF, E LEI N. 12.852/2013). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de cobrança, julgou procedente o pedido de ressarcimento de metade das despesas suportadas pelo autor com a internação do filho comum das partes em clínica particular de reabilitação para dependência química, ao fundamento de que a ré anuiu à providência e de que a mensagem por ela enviada indicava premência a autorizar a busca por atendimento mais célere. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i) saber se deve ser admitida, como documento novo, declaração do beneficiário do tratamento produzida após a sentença; (ii) se a manifestação da ré em conversa de WhatsApp caracteriza anuência apta a gerar obrigação de ressarcimento, ou se configura mero apoio emocional insuscetível de vincular; (iii) se existe fonte legal, contratual ou judicial para a obrigação, à vista da plena capacidade civil do filho maior; (iv) se a existência de alternativas terapêuticas gratuitas pela rede pública afasta o dever de ressarcimento, à luz do dever de mitigar o próprio prejuízo; e (v) se o autor se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. III. RAZÕES DE DECIDIR A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive no recurso. À vista da presunção de veracidade em favor da pessoa natural e da documentação acostada, defere-se o benefício em caráter provisório e restrito ao recurso, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, com efeitos ex nunc. Não se admite como documento novo, para os fins do art. 435, parágrafo único, do CPC, declaração unilateral produzida após a sentença por parte que relata fatos pretéritos à demanda, já passíveis de comprovação por outros meios no curso da instrução, sobretudo quando emanada de pessoa com vínculo de parentesco e interesse afetivo no desfecho da lide. O contexto apresentado demonstrou, com o necessário grau de certeza, a anuência da parte apelante à internação do filho em clínica de reabilitação. A saúde do jovem constitui dever compartilhado da família, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.852/2013, sendo a capacidade civil plena do filho maior circunstância que não afasta, por si só, a responsabilidade quanto à divisão de despesas com seu tratamento de saúde. A urgência comunicada pela própria parte que impugna o custeio legitima, em juízo de razoabilidade, a busca por atendimento particular mais célere, não configurando, nessas circunstâncias, violação ao dever de mitigar o próprio prejuízo a opção do outro genitor pela via particular de tratamento. Restando incontroversos a existência e o valor das despesas, amparados em contrato e recibos, e caracterizada a anuência da parte ré por prova documental contemporânea aos fatos, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, inciso I, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: arts. 98, § 5º, 99, § 3º, 111, 292, 371, 373, I, 422, 435, parágrafo único, e 884 do Código Civil e do Código de Processo Civil; art. 227, caput, da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.852/2013. (TJSC, ApCiv 5005528-65.2024.8.24.0091, 10ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS, julgado em 17/09/2026).

Câmaras de Direito Comercial

22. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela parte autora/apelante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada em face de instituição financeira, na qual se alegou contratação de consórcio em lugar de empréstimo consignado, que se operou em decorrência de vício de consentimento e com violação do dever de informação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: (i) saber se a contratação de consórcio, sob alegada expectativa de empréstimo consignado, configura vício de consentimento apto a ensejar a nulidade do contrato, com restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O instrumento contratual foi apresentado pela instituição financeira e evidencia, de forma inequívoca, a celebração de contrato de consórcio, com indicação clara dos elementos essenciais do negócio, de modo que não se verifica violação do dever de informação nem falha na prestação do serviço.Não há prova capaz de infirmar a contratação nem de demonstrar que a parte autora tenha sido induzida em erro substancial. A alegação de que pretendia contratar empréstimo, e não consórcio, mostra-se inverossímil diante do acervo probatório.A aplicabilidade do CDC não dispensa a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito. Ausente demonstração de vício de consentimento, não há nulidade contratual, restituição de valores ou dever de indenizar.Mantida a sentença, permanecem inalterados os ônus sucumbenciais. Cabível a majoração dos honorários recursais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Majorados os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: 1. A prova documental da contratação de consórcio, com cláusulas claras e inequívocas, afasta a alegação de vício de consentimento por suposta contratação de empréstimo consignado. 2. Ausente nulidade contratual, são indevidos a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 138 e 139; CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n. 5016537-02.2023.8.24.0045, Rel. Des. Luiz Felipe Schuch, 5ª Câmara de Direito Comercial, j. 10.07.2026; TJSC, Apelação Cível n. 5021627-25.2022.8.24.0045, Rel. Des. José Maurício Lisboa, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 12.06.2025; TJSC, Apelação n. 5003267-26.2022.8.24.0018, Rel. Des. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2024; TJSC, Apelação n. 5015553-63.2020.8.24.0064, Rel. Des. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-02-2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ. (TJSC, ApCiv 5001198-16.2026.8.24.0039, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. GUILHERME NUNES BORN, julgado em 24/09/2026).

23. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DAS SUCESSORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO, COM CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PELO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO E RESSALVA DE QUE A RESPONSABILIDADE DAS HERDEIRAS FICA LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA. INSURGÊNCIA DA HERDEIRA EMBARGANTE. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DA SENTENÇA E DA DECISÃO INTEGRATIVA. ATENDIMENTO AO ART. 1.010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO MONITÓRIA E RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA. DISTINÇÃO ENTRE A EXISTÊNCIA E A EXTENSÃO DO DÉBITO DEIXADO PELO AUTOR DA HERANÇA E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

DE CADA SUCESSOR. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO PELO CRÉDITO RECONHECIDO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS FORÇAS DA HERANÇA E À PROPORÇÃO DO QUINHÃO RECEBIDO QUE DECORRE DIRETAMENTE DA LEI. ARTS. 700, 701, § 2º, 702, § 8º, E 796 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 1.792 E 1.997 DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5011160-83.2026.8.24.0000, J. 23.06.2026. EXTENSÃO DA LIMITAÇÃO FIXADA NA ORIGEM NÃO IMPUGNADA PELO CREDOR E FORA DO OBJETO RECURSAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRETENSÃO DE QUE A RESSALVA SUCESSÓRIA SEJA QUALIFICADA COMO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE NÃO REDUZ A EXISTÊNCIA NEM A EXTENSÃO OBJETIVA DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE INTRA VIRES HEREDITATIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO PRÓPRIO CREDOR DESDE A PETIÇÃO INICIAL E REITERADA NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. REQUERIMENTOS FINAIS DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO PELO VALOR DO CRÉDITO E DE SUA SATISFAÇÃO QUE NÃO AFASTAM A LIMITAÇÃO SUCESSÓRIA EXPRESSAMENTE ASSUMIDA NA FUNDAMENTAÇÃO DA POSTULAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO OBJETIVA DO CRÉDITO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS OU DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MONITÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE VITÓRIA E DERROTA RECÍPROCAS E DE DECAIMENTO MÍNIMO DA EMBARGANTE. LIMITAÇÃO SUCESSÓRIA RESTRITA AO PLANO SUBJETIVO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL, SEM DECRÉSCIMO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO. ARTS. 85, CAPUT, E 86, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA NA APELAÇÃO N. 0800079-19.2013.8.24.0010, D.E. 26.05.2026. PRECEDENTES QUE RECONHECERAM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM AÇÕES MONITÓRIAS EM RAZÃO DE REDUÇÃO OBJETIVA DO CRÉDITO COBRADO -- AP. CÍVEL N. 5020464-91.2023.8.24.0039, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL; AP. CÍVEL N. 0300233-60.2014.8.24.0010, TERCEIRA CÂMARA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS; APELAÇÃO N. 5000582-22.2021.8.24.0005, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 17.09.2024; E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0313703-89.2018.8.24.0020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 16.07.2024. DISTINGUISHING. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À APELAÇÃO N. 5002861-12.2020.8.24.0006, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 15.12.2022. PRECEDENTE EM QUE A PRÓPRIA CONDENAÇÃO FOI REDUZIDA AOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS, COM EXPRESSO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. CASO PRESENTE EM QUE O TÍTULO FOI CONSTITUÍDO PELO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO E A LIMITAÇÃO SUCESSÓRIA FOI ESTABELECIDA COMO PARÂMETRO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL, RECONHECIDO PELO PRÓPRIO CREDOR DESDE A PETIÇÃO INICIAL. DISTINÇÃO QUANTO À ESTRUTURA OBJETIVA DA PRETENSÃO E DO RESULTADO DO JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SOLUÇÃO SUCUMBENCIAL DO PARADIGMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO E VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. STJ, AGINT NOS ERESP 1.539.725/DF, SEGUNDA SEÇÃO, J. 09.08.2017. MAJORAÇÃO DA VERBA, MANTIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5076687-10.2023.8.24.0930, 2ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, julgado em 29/09/2026).

24. DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. CONTRATO HÍBRIDO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS LÁCTEOS. INAPLICABILIDADE EXCLUSIVA DA LEI N. 4.886/1965. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E REITERADO DA DISTRIBUIDORA CONFIGURADO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL MOTIVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela ré contra sentença de parcial procedência que reconheceu a natureza preponderantemente representacional da relação contratual, declarou imotivada a rescisão e condenou a demandada ao ressarcimento de descontos, ao pagamento de aviso-prévio e à indenização prevista na Lei n. 4.886/1965. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As controvérsias consistem em: (i) natureza jurídica da relação contratual mantida entre as partes; (ii) existência de justa causa para a resolução contratual em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela autora; (iii) alcance da presunção decorrente do art. 400 do Código de Processo Civil; (iv) alegada litigância de má-fé; e (v) redistribuição dos ônus sucumbenciais e da fixação de honorários recursais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação contratual desenvolvida pelas partes não se restringiu à representação comercial. Os sucessivos contratos e aditivos incorporaram atividades de distribuição, transporte, armazenagem, logística e merchandising, caracterizando vínculo empresarial híbrido com obrigações e formas de remuneração distintas. 4. A aquisição de mercadorias para revenda em nome próprio, mediante obtenção de lucro decorrente da diferença entre os valores de compra e revenda, evidencia atividade típica de distribuição, incompatível com a submissão integral da relação ao regime jurídico protetivo da representação comercial. 5. O inadimplemento substancial e reiterado das obrigações financeiras e operacionais assumidas pela autora, inclusive quanto ao pagamento das mercadorias adquiridas para revenda, à armazenagem e à distribuição dos produtos, comprometeu o equilíbrio econômico da contratação e autorizou a resolução contratual motivada. 6. A presunção decorrente da aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil limita-se aos fatos que os documentos não exibidos se destinavam a demonstrar, relacionados a pagamentos, comissões e descontos, que, afinal, mostraram-se irrelevantes para avaliar a legalidade da resolução contratual. 7. A apresentação de defesa e a interposição de recurso inserem-se no exercício regular dos direitos constitucionais de ação e defesa. Ausentes as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, não se configura litigância de má-fé. 8. A reforma integral da sentença impõe a redistribuição dos ônus sucumbenciais em desfavor da autora. O redimensionamento da sucumbência afasta a incidência dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 9. Reforma-se a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: O contrato empresarial que congrega atividades de representação comercial e distribuição, transporte e merchandising possui natureza híbrida, não se submetendo integralmente ao regime jurídico da Lei n. 4.886/1965. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 85, § 11, 400 e 932, inc. IV; CC, arts. 421, parágrafo único, 421-A e 422; Lei n. 4.886/1965. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1780396/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18.02.2020; TJSC, AC n. 0000968-68.2014.8.24.0075, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09.05.2017; TJSC, AC n. 0013123-56.2013.8.24.0005, Relª. Desª. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 13.08.2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.107.043/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.11.2022. (TJSC, ApCiv 0306037-98.2014.8.24.0045, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, julgado em 24/09/2026).

25. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA CREDORA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL E PROCAPCRED/BNDES. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE ATOS COOPERATIVOS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/2005 COMBINADO COM O ART. 79 DA LEI N. 5.764/1971. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A CONCESSÃO DE CRÉDITO POR COOPERATIVA A ASSOCIADO PODE CONFIGURAR ATO COOPERATIVO QUANDO INSERIDA NOS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DA OPERAÇÃO CONCRETA. DOCUMENTAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIA, QUANTO AOS NEGÓCIOS CONTROVERTIDOS, ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO MUTUALISTA. MERA CONDIÇÃO DE COOPERADA DA RECUPERANDA INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A REGRA GERAL DE SUJEIÇÃO PREVISTA NO ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. ÔNUS PROBATÓRIO DA IMPUGNANTE NÃO SATISFEITO. MANUTENÇÃO DA NATUREZA CONCURSAL DOS CRÉDITOS. OPERAÇÃO PROCAPCRED/BNDES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE COMO TITULAR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE INDICA COMO CREDOR BANCO COOPERATIVO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA. PARTICIPAÇÃO DA COOPERATIVA SINGULAR NA OPERACIONALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE FIANÇA SOLIDÁRIA QUE NÃO IMPORTAM, POR SI SÓ, TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA TAMBÉM NESSE ASPECTO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À VALORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSUBSISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RESTRITA, ESSENCIALMENTE, À DEFINIÇÃO DA NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL DAS OBRIGAÇÕES, SEM CONTROVÉRSIA SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO INESTIMÁVEL. CABIMENTO, NESSE CENÁRIO, DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, AI 5062292-82.2026.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. TULIO PINHEIRO, julgado em 29/09/2026).

26. COMERCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE CARGA. AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. RETENÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.? Apelação interposta contra sentença proferida em Ação de Obrigação de Fazer, que determinou à agente marítima o levantamento de pendência registrada no sistema aduaneiro e a consequente liberação de carga, diante da quitação do frete e da inexistência de avaria grossa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.? Em debate: (i) a legitimidade passiva da agente marítima para responder pela obrigação de levantamento da pendência registrada no sistema aduaneiro; (ii) a legalidade da retenção da carga por ausência da via original do conhecimento de embarque; (iii) a eventual equiparação entre o Conhecimento Eletrônico e o conhecimento de embarque; (iv) a relevância e a comprovação da alegada adulteração da cópia não negociável; (v) a possibilidade de desacerto comercial entre remetente e consignatário justificar a manutenção do bloqueio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.? Legitimidade passiva: a agente marítima registrou e manteve a pendência no sistema aduaneiro, recebeu diretamente despesas da operação e promoveu pessoalmente a liberação após a ordem

judicial, circunstâncias que demonstram seu poder material para cumprir a obrigação discutida. 4.? Direito de retenção: a legislação restringe a medida às hipóteses de frete não pago ou de contribuição por avaria grossa declarada, nenhuma delas configurada no caso, em que o frete foi registrado como pré-pago. 5.? Conhecimento Eletrônico: a legislação aduaneira dispensa a apresentação da via original quando a mercadoria está acobertada por Conhecimento Eletrônico informado à autoridade competente. 6.? Titularidade da carga: o documento reputado autêntico pela própria Apelante identifica a Apelada como consignatária, afastando o risco de entrega a pessoa não autorizada. 7.? Adulteração documental: divergências visuais não comprovam falsificação, sobretudo quando a Ré não requereu perícia, não apresentou declaração da emitente e dispensou a produção de outras provas, deixando de cumprir o ônus previsto no art. 373, II, do CPC. 8.? Desacerto comercial: pendências entre o remetente e o consignatário devem ser solucionadas por via autônoma e não legitimam a utilização do transportador ou de seu representante como instrumento privado de cobrança. 9.? Direito do remetente: a faculdade prevista no art. 748 do Código Civil exige manifestação formal e não autoriza a detenção indefinida da mercadoria mediante bloqueio sistêmico, inexistindo prova de seu exercício no caso concreto. IV. DISPOSITIVO 10.? Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, ApCiv 5036792-80.2024.8.24.0033, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. ANDRE ALEXANDRE HAPPKE, julgado em 24/09/2026).

27. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. DEFENDIDA A VALIDADE DE TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO PARA RETIRADA DE SÓCIA DO QUADRO SOCIETÁRIO. SUBSISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO DE FORMA LIVRE, VOLUNTÁRIA E CONSENSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RUPTURA DA AFFECTIO SOCIETATIS QUE AUTORIZA A DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DO VÍNCULO SOCIETÁRIO E A DEFINIÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA RETIRADA DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE CONDICIONE A VALIDADE DO AJUSTE À UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PREVISTO NO ART. 599 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE À LEI OU DE PREJUÍZO A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS ANTERIORES EXPRESSAMENTE PRESERVADA PELO ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE APURAÇÃO DE HAVERES POR MEIO DE BALANÇO ESPECIAL QUANDO OS SÓCIOS ESTABELECEM CONSENSUALMENTE OS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. A dissolução parcial de sociedade pode ser validamente formalizada por acordo celebrado de forma livre e consensual entre os sócios, independentemente da adoção do procedimento especial previsto no Código de Processo Civil ou de prévia apuração de haveres por balanço especial, desde que inexistentes vícios de consentimento, fraude à lei ou prejuízo a terceiros, em observância aos princípios da autonomia privada e da força obrigatória dos negócios jurídicos. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO DAS PARTES EMBARGANTES AO PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (TEMA 1059). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5028200-52.2021.8.24.0033, 6ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. OSMAR MOHR, julgado em 24/09/2026).

Câmaras de Direito Público

28. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. OFERTA DE SERVIÇOS RELACIONADOS À DENOMINADA MEDICINA INTEGRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO APELANTE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE DESEMPREGO. BENEFÍCIO DEFERIDO. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTAL EM RAZÃO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESE REJEITADA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. TESE SUSCITADA APENAS EM GRAU RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROVAS QUE EVIDENCIAM A DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS TERAPÊUTICOS COM A UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES, IMAGENS E REFERÊNCIAS APTAS A INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO QUANTO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO PRESTADOR E À NATUREZA DOS SERVIÇOS OFERTADOS. AFRONTA AOS ARTS. 6º, IV, E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MEDIDAS INIBITÓRIAS CONSISTENTES NA PROIBIÇÃO DE REITERAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS E NA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS MEIOS UTILIZADOS PARA SUA DIVULGAÇÃO. PROVIDÊNCIAS ADEQUADAS À TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS DOS CONSUMIDORES E À PROTEÇÃO DA SAÚDE COLETIVA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5009964-68.2023.8.24.0005, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Des. JORGE LUIZ DE BORBA, julgado em 29/09/2026).

29. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas processuais em ação civil pública ajuizada em face do agravado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação proposta se submete ao regime do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, com isenção objetiva de custas; e (ii) saber se a mera qualificação da demanda como ação civil pública basta para afastar a exigência de recolhimento das despesas iniciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A legitimidade ativa e a isenção de despesas processuais constituem temas distintos. A pertinência temática da entidade autora não conduz, por si só, ao reconhecimento de que toda pretensão deduzida em seu nome se enquadra no art. 18 da Lei n. 7.347/1985. A inicial revela dupla dimensão da controvérsia, com conteúdo sanitário e profissional/institucional. A pretensão também produz reflexos diretos sobre a categoria representada, o que afasta a conclusão de que se trata, com segurança, de ação civil pública submetida ao regime específico da LACP. A isenção de custas deve ser reservada às demandas que efetivamente se enquadram no campo material da Lei n. 7.347/1985 ou às causas consumeristas submetidas ao art. 87 do CDC. A mera denominação de ação civil pública não basta para afastar a exigência de custas. Não demonstrada probabilidade de provimento do recurso nem perigo de dano grave ou de difícil reparação, mantém-se a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação de hipossuficiência econômica. O agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal fica prejudicado com o julgamento do mérito do agravo de instrumento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: 1. A isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 não decorre da mera denominação da demanda como ação civil pública. 2. A pertinência temática da entidade autora não afasta, por si só, a exigência de custas processuais. 3. A ação coletiva voltada predominantemente à defesa de interesse de categoria profissional não se submete automaticamente ao regime de isenção da LACP. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.347/1985, art. 18; Lei n. 7.347/1985, art. 5º, inc. V, alínea b; Código de Defesa do Consumidor, art. 87. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n. 5003057-29.2025.8.24.0063, Rel. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28.07.2026; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037687-14.2022.8.24.0000, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, 5ª Câmara de Direito Público, j. 16.12.2022; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033597-55.2025.8.24.0000, Rel. Des. Alexandre Morais da Rosa, 5ª Câmara de Direito Público, j. 21.08.2025. (TJSC, AI 5047094-05.2026.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Des. RICARDO ROESLER, julgado em 29/09/2026).

30. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO, EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA ENTRE A RENDA INFORMADA NO CADASTRO ESTADUAL E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DECISÃO QUE EXAMINOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL DESACERTO NA VALORAÇÃO DA PROVA OU NA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO PROCESSO SELETIVO, QUE CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO. MÉRITO RESPONSABILIDADE DA ESTUDANTE PELO CORRETO PREENCHIMENTO E PELA TEMPESTIVA RETIFICAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL. TESE ACOLHIDA. INFORMAÇÕES AUTODECLARATÓRIAS E DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ESTUDANTE. DEVER DA COMISSÃO DE SELEÇÃO, DE ANALISAR E VALIDAR OS DOCUMENTOS, QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DOS DADOS INSERIDOS PELO CANDIDATO. ESTUDANTE EXPRESSAMENTE ADVERTIDA ACERCA DA NECESSIDADE DE INCLUIR A RENDA AGREGADA NO CADASTRO E DA REABERTURA DO SISTEMA PARA REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA. DIVERGÊNCIA MATERIAL QUE INTERFERIU DIRETAMENTE NO CÁLCULO DO ÍNDICE DE CARÊNCIA E NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO JUDICIAL DO ÍNDICE, APÓS O ENCERRAMENTO DO PROCESSO SELETIVO. PRESENÇA DE CANDIDATOS COM ÍNDICES INFERIORES NA LISTA DE BENEFICIÁRIOS E CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA EM SEMESTRE POSTERIOR, QUE NÃO CONVALIDAM RETROATIVAMENTE A INSCRIÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO QUE RECUSOU A VALIDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5029605-60.2024.8.24.0020, 3ª Câmara de Direito Público, Relatora Desa. BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, julgado em 29/09/2026).

31. DIREITO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO AMBULÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações

interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de indenização por danos materiais c/c danos morais, decorrente de acidente de trânsito envolvendo ambulância municipal, com condenação ao pagamento de danos materiais e morais e improcedência da reconvenção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ente público responde pelos danos decorrentes do acidente de trânsito ou se incide hipótese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima; e (ii) saber se o valor fixado a título de indenização por dano moral deve ser majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se conhece da insurgência do ente público quanto ao montante da indenização por dano moral, diante da ausência de pedido expresso de reforma da sentença nesse ponto, em desacordo com o art. 1.010, IV, do CPC. 4. As imagens de videomonitoramento demonstram que a ambulância realizou ultrapassagem de outros veículos e ingressou no cruzamento sem observar a sinalização semafórica vermelha. Os elementos probatórios não evidenciam o acionamento dos dispositivos luminosos e sonoros necessários à fruição da prerrogativa prevista no art. 29, VII, e, do CTB. 5. A prioridade de circulação atribuída aos veículos de emergência não afasta o dever de condução prudente nem autoriza o descumprimento das normas de trânsito. A prova dos autos evidencia que a causa determinante do acidente decorreu da condução imprudente do veículo oficial, inexistindo elementos aptos a caracterizar culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 6. Não se comprova culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A causa determinante do acidente decorre da condução imprudente do veículo oficial, impondo-se a manutenção da condenação do Município e da improcedência da reconvenção. 7. O valor arbitrado a título de dano moral mostra-se compatível com as circunstâncias do caso, considerando a ausência de sequelas permanentes, redução funcional ou incapacidade laborativa decorrentes do evento. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso da autora desprovido. Recurso do ente público parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1. A prioridade de circulação dos veículos destinados ao atendimento de urgência depende da observância das condições legais previstas no art. 29, VII, do CTB e não afasta o dever de condução prudente. 2. Inexistindo culpa exclusiva ou concorrente da vítima, subsiste a responsabilidade civil do ente público. 4. O valor arbitrado a título de dano moral somente se altera quando se mostra desproporcional às circunstâncias do caso. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 1.010, IV; CPC, art. 85, § 11; CTB, art. 29, VII, e. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0302788-25.2015.8.24.0007; TJSC, ApCiv 0301974-61.2017.8.24.0033, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Diogo Pítsica, D.E. 10/07/2025; TJSC, ApCiv 5001804-27.2020.8.24.0048, 4ª Câmara de Direito Público, Relator André Luiz Dacol, julgado em 13/03/2025; TJSC, Apelação Cível n. 2013.044271-0, de Porto União, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 19/09/2013; TJSC, AC 0014801-75.2011.8.24.0038, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Carlos Adilson Silva, D.E. 21/10/2013; TJSC, ApCiv 0300909-84.2015.8.24.0135, 4ª Câmara de Direito Público, Relator André Luiz Dacol, D.E. 09/06/2025. (TJSC, ApCiv 0300461-80.2016.8.24.0037, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Des. ELLESTON LISSANDRO CANALI, julgado em 30/09/2026).

32. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUBULAÇÃO INTEGRANTE DA REDE PÚBLICA DE DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU QUE PASSAVA SOB RESIDÊNCIA PARTICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. EDIFICAÇÃO IMPLANTADA SOBRE ÁREA ORIGINALMENTE INTERCEPTADA PELA REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ, PROJETO APROVADO OU OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA A OCUPAÇÃO DA FAIXA DESTINADA À INFRAESTRUTURA. AVERBAÇÃO DAS BENFEITORIAS E LANÇAMENTO DO IPTU QUE NÃO EQUIVALEM À REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL JÁ EDIFICADO QUE NÃO TRANSFERE AO ENTE PÚBLICO AS CONSEQUÊNCIAS DAS CONDIÇÕES FÍSICAS E JURÍDICAS DO BEM. IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL. CONTRADIÇÕES PONTUAIS QUE NÃO INFIRMAM OS DADOS OBJETIVAMENTE APURADOS. EDIFICAÇÃO SOBRE A CANALIZAÇÃO QUE DIFICULTAVA O ACESSO PARA INSPEÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARO. ALEGADA OMISSÃO MUNICIPAL NA MANUTENÇÃO DA REDE NÃO DEMONSTRADA. OFÍCIO E VISTORIA ADMINISTRATIVA QUE COMPROVAM A CIÊNCIA DO MUNICÍPIO APÓS O SURGIMENTO DO PROBLEMA, MAS NÃO EVIDENCIAM PRÉVIO CONHECIMENTO DE DEFEITO OU DESCUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIA PREVENTIVA CONCRETA. CAUSA TÉCNICA DO ROMPIMENTO NÃO IDENTIFICADA. INUNDAÇÕES ISOLADAS, OCORRIDAS EM PERÍODOS DE PRECIPITAÇÃO ACIMA DA MÉDIA. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM O DESLOCAMENTO DA TUBULAÇÃO PARA A LATERAL DO TERRENO. INTERVENÇÃO DESTINADA A ADEQUAR A SITUAÇÃO DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DA RESIDÊNCIA SOBRE A FAIXA DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENDIDA CORREÇÃO E REALOCAÇÃO DA GALERIA PARA A RUA URUSSANGA. DESCABIMENTO. PROBLEMA SANADO COM O DESLOCAMENTO DA CANALIZAÇÃO. IMÓVEL ATUALMENTE ESTÁVEL E SEM RISCO ESTRUTURAL OU HIDRÁULICO RELEVANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 0019423-93.2011.8.24.0008, 5ª Câmara de Direito Público, Relator Des. VILSON FONTANA, julgado em 29/09/2026).

Câmaras Criminais

33. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGENTE DISFARÇADO. ALEGADO FLAGRANTE PREPARADO. NULIDADE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/2003, em razão da comercialização clandestina de arma de fogo e munições. A defesa requereu a concessão da gratuidade da justiça, alegou nulidade por suposto flagrante preparado ou forjado, postulou a absolvição por insuficiência probatória, sustentou irregularidades no cumprimento do mandado de prisão e pleiteou a revogação da monitoração eletrônica. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer do pedido de gratuidade da justiça formulado apenas em grau recursal; (ii) estabelecer se houve flagrante preparado, forjado ou vício na obtenção das provas em razão da atuação de agente policial disfarçado; (iii) determinar se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria delitiva; e (iv) verificar se existem fundamentos para afastar a monitoração eletrônica e reconhecer nulidades decorrentes do cumprimento do mandado de prisão. 3. O pedido de gratuidade da justiça não pode ser conhecido, pois não foi submetido previamente ao juízo de primeiro grau, sendo vedada sua apreciação originária pelo Tribunal em razão da supressão de instância. 3.1 Não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que as razões de apelação demonstraram de forma identificável o inconformismo da defesa em relação aos fundamentos da sentença. 3.2 A atuação policial ocorreu por meio de agente disfarçado, técnica investigativa admitida pela legislação, inexistindo flagrante preparado ou forjado, pois a atividade criminosa era preexistente e já havia elementos probatórios razoáveis indicando a comercialização ilegal de armas antes da intervenção estatal. 3.3 O art. 17, § 2º, da Lei n. 10.826/2003 afasta a incidência da tese de crime impossível quando a venda ou entrega de arma é realizada a agente policial disfarçado e existam indícios prévios da atividade criminosa. 3.4 A investigação foi instaurada a partir de anúncios anteriores de armas de fogo em grupo de mensagens, e as provas demonstraram que a negociação objeto da prisão era continuidade de atividade ilícita já em andamento. 3.5 A autoria delitiva foi comprovada por conjunto probatório harmônico composto pelas declarações do corréu, pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação e abordagem e pelas mensagens extraídas do aparelho celular apreendido, que evidenciaram a participação do apelante no fornecimento, precificação e negociação do armamento. 3.6 As alegadas irregularidades na execução do mandado de prisão não foram comprovadas e, ainda que existentes, não demonstraram prejuízo concreto apto a invalidar a ação penal ou as provas produzidas, incidindo o princípio pas de nullité sans grief. 3.7 A ausência de antecedentes, a residência fixa e o exercício de atividade lícita já foram considerados na dosimetria da pena, não constituindo fundamento para afastar a condenação. 3.8 A monitoração eletrônica foi mantida por persistirem as razões cautelares que ensejaram sua imposição, inexistindo alteração relevante do quadro fático que justificasse sua revogação. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido. Tese de julgamento: (i) O pedido de gratuidade da justiça formulado apenas em sede recursal não pode ser apreciado pelo Tribunal quando não submetido previamente ao juízo de origem; (ii) Não configura flagrante preparado a atuação de agente policial disfarçado em negociação de arma de fogo quando existirem elementos probatórios razoáveis de atividade criminosa preexistente; (iii) A prova telemática, quando corroborada por depoimentos testemunhais e demais elementos de prova, é suficiente para demonstrar a autoria delitiva; (iv) A alegação de irregularidade na execução da prisão demanda demonstração de prejuízo concreto para ensejar o reconhecimento de nulidade processual; (v) A manutenção da monitoração eletrônica é legítima quando persistem os fundamentos cautelares que justificaram sua imposição. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 118; CPP, art. 563; Código Penal, arts. 20 e 21; Lei nº 10.826/2003, art. 17; Lei nº 10.826/2003, art. 17, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Criminal nº 5000772-45.2025.8.24.0554, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 10.7.2025; TJSC, Apelação Criminal nº 5017276-90.2022.8.24.0018, Rel. Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 10.11.2022; TJSC, Apelação Criminal nº 2012.069165-7, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 6.3.2014; TJSC, Apelação Criminal n. 5000928-63.2024.8.24.0523, Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 13.2.2025; STF, Tema 647; STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.5.2023. (TJSC, ApCrim 5002534-02.2024.8.24.0047, 1ª Câmara Criminal, Relatora Desa. ERICA LOURENCO DE LIMA FERREIRA, julgado em 29/09/2026).

34. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática dos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo. O recorrente pleiteia a absolvição por insuficiência de provas quanto ao delito de ameaça, por atipicidade da conduta em relação ao porte de arma, bem como a revogação do perdimento do armamento ou sua restituição a terceiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i)

saber se há prova suficiente para a condenação pelo crime de ameaça; (ii) saber se é atípica a conduta de portar arma de fogo quando existente decisão judicial de suspensão do porte regularmente conhecida pelo agente; e (iii) saber se é cabível a restituição da arma de fogo apreendida ou a reversão do decreto de perdimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O pedido de restituição da arma de fogo a terceiro não comporta conhecimento, por ausência de legitimidade do recorrente para formular pretensão em nome de pessoa diversa. 2. A materialidade e a autoria do crime de ameaça estão demonstradas pela prova oral produzida. A vítima relatou que foi ameaçada pelo acusado durante discussão ocorrida em estabelecimento comercial, ocasião em que este empunhou arma de fogo. Testemunha presencial confirmou a exibição do armamento durante o desentendimento e declarou ter se afastado em razão do temor provocado pela situação. O próprio acusado admitiu que portava a arma e a manuseou no contexto da discussão. 3. A alegação de atipicidade do porte ilegal não procede. O recorrente tinha ciência de decisão judicial que suspendia seu direito de portar arma de fogo, medida decorrente de providência protetiva regularmente imposta e não revogada. A eficácia da ordem judicial independe de formalidades administrativas relativas à comunicação a órgãos de registro, impondo-se o cumprimento da determinação desde a sua ciência pelo destinatário. 4. O perdimento da arma e das munições constitui efeito da condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal, não sendo cabível a restituição do armamento apreendido. IV. DISPOSITIVO Parcialmente conhecido e desprovido o recurso. (TJSC, ApCrim 5011471-76.2026.8.24.0064, 2ª Câmara Criminal, Relator Des. SÉRGIO RIZELO, julgado em 29/09/2026).

35. DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. AMAMENTAÇÃO E CUIDADOS MATERNOS EM PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução interposto pela apenada contra decisão que indeferiu pedido de remição da pena por amamentação e cuidados maternos prestados ao filho recém-nascido durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a amamentação e os cuidados maternos prestados em prisão domiciliar constituem atividade apta à remição da pena e se o cumprimento da reprimenda em regime domiciliar impede o benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR O Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 920.980/SP, reconhece que a interpretação extensiva do termo trabalho, no art. 126 da LEP, abrange a amamentação e os cuidados maternos prestados pela apenada ao filho, em perspectiva de gênero e de proteção à maternidade e à infância.A Lei n. 15.402/2026 acrescenta o § 9º ao art. 126 da LEP e afasta a prisão domiciliar como óbice à remição, de modo que a análise deve recair sobre a efetiva realização da atividade de cuidado, e não sobre o local do cumprimento da pena.A perspectiva de gênero afasta a compreensão de que o cuidado materno, por decorrer de dever familiar e ser prestado sem remuneração no ambiente doméstico, não possui natureza laborativa. A remição não decorre da simples condição de mãe ou da permanência no domicílio, mas da atividade efetiva e contínua de amamentação e assistência ao recém-nascido, que exige tempo, responsabilidade e dedicação, restringe o acesso às formas convencionais de trabalho e estudo e conserva a mesma relevância jurídica dentro ou fora do estabelecimento prisional. Comprovado o nascimento do filho e a prestação de cuidados maternos durante a prisão domiciliar, impõe-se reconhecer o direito à remição, cabendo ao Juízo da execução delimitar o período efetivamente assistido e proceder ao cálculo na proporção legal, vedado o cômputo concomitante de períodos já utilizados para outra remição incompatível. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido. (TJSC, AgExPe 8000579-92.2026.8.24.0020, 3ª Câmara Criminal, Relator Des. JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO, julgado em 22/09/2026).

36. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SELO VERDADEIRO E USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta por réu, na condição de acusado na ação penal de origem, contra sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 296, § 1º, II, e no art. 304 c/c o art. 298, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, na importância de 1 (um) salário-mínimo, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados no mínimo legal. 2. A denúncia imputou ao acusado, em síntese, a utilização de procuração particular com selo verdadeiro indevidamente vinculado ao documento, com o objetivo de obter a liberação de motocicleta apreendida. A defesa suscitou preliminares de nulidade da sentença por ausência de enfrentamento integral das teses defensivas e de prescrição retroativa, além de pedir absolvição, redimensionamento da pena, remessa dos autos para análise de acordo de não persecução penal, prequestionamento e justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o recurso comporta conhecimento integral, especialmente quanto aos pedidos de justiça gratuita e redimensionamento da pena; (ii) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação suficiente e por não enfrentamento integral das teses defensivas; (iii) saber se estão comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo e a inexistência de erro de tipo, a justificar a condenação pelos crimes imputados; (iv) saber se ocorreu prescrição da pretensão punitiva estatal; e (v) saber se é cabível a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O pedido de justiça gratuita não foi conhecido, pois a análise da hipossuficiência financeira deve ser realizada pelo juízo de origem, quando da apuração das custas finais. Também não se conheceu do pedido de redimensionamento da pena, porque formulado de modo genérico, sem exposição mínima dos fundamentos recursais, em afronta ao princípio da dialeticidade. 5. A preliminar de nulidade foi rejeitada. A sentença enfrentou, de forma suficiente, os elementos probatórios relevantes, examinou separadamente as condutas imputadas e expôs as razões pelas quais afastou a versão defensiva. Não há exigência de resposta expressa e individualizada a todas as alegações, bastando fundamentação apta a revelar o convencimento judicial. 6. No mérito, a condenação foi mantida. A prova documental, pericial e testemunhal demonstrou que o acusado apresentou procuração particular com selo verdadeiro, porém vinculado a ato diverso, e a utilizou perante órgão público para obter a liberação do veículo. Também restou evidenciado que a procuração não foi outorgada pelo suposto signatário, que negou conhecer o réu e ter conferido os poderes descritos no instrumento. As circunstâncias apuradas afastam a alegação de boa-fé e de erro de tipo essencial. 7. Não se reconheceu a prescrição retroativa. Consideradas as penas concretamente aplicadas a cada delito e os marcos interruptivos verificados no processo, não transcorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, do Código Penal. 8. Quanto ao acordo de não persecução penal, a providência foi acolhida. À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, é cabível a análise do ANPP em processos em andamento, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado. Como não houve manifestação ministerial concreta e motivada sobre o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se a remessa dos autos à origem para apreciação pelo Ministério Público. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público examine a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. Tese de julgamento: 1. Não se conhece de pedido recursal formulado de modo genérico, sem impugnação específica dos fundamentos da sentença, nem de pretensão cuja apreciação compete ao juízo de origem na fase própria. 2. Não há nulidade da sentença quando a fundamentação permite compreender as razões do convencimento judicial, ainda que não haja enfrentamento expresso de todas as teses defensivas. 3. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, e afastado o erro de tipo, mantém-se a condenação pelos crimes de uso indevido de selo verdadeiro e de uso de documento particular falso. 4. Inexistindo transcurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos aplicáveis, não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva. 5. É cabível a remessa dos autos ao Ministério Público para análise de acordo de não persecução penal em processo ainda não transitado em julgado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 20, 109, V, 119, 296, § 1º, II, 298 e 304; CPP, arts. 28-A, 381 e 384. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 433.109/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17.5.2018; STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.9.2024; TJSC, Apelação Criminal n. 0002277-49.2016.8.24.0045, Rel. Des. Mauricio Cavallazzi Povoas, j. 24.10.2024. (TJSC, ApCrim 0002357-63.2018.8.24.0135, 4ª Câmara Criminal, Relator Des. SIDNEY ELOY DALABRIDA, julgado em 24/09/2026).

37. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE SEMOVENTE DOMESTICÁVEL DE PRODUÇÃO (ART. 155, §6º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVERGENTE. FERRAMENTA ABANDONADA NO LOCAL COM INSCRIÇÃO CORRESPONDENTE AO APELIDO PELO QUAL O RÉU É CONHECIDO NA COMUNIDADE. PROVA DIGITAL OBTIDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL REVELANDO NEGOCIAÇÃO PRÉVIA DE CARNE, COMUNICAÇÕES COMPATÍVEIS COM A DATA E A DINÂMICA DELITIVA, E SOLICITAÇÃO POSTERIOR DE NOVA FERRAMENTA PARA CARNEAÇÃO. DEPOIMENTOS JUDICIAIS CORROBORANDO A RECONSTRUÇÃO DOS FATOS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA NO PLANEJAMENTO PRÉVIO DO DELITO, EXECUÇÃO CLANDESTINA NO PERÍODO NOTURNO, ABATE E PREPARAÇÃO ORGANIZADA DA CARNE PARA TRANSPORTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM O PADRÃO ORDINÁRIO DO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO ART. 33, §§2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL DIANTE DA CULPABILIDADE ACENTUADA. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR AMPARADO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO

TÉCNICO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5001871-54.2025.8.24.0003, 5ª Câmara Criminal, Relator Des. LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA, julgado em 24/09/2026).

38. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa. A defesa pleiteou a absolvição por ausência de dolo específico de discriminação racial, atipicidade da conduta e insuficiência probatória, sustentando que os fatos decorreram de conflito de vizinhança sem motivação racial. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de injúria simples. Em contrarrazões, o Ministério Público postulou a manutenção da condenação. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório comprova a autoria, a materialidade e o dolo específico exigido para a configuração do crime de injúria racial; (ii) saber se as ofensas ocorreram em contexto apto a afastar a tipicidade da conduta ou a caracterização do elemento racial da agressão; e (iii) saber se é cabível a desclassificação para o crime de injúria simples previsto no art. 140, caput, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1. A Constituição da República de 1988 incorporou o enfrentamento ao racismo como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, ao estabelecer como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça ou cor (art. 3º, IV), em conexão direta com a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. Esse comando constitucional parte do reconhecimento de que a desigualdade racial não é episódica nem fruto de desvios individuais isolados, mas resultado de processos históricos persistentes de exclusão, que exigem do Estado atuação consciente e comprometida com a superação de hierarquias sociais racialmente produzidas. Nesse sentido, a igualdade constitucional não se esgota na proibição formal de discriminações, impondo uma leitura material e substancial, capaz de considerar as assimetrias reais de poder e de status que marcam as relações sociais no Brasil, especialmente no tocante à população negra. III.2. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual a palavra da vítima de discriminação racial constitui relevante meio de prova e deve ser analisada à luz do contexto histórico e estrutural do racismo. III.3. Conjunto probatório formado por relatos convergentes da vítima e de testemunhas que presenciaram as ofensas, suficiente para superar a tese de insuficiência probatória quando as declarações permanecem coerentes ao longo da persecução penal e encontram corroboração recíproca. III.4. Utilização de expressões inequivocamente relacionadas à raça/cor da vítima como instrumento de humilhação, circunstância que evidencia o dolo específico exigido pelo art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, e impede a redução da conduta a mero conflito de vizinhança. III.5. Referência à raça ou à cor da ofendida incorporada ao próprio núcleo ofensivo da conduta, circunstância que atrai a incidência do art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 e torna inviável a desclassificação para o crime de injúria simples previsto no art. 140, caput, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. Em observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça, a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes raciais, constituindo importante meio de prova e apta a amparar decreto condenatório quando coerente e corroborada pelos demais elementos do acervo probatório. 2. A utilização de expressões depreciativas associadas à raça ou à cor da vítima, ainda que durante discussão motivada por conflito de vizinhança, caracteriza o crime previsto no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989. 3. Comprovado que a referência à raça ou à cor integrou o núcleo ofensivo da conduta, descabe a desclassificação para o crime de injúria simples previsto no art. 140 do Código Penal. Dispositivos relevantes citados: art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989; art. 140, caput, do Código Penal; art. 3º, IV, da CF. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. 17.9.2003; STF, HC n. 154.248, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 28.10.2021; STF, ADPF n. 973, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 18.12.2025; TJSC, ApCrim n. 5002742-02.2024.8.24.0074, Rel. p/ Acórdão Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, 4ª Câmara Criminal, j. 12.3.2026. (TJSC, ApCrim 5001450-13.2025.8.24.0505, 6ª Câmara Criminal, Relator Des. JOÃO MARCOS BUCH, julgado em 23/09/2026).

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

39. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO. EFETIVAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a tutela cautelar antecedente, após o deferimento de arresto de bens e a posterior frustração das diligências necessárias à sua efetivação no prazo legal. A parte autora sustenta que impulsionou o cumprimento da medida dentro do prazo de 30 dias, embora a constrição não tenha sido concretizada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a tutela cautelar antecedente teve sua eficácia cessada pela ausência de efetivação no prazo de 30 dias, ainda que a parte autora tenha promovido atos para seu cumprimento, e se é cabível o regular prosseguimento do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tutela cautelar antecedente tem por finalidade resguardar bens, pessoas ou provas diante de risco de lesão, mas sua eficácia cessa se não for efetivada no prazo legal, nos termos do art. 309, II, do CPC. 4. No caso, houve demora superior a 30 dias sem concretização da medida. Uma das cartas precatórias retornou sem cumprimento por falta de recolhimento de custas, o que evidencia ausência de providências necessárias à efetivação da constrição. 5. Quanto à outra diligência, a parte autora não esclareceu fato essencial à viabilização do arresto, relacionado à identificação do estabelecimento e à possível relação jurídica com terceiro. A omissão contribuiu para a inviabilidade da medida e caracteriza culpa pela demora. 6. A cessação da eficácia da tutela cautelar não extingue o processo nem impede a dedução do pedido principal, conforme a autonomia do procedimento cautelar e o art. 310 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: A tutela cautelar antecedente cessa sua eficácia se não for efetivada no prazo legal de 30 dias, quando a demora decorrer de desídia da parte requerente. A cessação da eficácia da tutela cautelar não extingue o processo nem impede a formulação do pedido principal, porque não se fala mais em autonomia do processo cautelar Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 309, II, e 310. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 2.066.868/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, j. 03.04.2024, DJe 09.04.2024. (TJSC, ApCiv 5010635-61.2024.8.24.0036, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relatora Desa. ADRIANA LISBOA, julgado em 02/09/2026).

40. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CESSÃO DE QUOTAS IMOBILIÁRIAS E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS A PARENTES PRÓXIMOS. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. EVENTUS DAMNI. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. SCIENTIA FRAUDIS PRESUMIDA (FRAUS INTER PARENTES). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação pauliana proposta por credora visando à declaração de nulidade de dois negócios jurídicos celebrados pelo devedor após a homologação judicial de acordo de divórcio que reconheceu crédito em seu favor, consistentes na cessão de quotas de empreendimento imobiliário e na transferência de quotas societárias de empresa, ambos realizados em favor de seus genitores, sob alegação de fraude contra credores e esvaziamento patrimonial apto a impedir a satisfação do crédito. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sobrevindo apelação da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito com indeferimento de prova oral; e (ii) saber se os negócios jurídicos impugnados configuram fraude contra credores, à luz da anterioridade do crédito, do eventus damni, da insolvência do devedor e da scientia fraudis dos adquirentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste cerceamento de defesa, pois o magistrado é o destinatário da prova e o conjunto documental era suficiente para o deslinde da controvérsia. Princípio da primazia do mérito. Mérito que será favorável à parte que alegou a preliminar. 4. O crédito é anterior aos atos de disposição patrimonial, pois decorre de acordo de divórcio homologado judicialmente antes da formalização da cessão das quotas imobiliárias e da transferência das quotas societárias. 5. Configura-se o eventus damni e a insolvência, pois o devedor alienou a integralidade dos bens conhecidos após a constituição do crédito, sem comprovação idônea de contraprestação, inviabilizando a satisfação da credora. 6. A onerosidade dos negócios não restou comprovada, pois os pagamentos alegados são fragmentados, anteriores e desvinculados de contratos contemporâneos, além de incompatíveis com a declaração do próprio devedor no divórcio de que permanecia titular das quotas societárias. 7. A scientia fraudis e o consilium fraudis estão presentes, pois os adquirentes são parentes próximos do devedor, incide a presunção de conluio (fraus inter parentes facile praesumitur), houve confusão patrimonial, participação ativa dos genitores no adimplemento parcial das obrigações do divórcio e sucessão temporal reveladora do intuito de frustração do crédito. 8. A anuência da credora à liberação do imóvel não afasta a fraude, pois foi prestada antes do inadimplemento final e sob legítima expectativa de cumprimento da obrigação, não configurando renúncia à impugnação de ato posteriormente revelado fraudulento. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, reconhecer a fraude contra credores e declarar a nulidade da cessão das quotas do empreendimento imobiliário e da transferência das quotas societárias, com retorno dos bens ao patrimônio do devedor e redistribuição dos ônus sucumbenciais. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 158, 159 e 165; CPC, arts. 370, 373, II, 488, 341, 1.014 e 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.294.462/GO, 4ª Turma, j. 20.09.2018; STJ, REsp 1.320.295/RS, 3ª Turma, j. 15.10.2013; TJSC, ApCiv 500945280.2023.8.24.0039, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 29.04.2026. (TJSC, ApCiv 5023353-18.2022.8.24.0018, 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relator Des. EDSON MARCOS DE MENDONCA, julgado em 24/09/2026).

41. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE REMUNERAÇÃO E RESCISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios fundado na alegação de que a revogação do mandato teria impedido a percepção de honorários decorrentes de futuros cumprimentos de sentença oriundos de ação coletiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se é cabível o arbitramento judicial de honorários quando há previsão contratual expressa sobre a remuneração e os efeitos da revogação do mandato; e (ii) verificar se houve demonstração de prejuízo indenizável decorrente da revogação da procuração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O arbitramento judicial previsto no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 pressupõe ausência de estipulação contratual acerca dos honorários, hipótese não configurada no caso. 4. O contrato estabeleceu remuneração específica para os cumprimentos individuais de sentença, a ser suportada pelos beneficiários das execuções, bem como disciplinou os efeitos econômicos da rescisão e da revogação do mandato. 5. A pretensão de imputar ao contratante obrigação de pagamento não prevista no ajuste contraria a disciplina contratual firmada entre as partes. 6. Não foi demonstrado impedimento jurídico à adoção das medidas executivas durante o período em que a mandatária permaneceu habilitada nos autos, tampouco prejuízo patrimonial efetivo decorrente da revogação do mandato. 7. A expectativa de percepção futura de honorários, desacompanhada de prova concreta do dano alegado, não autoriza o arbitramento ou a condenação pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 10. É incabível o arbitramento judicial de honorários advocatícios quando o contrato disciplina expressamente a remuneração profissional e os efeitos da revogação do mandato. 11. Não pode ser atribuída ao contratante obrigação de pagamento de honorários que o próprio ajuste imputou aos beneficiários das demandas. 12. A mera expectativa de recebimento de honorários futuros não constitui prejuízo indenizável sem demonstração concreta do dano. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv 5038032-87.2021.8.24.0008, Rel. Des. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. em 30-10-2025. STJ, Tema 1.059. (TJSC, ApCiv 5018590-60.2021.8.24.0033, 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relatora Desa. ALAÍDE MARIA NOLLI, julgado em 24/09/2026).

Câmara de Recursos Delegados

42. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. BASE DE CÁLCULO. TEMA 404/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento na aplicação do Tema 404/STJ. 2. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a incidência do ISS sobre a integralidade do preço dos serviços portuários, incluídos os valores destinados ao pagamento da remuneração e dos encargos dos trabalhadores portuários avulsos vinculados ao OGMO. 3. Violações alegadas: art. 2º, II, da Lei Complementar n. 116/2003. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em se verificar a adequada aplicação do precedente. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O recurso não aponta qualquer circunstância que justifique a não-incidência do precedente. 6. O Tema 404/STJ firmou entendimento de que, inexistindo mera intermediação de mão de obra, os valores destinados ao pagamento dos trabalhadores constituem custo da própria prestação do serviço e integram a base de cálculo do ISS. 7. Ao reconhecer que as recorrentes atuam como efetivas prestadoras de serviços portuários, e não como meras intermediárias de mão de obra, assumindo diretamente o pagamento das verbas trabalhistas e dos respectivos encargos, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação firmada no Tema 404 do STJ. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJSC, ApCiv 5003620-30.2022.8.24.0030, Câmara de Recursos Delegados, Relator Des. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, julgado em 09/09/2026).

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

43. Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial (evento 38, RECESPEC1), com fundamento na alínea a do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão julgador componente do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno (evento 30, ACOR2), assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE POR CONTA DO POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM DETRIMENTO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE RENÚNCIA TÁCITA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DO SUBSTITUÍDO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA COLETIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, É NECESSÁRIO QUE O LITIGANTE INDIVIDUAL TENHA CIÊNCIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA PARA QUE OS EFEITOS DA COISA JULGADA DAQUELA IMPEÇAM O APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. [...] ALÉM DISSO (E AQUI ESTE FATOR É MUITO IMPORTANTE), PARA QUE TAL IMPEDIMENTO TENHA EFEITO, É ÔNUS DO RÉU NA AÇÃO COLETIVA CIENTIFICAR OS LITIGANTES NAS LIDES INDIVIDUAIS A RESPEITO DO TRÂMITE DA AÇÃO COLETIVA, DE MODO QUE POSSAM REALIZAR A OPÇÃO PELA SUSPENSÃO OU NÃO. [...] NA HIPÓTESE, COMO SEQUER HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DEMANDANTE NA LIDE INDIVIDUAL FOI CIENTIFICADO DO CURSO DA AÇÃO COLETIVA, A FIM DE REQUERER A SUSPENSÃO NA FORMA DO ART. 104 DA LEI FEDERAL N. 8.078/90, NÃO PODERIA ELE SER IMPEDIDO DO APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS. [...] ORA, ALGUÉM NÃO PODE RENUNCIAR TACITAMENTE SOBRE ALGO A RESPEITO DO QUE NÃO TINHA SEQUER CONHECIMENTO; A CONCLUSÃO NÃO GUARDA EM SI LÓGICA. [...] E QUANTO À DISTINÇÃO PROPOSTA PELO AGRAVANTE QUANTO AO MOMENTO DA PROPOSITURA DAS AÇÕES INDIVIDUAL E COLETIVA, VERIFICA-SE QUE ELA NÃO SE SOBREPÕE AO FATOR - MAIS ESPECÍFICO - QUE IMPÕE A NECESSÁRIA CIÊNCIA DO AUTOR NA LIDE INDIVIDUAL (AI N. 5050641-87.2025.8.24.0000, REL. DES. JORGE LUIZ DE BORBA, J. 30-9-2025) AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. Nas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo, em apertada síntese, que o ajuizamento de ação individual após a propositura da demanda coletiva configura, por si só, renúncia aos efeitos da sentença coletiva. Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos conclusos à 2ª Vice-Presidência. É o relatório. Adianto que, uma vez verificada a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, este recurso foi selecionado como representativo da controvérsia para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça como candidato à afetação sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Passo ao juízo de admissibilidade com observância do disposto no art. 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 1. De imediato, delimito que a questão de direito em debate trata de situação jurídica ensejadora de dúvida sobre o âmbito de alcance do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, quando a propositura da ação individual é posterior ao ajuizamento da ação coletiva, com idêntico objeto, e a (des)necessidade da exigência de ciência inequívoca acerca da existência da macrolide para caracterizar renúncia aos efeitos da coisa julgada coletiva, propondo o presente precedente para definir se o ajuizamento de ação individual posterior à ação coletiva configura, por si só, renúncia tácita aos efeitos do título coletivo, independentemente da demonstração de ciência inequívoca, nos autos da tutela individual, acerca da existência da demanda coletiva antecedente. 2. A respeito do contexto fático-jurídico específico no qual surgiu e se delineou a controvérsia, relato que o agravo de instrumento n. 5040653-08.2026.8.24.0000 foi manejado pelo Estado de Santa Catarina em face de decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 503592202.2023.8.24.0023 que, ao apreciar a impugnação, rechaçou a ocorrência de renúncia tácita aos efeitos da ação coletiva, porquanto inexistente prova da efetiva ciência do ajuizamento anterior da demanda coletiva (evento 34, DESPADEC1). Nas razões recursais do agravo de instrumento, o agravante sustentou a ocorrência de renúncia tácita aos efeitos do título coletivo por parte dos substituídos que ajuizaram ações individuais após a propositura da ação coletiva, defendendo a inaplicabilidade do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor quando a demanda coletiva é anterior. No curso do processamento do agravo de instrumento, foi proferida decisão monocrática pelo Exmo. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva que, negou provimento ao recurso, concluindo que o ajuizamento de ação individual após a propositura de demanda coletiva configura renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada desde que comprovada a ciência do beneficiário. Irresignado com tal decisum, o Estado de Santa Catarina interpôs agravo interno, o qual foi submetido à apreciação de órgão colegiado, culminando na prolação de acórdão, no qual o Relator reexaminou a controvérsia e consignou que inexistindo qualquer elemento que comprove manifestação no processo individual acerca da existência da demanda coletiva, não é possível presumir ciência inequívoca por parte da exequente substituída processualmente. Por meio do presente recurso especial, a parte insurgente alega ofensa ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo, em apertada síntese, que o ajuizamento de ação individual após a propositura da demanda coletiva configura, por si só, renúncia aos efeitos da sentença coletiva. 3. Delineada a situação fática específica em que surgiu a controvérsia e indicado o dispositivo legal questionado, passo ao juízo de admissibilidade e à exposição das razões da seleção do presente reclamo especial e da respectiva questão de direito para fins de afetação para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. O presente recurso especial, além de apresentar abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil e art. 256, inc. I, do RISTJ), também reúne os requisitos extrínsecos para sua admissão, a saber: a decisão recorrida é de última instância, o recurso é tempestivo e a parte é isenta do recolhimento

do preparo, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Registro, ainda, a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. O caso concreto foi enfrentado por órgão julgador componente do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça com o esgotamento da instância ordinária por acórdão que evidencia o devido prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado. Quanto aos requisitos para admissão como representativo de controvérsia, destaco que, no âmbito deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifico a multiplicidade de recursos especiais que versam sobre a questão jurídica atinente à (des)necessidade da exigência de ciência inequívoca acerca da existência da macrolide para caracterizar renúncia aos efeitos da coisa julgada coletiva quando a propositura da ação individual, com idêntico objeto, é posterior ao ajuizamento da ação coletiva. Há relevante número de decisões das Câmaras de Direito Público do Poder Judiciário de Santa Catarina que aplicam o entendimento de que o ajuizamento de ação individual após à propositura de ação coletiva não basta para excluir o beneficiário dos efeitos da coisa julgada coletiva, exigindo-se a demonstração de ciência inequívoca, comprovada nos autos da ação individual, acerca da existência da demanda coletiva, orientação jurisprudencial esta que acaba por ampliar/flexibilizar, assim, a interpretação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, constato, no bojo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, multiplicidade de agravos em recursos especiais manejados em face de decisões de não admissão proferidas por esta 2ª Vice-Presidência e que, ao ascender à Corte Superior, estão sendo conhecidos para dar provimento aos recursos especiais a fim de reformar os acórdãos recorridos, reconhecer a inaplicabilidade do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, declarar a renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva por parte dos substituídos que ajuizaram ações individuais com idêntico objeto após a propositura da ação coletiva. Ainda sobre o aspecto quantitativo, informo que, até a presente data, não foram admitidos por esta 2ª Vice-Presidência, aproximadamente, 80 (oitenta) recursos especiais, envolvendo a referida controvérsia. E, conforme já adiantado, em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identifico decisões que, recentemente, conheceram dos agravos e deram provimento aos recursos especiais em situações análoga a destes autos. Registro, por amostragem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA ANTERIOR E AÇÕES INDIVIDUAIS POSTERIORES. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SUSPENSÃO QUANDO A AÇÃO COLETIVA É PREEXISTENTE. RENÚNCIA TÁCITA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR COM O MESMO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A regra do art. 104 do CDC, referente à necessidade de ciência da parte acerca do ajuizamento de ação coletiva, incide apenas quando a propositura desta ação se dá posteriormente à da ação individual, o que não ocorreu na situação dos autos. 2. A existência de ação coletiva não induz litispendência; entretanto, proposta ação individual posteriormente e com o mesmo pedido, configura-se renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva, afastando o aproveitamento do título coletivo pelo autor da demanda individual. 3. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva por parte dos beneficiários que ajuizaram demandas individuais posteriores com idêntico objeto (AREsp 3205963/SC, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. em 27.05.2026, DJEN 03.06.2026). E, recentemente, em decisões monocráticas: Trata-se de agravo manejado por Estado de Santa Catarina contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 31): [...] Na hipótese dos autos, é incontroverso que a ação coletiva foi ajuizada anteriormente às ações individuais promovidas pelos substituídos. Assim, não há falar em necessidade de notificação para fins de incidência do art. 104 do CDC, porquanto o ajuizamento posterior da demanda individual revela opção consciente pela tutela individual, incompatível com o posterior aproveitamento da coisa julgada coletiva favorável. Com efeito, a lógica do art. 104 do CDC consiste em permitir ao autor da ação individual, diante do surgimento posterior de ação coletiva, optar pela suspensão do processo individual para beneficiar-se da eventual procedência da demanda coletiva. Não há sentido, todavia, em exigir nova cientificação quando a ação coletiva já se encontrava em curso antes mesmo do ajuizamento da ação individual. Permitir que o litigante ajuíze ação individual posteriormente à coletiva, aguarde o resultado desfavorável da demanda autônoma e, somente então, pretenda executar o título coletivo favorável implicaria indevido aproveitamento seletivo da coisa julgada, em afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais. Desta forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para reconhecer a impossibilidade de aproveitamento do título coletivo pelos substituídos que ajuizaram ações individuais posteriormente à propositura da ação coletiva, extinguindo-se a execução em relação a eles. ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial (AREsp 3211330/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 29.05.2026, DJEN 02.06.2026). Ainda: Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 46): [...] Quanto ao mérito recursal, assiste razão ao recorrente. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra prevista no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - que condiciona o benefício da coisa julgada coletiva ao requerimento de suspensão do feito individual no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva - somente incide nas hipóteses em que a ação coletiva é proposta posteriormente ao ajuizamento das demandas individuais. Na situação inversa, em que a macrolide antecede a microlide, descabe exigir do réu a comunicação da existência da ação coletiva nos autos das ações individuais, porquanto o ajuizamento posterior da demanda individual, com idêntico objeto, configura, por si só, opção inequívoca pela tutela individualizada, com a correlata renúncia aos efeitos da tutela coletiva. [...] A ratio decidendi desses julgados repousa na premissa de que, sendo a ação coletiva preexistente, a opção do jurisdicionado por ajuizar demanda individual com idêntico objeto traduz, por si só, manifestação inequívoca de vontade no sentido de litigar autonomamente, em detrimento da via coletiva. Tal escolha - exercida em momento posterior à existência da macrolide - implica renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada que venha a se formar na ação coletiva, sendo desnecessária a comunicação prévia ou prova de ciência inequívoca. A interpretação adotada pelo Tribunal a quo, ao exigir, mesmo na hipótese de ajuizamento posterior da ação individual, a comprovação de ciência inequívoca do litigante quanto à existência da demanda coletiva pretérita, agrega ao art. 104 do CDC requisito não previsto em lei e contrariou diretamente a orientação consolidada nesta Corte, atraindo, portanto, a necessidade de reforma do julgado por violação ao referido dispositivo legal. Por idêntica razão, afasta-se a incidência da Súmula 83/STJ invocada pela decisão denegatória, uma vez que o acórdão recorrido, ao concluir pela aplicação do art. 104 do CDC ainda quando o ajuizamento da ação individual é posterior ao da ação coletiva, divergiu frontalmente do entendimento sedimentado neste Tribunal Superior. O óbice da Súmula 83/STJ pressupõe a sintonia entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ, hipótese diametralmente oposta à dos autos. Em consequência, deve ser reconhecida a renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva por parte daqueles substituídos que, após o ajuizamento da ação coletiva nº 0326927-27.2014.8.24.0023, optaram por ajuizar demandas individuais com idêntico objeto, impondo-se a sua exclusão do polo ativo do cumprimento de sentença coletivo, independentemente da prova de ciência inequívoca quanto à tramitação da macrolide. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a inaplicabilidade do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos e, por conseguinte, declarar a renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva por parte dos substituídos que ajuizaram ações individuais com idêntico objeto após a propositura da ação coletiva nº 0326927-27.2014.8.24.0023, determinando a sua exclusão do cumprimento de sentença coletivo, com a devolução dos autos à origem para que dê prosseguimento ao feito nos termos desta decisão. [...] (AREsp 3204950/SC, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 28.05.2026, DJEN 02.06.2026). No cenário exposto, verifico, assim, evidente potencial multiplicador da controvérsia. Em prosseguimento, no tocante ao requisito qualitativo, identifico plausibilidade jurídica na tese ventilada no presente recurso, notadamente diante da aparente divergência entre o posicionamento adotado pelas Câmaras de Direito Púbico deste Tribunal de Justiça em relação à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ante o exposto, em atenção aos princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, diante da multiplicidade de recursos com debate sobre a questão jurídica em foco, nos termos dos arts. 1.030, inciso IV, 1.036, § 1º, e 1.037 do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ADMITO o presente Recurso Especial n. 5040653-08.2026.8.24.0000 como representativo de controvérsia a fim de que este seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para possível afetação a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão de direito: Definir se o ajuizamento de ação individual posterior à ação coletiva configura, por si só, renúncia tácita aos efeitos do título coletivo, independentemente da demonstração de ciência inequívoca, nos autos da tutela individual, acerca da existência da demanda coletiva antecedente. Em observância ao disposto no art. 256, § 2º, inc. VI, do RISTJ, informo que estão sendo remetidos conjuntamente os seguintes recursos especiais representativos de controvérsia: - 5002312-10.2026.8.24.0000 - 5098819-67.2025.8.24.0000 5. Finalmente, com fundamento no art. 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a SUSPENSÃO de todos os recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência (inclusive na Câmara de Recursos Delegados), que envolvam idêntica questão de direito, até ulterior deliberação da Corte Superior. Oportuno ressalvar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. Cadastre-se, no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), o presente Grupo de Representativos, para monitoramento e informações, bem como para as comunicações necessárias, na forma da Resolução GP n.º 32/17, com as alterações das Resoluções GP n. 28/2021 e n. 68/2023. Informe-se à Seção de Integração com os Tribunais Superiores da Diretoria de Recursos aos Tribunais Superiores - DRTS para registro de que o presente recurso especial integra Grupo de Representativos de Controvérsia. Intimem-se. Cumpra-se. (TJSC, AI 5040653-08.2026.8.24.0000, 2ª Vice-Presidência, Relator Des. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, julgado em 08/09/2026).

44. Trata-se de recurso especial interposto por R. T., com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo. O apelo visa reformar acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Civil, assim ementado: EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte executada se insurge contra a adjudicação de sua cota-parte em imóvel objeto de dissolução de condomínio, sustentando que o título executivo determinaria a alienação do bem em hasta pública. A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação e adjudicou aos exequentes a fração pertencente à parte executada, mediante depósito integral do valor correspondente, declarando extinto o cumprimento de sentença. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO (i) possibilidade de adjudicação da cota-parte em cumprimento de sentença, diante da alegação de que o título judicial determinaria a realização de hasta pública; (ii) existência ou não de violação ao título executivo e à coisa julgada; (iii) pertinência da aplicação do art. 2.019, § 1º, do Código Civil ao caso concreto; (iv) presença de anuência dos demais condôminos e exercício válido do direito de preferência; (v) adequação da manutenção da sentença à luz da jurisprudência quanto à fundamentação per relationem. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) o recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, comportando conhecimento; (ii) o título executivo não impede a adjudicação, pois a finalidade da dissolução de condomínio é viabilizar ao condômino o recebimento do valor correspondente ao seu quinhão, sendo lícito aos demais coproprietários depositarem a quantia integral atualizada e exercerem o direito de preferência, sobretudo quando há anuência dos demais condôminos; (iii) o art. 2.019, § 1º, do Código Civil é aplicável, por se tratar de imóvel originário de quinhão hereditário e por ter havido requerimento de adjudicação com reposição em dinheiro; (iv) a insistência da parte executada na realização de hasta pública não se coaduna com os princípios da efetividade e da cooperação processual, nem com a economicidade processual, sendo reconhecido que alienações judiciais normalmente acarretam depreciação do valor do bem; (v) é válida a técnica de fundamentação per relationem, amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo nulidade na adoção dos fundamentos da sentença como razões adicionais do acórdão. IV. DISPOSITIVO: Recurso da parte apelante desprovido. Mantida integralmente a sentença que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e confirmou a adjudicação da cota-parte em favor dos exequentes. Sem honorários recursais, ante a ausência de condenação na origem. Dispositivos citados: Código Civil: art. 2.019, § 1º; art. 1.322; Código de Processo Civil: arts. 6º, 730, 921, II, 1.007, 1.009. Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 921236576.205.8.26.000, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 30/08/2011; TJSC, Embargos de Declaração n. 0004427-78.2013.8.24.0054/50000, Rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. 29/09/2016; TJSC, Embargos de Declaração n. 0006528-23.2013.8.24.0011, Rel. Altamiro de Oliveira; STJ, AgInt no AREsp 1.779.343/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/04/2021; STJ, AgInt no AREsp 1.801.597/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 11/05/2022. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Foram apresentadas contrarrazões. Quanto à primeira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão recorrido não examinou adequadamente a possibilidade de substituição da alienação em hasta pública pela adjudicação direta, a ausência de consenso entre os condôminos e a exigência de avaliação atualizada do imóvel, ao argumento de que o acórdão integrativo respondeu que a unanimidade dos condôminos não seria necessária, e que o art. 2.019, § 1º, do CC, constituiria fundamento suficiente para o deslinde do caso, mas não houve fundamentação específica sobre esses pontos levantados pelo Recorrente. Quanto à segunda controvérsia, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta violação e interpretação divergente dos arts. 1.322 do Código Civil e 730 do Código de Processo Civil, no que se refere à adjudicação direta de bem comum indivisível sem a concordância de todos os condôminos, sustentando que o acórdão recorrido teria admitido a transferência da fração ideal mediante o depósito do respectivo valor, apesar de sua oposição expressa, afirmando que a adjudicação direta pressupõe acordo entre os condôminos; inexistindo consenso, o art. 730 do CPC impõe a alienação em leilão. Quanto à terceira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz ofensa aos arts. 502, 503, 505 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, no tocante aos limites da coisa julgada e à vinculação do cumprimento de sentença ao título executivo judicial, alegando que o acórdão recorrido teria admitido forma de satisfação diversa da estabelecida no julgamento transitado em julgado, ao argumento de que uma vez definido no título como o direito reconhecido será concretizado, o cumprimento deve observar esse comando. Quanto à quarta controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente suscita negativa de vigência ao art. 2.019, § 1º, do Código Civil, no que tange à necessidade de avaliação atualizada do imóvel para a adjudicação, argumentando que a correção monetária de avaliação anteriormente realizada não se confunde com a apuração contemporânea do valor de mercado, sustentando que avaliação atualizada não se confunde com atualização da avaliação em se tratando de bens imóveis. Em síntese, é o relatório. Preliminarmente, consigna-se que a demonstração da relevância da questão federal, mediante fundamentação em tópico específico, prevista no art. 1.035-A, § 2º, do CPC, será exigida apenas nos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3 de setembro de 2026, data da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026, sendo, portanto, requisito inaplicável à espécie. Presentes os pressupostos extrínsecos, passa-se ao exame da admissibilidade recursal. Quanto à segunda controvérsia, o recurso especial reúne condições de ascender pela alínea a do permissivo constitucional, no que se refere à alegada violação dos arts. 1.322 do Código Civil e 730 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido assentou que a adjudicação da fração ideal pertencente à parte recorrente seria possível porque os demais condôminos anuíram à medida, houve depósito do valor correspondente ao quinhão e o imóvel derivaria de origem hereditária. Ao examinar os embargos de declaração, o Colegiado consignou que o acórdão não condicionou a adjudicação à unanimidade entre os condôminos, mas fundamentou a solução na possibilidade jurídica do exercício do direito de preferência e na satisfação integral do crédito do executado. A parte recorrente impugnou especificamente essa conclusão, sustentando que a oposição de um dos condôminos à adjudicação direta impede a transferência compulsória de sua fração ideal e torna necessária a alienação judicial. A argumentação relaciona o conteúdo normativo dos arts. 1.322 do Código Civil e 730 do Código de Processo Civil à premissa jurídica adotada pelo acórdão recorrido, indicando a providência pretendida, consistente na submissão do bem ao procedimento de leilão. A questão jurídica foi expressamente enfrentada pelo Colegiado e se encontra delimitada a partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, especialmente a condição de condômino da parte recorrente, sua oposição à adjudicação e a admissão da transferência direta mediante depósito do valor do quinhão. O exame da alegação demanda definir as consequências jurídicas dessas premissas à luz dos dispositivos federais indicados, sem necessidade de modificação do quadro fático-probatório delineado na origem. Embora se reconheça, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica da controvérsia, o requisito do perigo de dano não se encontra demonstrado. A mera pendência do cumprimento de sentença, o valor do débito e a possibilidade abstrata de prática de atos constritivos ou expropriatórios não evidenciam, por si sós, risco concreto de dano grave, irreparável ou de difícil reparação. Não foram individualizadas medidas executivas já efetivadas ou iminentes, nem indicado bem, verba ou direito específico sujeito a constrição que revele situação excepcional não neutralizada pelos mecanismos de reversibilidade e caução próprios do cumprimento provisório. Assim, não se verifica, neste exame inicial, suporte suficiente para a atribuição de efeito suspensivo. Nesse cenário, revela-se prudente submeter a matéria à apreciação do STJ. Admitido o recurso com base em um dos seus fundamentos, torna-se desnecessário o exame das demais teses recursais, as quais serão integralmente devolvidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, 1) com fundamento no art. 1.029, § 5°, III, do Código do Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo; 2) com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso especial e determino a sua remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. (TJSC, ApCiv 5003836-55.2019.8.24.0075, 3ª Vice-Presidência, Relator Des. MARCIO ROCHA CARDOSO, julgado em 30/09/2026).

Turma de Uniformização

45. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO LEGAL DE 10 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE 15 DIAS NO SISTEMA EPROC. CARÁTER INFORMATIVO, NÃO VINCULATIVO. DEVER DAS PARTES E DOS PROCURADORES DE REALIZAREM A CORRETA CONTAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PRORROGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO RITO SUMARÍSSIMO. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO. I. CASO EM EXAME 1. Consulta instaurada pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais de Santa Catarina para padronizar o entendimento acerca da tempestividade do recurso inominado interposto após o prazo legal de 10 dias, quando o sistema eproc indica, por equívoco, 15 dias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o lançamento errôneo de prazo recursal no sistema eproc configura justa causa para a prática tardia do ato processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 42, caput, da Lei n. 9.099/1995 estabelece o prazo de 10 dias para a interposição de recurso inominado, vale dizer, requisito recursal objetivo. 4. O prazo indicado no eproc tem essência informativa, não vinculativa, ou seja, não exime as partes (e seus advogados) da contagem correta. Logo, o lançamento de dado equivocado no sistema não configura justa causa para prorrogação. 5. Não é razoável que, por erro administrativo, o recorrente seja beneficiado, artificial e aleatoriamente, com maior prazo recursal, desrespeitando o princípio da igualdade. 6. Solução diversa geraria insegurança jurídica quanto ao momento do trânsito em julgado e estaria em desacordo com os princípios que regem os Juizados Especiais. 7. O princípio da proteção da confiança diz respeito ao sistema de precedentes e à segurança jurídica, isto é, aos entendimentos consolidados pelos órgãos julgadores. Então, não se aplica para justificar a suposta confiança das partes no prazo (errado) apontado pelo eproc. 8. As partes devem confiar no prazo previsto em lei, não no erro do

sistema. A previsibilidade reside no requisito objetivo. Permitir que um equívoco aleatório, para alguns, prorrogue o tempo para recorrer, reduziria a confiança dos litigantes na tramitação processual, pois tornaria incerto o dia do trânsito em julgado. IV. DISPOSITIVO 9. Aprovação do seguinte enunciado: Nos Juizados Especiais, o lançamento de prazo equivocado no sistema eproc não exime as partes da contagem correta, nem configura justa causa para prorrogar o tempo previsto na legislação para recorrer. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/1995, art. 2º e art. 42; CPC, arts. 223, § 1º, e 927, § 4º; Regimento Interno das Turmas Recursais, da Turma de Incidentes, das Presidências das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, art. 153. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv n. 5095373-21.2024.8.24.0023, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vilson Fontana, j. 11.08.2026; TJSC, ApCrim n. 5012823-86.2025.8.24.0005, Quinta Câmara Criminal, Rela. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 03.09.2026; TJSC, RCIJEF n. 5021814-05.2024.8.24.0064, Primeira Turma Recursal, Rel. Juiz Augusto Cesar Allet Aguiar, j. 03.09.2026; TJSC, RCIJEF n. 5001512-15.2024.8.24.0044, Segunda Turma Recursal, Rel. Juiz Cyd Carlos da Silveira, j. 01.09.2026; TJSC, RCIJEF n. 0900044-71.2019.8.24.0167, Terceira Turma Recursal, Rela. Juíza Ana Cristina Borba Alves, D.E. 29.07.2026. (TJSC, PetTRU 5065230-50.2026.8.24.0000, Turma de Uniformização, Relator Dr. MARCELO PIZOLATI, julgado em 28/09/2026).

Turmas de Recursos

46. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO.RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOMENAGEM PÓSTUMA. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO COM O NOME DE FAMILIAR FALECIDO. LEI MUNICIPAL N. 3.891/2024. SOLENIDADE PÚBLICA E DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LEI EM RAZÃO DE EQUÍVOCO CADASTRAL PREEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. LICITUDE DO ATO CORRETIVO QUE NÃO AFASTA A FALHA ADMINISTRATIVA ANTECEDENTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA QUALIFICADA. CONTEXTO RELACIONADO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA FAMILIAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 2.000,00 PARA CADA RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por familiares de J.F.A.M. contra o Município de Rio Negrinho, em razão da aprovação da Lei Municipal n. 3.891/2024, que denominou logradouro público com o nome do falecido, seguida de solenidade pública e divulgação na imprensa local, e posterior revogação da homenagem. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos por entender que a revogação foi motivada pela necessidade de corrigir equívoco decorrente da existência de denominação anterior da via, inexistindo ato ilícito, dano moral ou nexo causal. 3. Recurso dos autores sustentando que a responsabilidade decorre da negligência administrativa antecedente, pois a homenagem foi formalmente concedida e publicamente exteriorizada sem prévia verificação da situação cadastral do logradouro, circunstância que resultou na posterior revogação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a legitimidade da posterior revogação da lei afasta eventual responsabilidade do Município pela falha administrativa que antecedeu sua edição; (ii) a sequência de atos praticados pelo ente público configura dano moral indenizável aos familiares do homenageado; e (iii) em caso positivo, qual o valor adequado da compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A controvérsia não exige reconhecimento da invalidade da lei revogadora. Ainda que legítima a providência destinada a evitar conflitos cadastrais e transtornos aos moradores, sua regularidade não exclui a análise da conduta estatal antecedente que tornou necessária a correção. 6. A Lei Municipal n. 3.891/2024 não constituiu manifestação legislativa genérica, mas ato de efeitos concretos, destinado a atribuir o nome do falecido a segmento determinado de via pública e a determinar a respectiva identificação e publicidade. 7. A Mensagem n. 031/2024, encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo em 4/7/2024, reconheceu que a revogação se fazia necessária porque a via já possuía denominação utilizada para correspondência e outras finalidades, consignando expressamente a necessidade de corrigir o equívoco. A circunstância invocada para desfazer a homenagem era, portanto, preexistente e passível de verificação antes da aprovação e da exteriorização pública do ato. 8. A responsabilidade não decorre, assim, do simples desfazimento de homenagem pública, mas da sequência excepcional formada pela instituição formal da homenagem, participação da família em solenidade pública, repercussão na imprensa local e posterior frustração do ato em curto espaço de tempo por circunstância cadastral que deveria ter sido previamente apurada. 9. A alegação recursal fundada no Google Maps não é determinante para o julgamento, pois ferramenta privada de geolocalização não substitui os registros cadastrais oficiais. Mesmo acolhendo integralmente a versão do Município de que a via já possuía denominação utilizada para fins de correspondência, permanece caracterizada a falha anterior: justamente essa realidade deveria ter sido averiguada antes da edição e divulgação da homenagem. 10. O caso ultrapassa o mero dissabor. A Administração criou expectativa qualificada mediante ato formal e publicamente exteriorizado em contexto diretamente relacionado à memória de pessoa falecida, para posteriormente desfazê-lo em razão de falha de verificação que lhe era imputável. A situação encontra analogia com precedente desta Turma que reconheceu dano moral por frustração da legítima confiança em ato municipal posteriormente invalidado, em contexto igualmente relacionado à preservação da memória familiar. 11. Consideradas a natureza predominantemente simbólica da lesão, a ausência de conteúdo ofensivo dirigido ao falecido ou aos familiares, a inexistência de prejuízo material e o caráter corretivo, embora tardio, da atuação municipal, mostra-se adequada a indenização de R$ 2.000,00 para cada recorrente, quantia suficiente para compensar o abalo decorrente da frustração da legítima expectativa criada pela própria Administração, sem ensejar enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e condenar o Município de Rio Negrinho ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 para cada recorrente. Tese de julgamento: 1. A licitude do ato estatal destinado a corrigir irregularidade administrativa não exclui, por si só, a responsabilidade civil por falha antecedente imputável ao próprio ente público que tenha dado causa à necessidade da correção. 2. A instituição formal e publicamente exteriorizada de homenagem póstuma, posteriormente desfeita em razão de circunstância cadastral preexistente e passível de verificação prévia, configura dano moral indenizável aos familiares quando a atuação administrativa gera legítima expectativa qualificada relacionada à preservação da memória do falecido. 3. A indenização deve observar a extensão concreta da lesão e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código Civil, arts. 12, parágrafo único, 186, 927 e 944; Lei n. 9.099/1995, art. 55; Lei n. 12.153/2009, art. 27. Jurisprudência relevante citada: TJSC, RCIJEF n. 5004008-89.2025.8.24.0041, 1ª Turma Recursal, Rel. Augusto Cesar Allet Aguiar, j. 07/05/2026; TJSC, RCIJEF n. 5019342-88.2024.8.24.0045, 1ª Turma Recursal, Rel. Fernando Vieira Luiz, j. 25/06/2026; TJSC, RCIJEF n. 5017004-28.2024.8.24.0018, 1ª Turma Recursal, Rel. Augusto Cesar Allet Aguiar, j. 10/07/2025. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, RCIJEF 5002444-33.2025.8.24.0055, 1ª Turma Recursal, Relator Dr. FERNANDO VIEIRA LUIZ, julgado em 03/09/2026).

47. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SURSIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de resistência (art. 329 do Código Penal) à pena de 2 meses de detenção, em regime aberto. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a concessão do sursis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há prova suficiente da autoria do crime de resistência; e (ii) é cabível a concessão da suspensão condicional da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelo termo circunstanciado, boletim de ocorrência e depoimentos judiciais dos policiais militares responsáveis pela abordagem. 4. Os agentes relataram, de forma coerente e convergente, que o acusado desobedeceu reiteradas ordens de abordagem e levou a mão à cintura, onde portava uma faca, fazendo menção de sacá-la, o que exigiu intervenção policial para contê-lo. 5. A prova produzida evidencia oposição à execução de ato legal mediante ameaça, conduta que ultrapassa a mera desobediência e se amolda ao tipo penal do art. 329 do CP. 6. Os depoimentos policiais constituem meio de prova idôneo quando coerentes entre si e corroborados pelos demais elementos dos autos, inexistindo elementos concretos que comprometam sua credibilidade. 7. O acusado foi revel e não produziu prova capaz de infirmar a versão acusatória, sendo insuficiente a alegação genérica de fragilidade probatória para justificar a absolvição. 8. Quanto ao sursis, embora presentes os requisitos objetivos, o regime aberto mostra-se mais benéfico ao condenado, considerando a pena aplicada de apenas 2 meses de detenção, ao passo que a suspensão condicional da pena implicaria submissão a período mínimo de prova de dois anos. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Configura o crime de resistência a conduta de quem se opõe à execução de abordagem policial mediante ameaça, evidenciada pela tentativa de sacar arma branca durante a intervenção estatal. 2. Os depoimentos de policiais são aptos a fundamentar condenação quando coerentes e corroborados pelos demais elementos de prova. 3. Inexiste interesse recursal na substituição do regime aberto pelo sursis quando este se revela menos benéfico ao condenado. (TJSC, ACR 5001932-73.2025.8.24.0015, 2ª Turma Recursal, Relator Dr. CYD CARLOS DA SILVEIRA, julgado em 01/09/2026).

48. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO DESAPARECIMENTO DE DINHEIRO EM QUARTO DE HOTEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO DISPENSA A PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM APENAS A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ANTERIOR DOS AUTORES. CONTRADIÇÃO ENTRE A PETIÇÃO INICIAL E O BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUANTO AO SUPOSTO ACESSO DE FUNCIONÁRIA AO QUARTO. IMAGENS DE SEGURANÇA QUE REGISTRAM O INGRESSO DE TERCEIRA PESSOA LIGADA AO GRUPO DOS HÓSPEDES. AUSÊNCIA DE ARROMBAMENTO E DE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RCIJEF 5002231-64.2024.8.24.0054, 3ª Turma Recursal, Relatora Dra. ANA CRISTINA BORBA ALVES, julgado em 09/09/2026).

Sentenças / Decisões 1º Grau

49. [...] Imputa-se ao acusado A.S.de J. a prática do crime de latrocínio consumado, mantendo a liberdade da vítima K.S.P. restrita, capitulado no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 3º, inciso II, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 15.397/2026. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por meio do boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão, ambos juntados ao Evento 1 do APF apenso, além dos relatórios médicos (Eventos 84 e 102), fotografias (Evento 1 -outros 3), vídeo 4 (Evento 1), documentos, vídeos e fotografias anexados no Evento 49, laudos periciais (Eventos 137 e 146), prova oral e demais elementos que compõem o acervo dos autos. Interrogado no inquérito policial, A.S.de J. iniciou dizendo que havia contratado a vítima, relatando que ela era "garota de programa". Declarou que ambos estavam tomando banho quando ela teria escorregado e batido a cabeça, passando a sangrar intensamente. Asseverou que, ao visualizar o sangue, ficou com medo e deixou o local, justificando que já se encontrava foragido e, por esse motivo, não acionou ambulância. Relatou que, após a queda da vítima no banheiro, saiu do chuveiro e foi embora, tendo ligado para a portaria para que abrissem o portão. Informou que, como o portão não foi aberto, pulou o muro do estabelecimento. Declarou que efetuou o pagamento no momento da entrada no motel, pois havia chegado de veículo de aplicativo. Afirmou que solicitou que L. chamasse um veículo de aplicativo para buscá-lo, confirmando que foi ela quem realizou o chamado. Acrescentou que L. tinha conhecimento de que ele pretendia furtar a vítima. Relatou que, após sair do motel, foi para sua residência, onde posteriormente foi localizado pela polícia. Informou que as roupas encontradas lavadas foram higienizadas em razão do ocorrido, alegando que costuma lavar suas vestes. Declarou que levou os pertences da vítima consigo, incluindo o telefone celular. Confirmou que praticou o roubo de uma caminhonete *** no dia 17, afirmando que contou com a participação de uma feminina chamada L.. Afirmou que, além do roubo da ***, não praticou outros roubos com L., esclarecendo que, em período anterior, realizava "corres" na região da Azambuja juntamente com ela. Declarou que o dinheiro encontrado em sua posse seria proveniente da época em que trabalhava no regime semiaberto. Asseverou que a vítima o teria agredido, deixando marca em seu braço, e que, em razão disso, ela teria escorregado durante o banho. Relatou que, após a queda, lançou panos sobre ela e deixou o local (vídeo 3 do Evento 1 do APF apenso). Sob o crivo do contraditório, o acusado A.S.de J. relatou que estava foragido do sistema semiaberto de Itapema/SC há mais de seis meses. Que conheceu a vítima na rede social como "garota de programa" e combinou irem juntos ao motel. Que foram de uber e chegaram no motel por volta das 13:00 horas. Que antes de sair do local ambos foram tomar banho, momento em que a vítima lhe atacou com uma faca tipo "peixeira". Que conseguiu se defender e derrubou a vítima, provocando sua queda, quando bateu com a cabeça no chão. Que não tentou esganar a vitima com uma toalha e não sabe como esta foi encontrada com uma toalha enrolada ao pescoço. Que também não colocou os travesseiros sobre a cabeça da vítima. Que antes de sair do local pediu para que a camareira do motel chamasse o SAMU. Que depois pediu para abrir o portão, e como não foi atendido, pulou o muro e fugiu numa moto uber que solicitou através de uma amiga. Que mais tarde foi preso e na sua posse foram apreendidos o celular e outros objetos da vítima. Que antes da prisão usou o celular da vítima para exigir um pix de quinhentos reais de G., namorado dela, dizendo que estava sequestrada e então iria soltá-la. Que pediu para o pix ser depositado na conta de sua amiga que havia solicitado o uber. Que o dinheiro apreendido consigo havia recebido de "B**", com quem cumpriu pena, para lhe auxiliar enquanto estava foragido, mas que não faz parte de facção criminosa. Destacou que ao ser preso também confessou a autoria do assalto da "***", mas ainda não respondeu processo referente aquele crime. Por fim disse que a faca da vítima ficou no local e que já vinha cumprindo pena por condenação em crime de roubo nesta comarca de Brusque (mídia do Evento 126). O policial militar A. F. relatou nos autos que a guarnição foi acionada via COPOM para prestar apoio ao SAMU, sendo informado que uma feminina havia sido localizada no interior de um motel, inconsciente, com ferimento e grande quantidade de sangue ao redor. Declarou que, ao chegarem ao local, a vítima já estava sendo atendida pela equipe do SAMU e pelo Corpo de Bombeiros, constatando-se grande quantidade de sangue no banheiro e no quarto. Asseverou que, diante da gravidade do quadro, foi necessário aguardar o atendimento, sendo realizada a intubação da vítima, a qual apresentava lesão grave na cabeça e permanecia inconsciente. Informou que, após a retirada da vítima do local, iniciaram diligências para apurar os fatos. Acrescentou que uma funcionária do motel percebeu que o autor havia pulado o muro e fugido em uma motocicleta. Afirmou que a referida funcionária, ao entrar no quarto, encontrou a feminina no banheiro, com a cabeça voltada para baixo, pernas erguidas e vários travesseiros sobre a cabeça, acionando imediatamente o socorro. Salientou que a vítima não portava documentos, celular ou outros pertences, sendo localizado apenas um simulacro de arma de fogo no interior da bolsa dela. Confirmou que a identificação foi possível por meio de cartão de atendimento hospitalar, sendo posteriormente ratificada via sistema mediante conferência da fotografia. Reiterou que foram solicitadas informações aos funcionários do motel acerca da chegada do casal e da fuga do autor, apurando-se que ambos chegaram em veículo de aplicativo, aparecendo apenas o casal desembarcando nas imagens. Mencionou que foi identificada a placa do veículo utilizado na chegada, bem como da motocicleta que buscou o autor após ele pular o muro. Informou que as placas foram repassadas ao grupo de WhatsApp da Batalhão de Polícia Militar, sendo realizadas buscas pelas demais viaturas. Declarou que foi logrado êxito na localização do condutor da motocicleta, o qual informou trabalhar como motorista de aplicativo e indicou o local onde teria deixado o indiciado, apontando uma quitinete no Bairro ***, neta cidade de Brusque. Asseverou que foi organizada operação com várias viaturas para evitar fuga, logrando êxito em localizar o indiciado na referida quitinete. Afirmou que o autor se entregou de imediato e admitiu o que havia feito. Prosseguiu, dizendo que, inicialmente, o autor alegou que a vítima o teria atacado, afirmando ter apenas se defendido e deixado o local. Acrescentou que, por meio da análise do celular de A., em conversa com contatos identificados como L. e L. V., verificou-se que ele já havia manifestado a intenção de furtar a vítima, demonstrando planejamento prévio do crime. Informou que a referida feminina possui envolvimento com o autor em outros delitos, inclusive furto de veículo ocorrido semanas antes. Salientou que, na quitinete do indiciado, foram localizados os pertences da vítima, incluindo celular, chave de residência, carteira com documentos, quantia em dinheiro em espécie e cartão de identificação indicando que a vítima é pessoa portadora de autismo. Declarou que as vestes utilizadas pelo acusado no momento dos fatos, camiseta vermelha, calça preta e chapéu, foram encontradas na residência, já lavadas e estendidas no varal, reforçando os indícios de autoria. Informou que outra guarnição esteve no hospital e repassou que, além do ferimento na cabeça, houve dificuldade na intubação, pois o acusado, em tese, teria tentado esganar a vítima, evidenciando intenção de agredi-la e lesioná-la. Afirmou que a Polícia Civil e a Polícia Científica compareceram ao local, sendo o simulacro recolhido para eventual coleta de impressões digitais. Declarou que o acusado forneceu as senhas dos dois aparelhos celulares, os quais foram entregues à Polícia Civil, sendo encontradas diversas conversas envolvendo facção criminosa e tráfico de drogas na região do Bairro **, nesta cidade de Brusque/SC, indicando envolvimento com atividades criminosas. Informou que quem acionou o veículo de aplicativo foi uma amiga do acusado. Asseverou que A. possui histórico de furtos praticados contra mulheres, especialmente garotas de programa. Relatou que, ao ser localizado na quitinete, o acusado imediatamente reconheceu a situação, afirmando espontaneamente "perdi", admitindo os fatos. Confirmou que, ao ser instado a informar sobre os pertences da vítima, indicou que estavam no local, sendo encontrados escondidos entre roupas sobre o balcão ao lado da cama. Acrescentou ainda, que o acusado já tinha lavado suas vestes e havia colocado dentro da quitinete para secar. Que o acusado não aparentava estar sob efeito de álcool ou drogas. Que ao ser questionado o acusado demonstrou não ter noção da gravidade das lesões causadas na vítima. Que a maior parte do sangue estava no banheiro da suíte. Que haviam indicativos que a vítima fazia programas sexuais além de ser manicure (vídeo 1 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 126). No mesmo sentido o depoimento do policial militar G. P. C., o qual relatou que foram acionados pela central para atender ocorrência no Motel ***, situado na Rua ***, onde havia informação de que uma feminina, vítima de agressão, estaria inconsciente em um dos quartos. Declarou que, ao chegarem ao local, já havia ambulância do Corpo de Bombeiros e do SAMU prestando atendimento à vítima no interior do quarto. Asseverou que a vítima apresentava intenso sangramento na região da cabeça, encontrava-se desacordada e estava sendo estabilizada naquele momento, havendo grande quantidade de sangue no quarto, principalmente no banheiro. Informou que aguardaram a estabilização e que a vítima foi posteriormente conduzida pelo SAMU ao hospital. Acrescentou que foram realizadas fotografias para preservação do local até a chegada da Polícia Científica. Afirmou que foi localizada uma receita contendo o nome da vítima, sendo realizada consulta no sistema e confirmada sua identificação. Salientou que havia poucos pertences da vítima no quarto. Relatou que conversaram com funcionários do motel, os quais forneceram imagens da chegada do casal em veículo de aplicativo. Informou que, no momento da saída, o indiciado deixou o local sozinho, tendo realizado o pagamento normalmente, porém pulou o muro do estabelecimento porque o portão não foi aberto, havendo uma motocicleta aguardando-o do lado externo, ocasião em que se evadiu, tendo sido possível identificar a placa. Acrescentou que a camareira se dirigiu ao quarto para verificar a situação e, ao chegar, visualizou grande quantidade de sangue. Declarou que outro funcionário também compareceu ao local, constatando que a vítima estava

desacordada no banheiro, com intenso sangramento. Asseverou que acionaram o SAMU e relataram que a vítima estava com roupas e travesseiros sobre o rosto, possivelmente com intuito de abafamento, encontrando-se de bruços e com diversos objetos sobre a cabeça. Informou que o médico mencionou possível afundamento de crânio e corte decorrente de pancada na cabeça, sendo a vítima conduzida ao hospital. Continuou dizendo que a Polícia Civil e a Polícia Científica estiveram no local para averiguação dos fatos, sendo localizado na bolsa da vítima um simulacro de revólver, o qual foi deixado sob responsabilidade da perícia. Relatou que, com as placas obtidas do veículo que levou o casal ao motel e da motocicleta utilizada na fuga, foi possível identificar o paradeiro do indiciado, havendo informação de que ele estaria em uma quitinete na Rua ***. Informou que o endereço foi repassado inicialmente pelo condutor da motocicleta, o qual indicou onde havia deixado o passageiro. Declarou que as viaturas realizaram cerco nas quitinetes da referida rua, não sabendo inicialmente qual seria a unidade correta, sendo necessário bater de porta em porta. Asseverou que, ao localizarem a quitinete do indiciado, este se entregou imediatamente, afirmando que iria relatar tudo e assumindo ser o responsável. Afirmou que, no interior da quitinete do acusado, foram encontrados os pertences da vítima, incluindo crachá de identificação indicando autismo, carteira com documentos, quantia superior a dois mil reais em espécie, dinheiro que estava sobre a carteira e o celular da vítima, além de uma chave, possivelmente de veículo, e o aparelho celular da vítima. Acrescentou que também foram apreendidos o celular do acusado e outro aparelho que estava em sua posse, o qual ele relatou ser proveniente de roubo de um veículo *** ocorrido dias antes. Salientou que foram localizadas as roupas utilizadas pelo acusado ao sair do motel, identificadas por meio das imagens de monitoramento, consistentes em chapéu, camiseta e calça, todas estendidas no varal e ainda molhadas, havendo suspeita de que teriam sido lavadas para eliminar vestígios de sangue. Informou que o acusado possuía mandado de captura em aberto, encontrando-se foragido. Relatou que K. cadastrada no boletim de ocorrência, trabalhava como camareira no motel e foi a primeira pessoa a visualizar a vítima. Declarou que funcionários do motel não relataram ter ouvido gritos provenientes do quarto. Asseverou que não foi localizado instrumento utilizado na agressão. Confirmou que foi necessário o uso de algemas, diante de fundado receio de fuga e risco à integridade da guarnição. Informou que não é possível afirmar a origem do dinheiro encontrado, porém é possível que pertença à vítima, tendo o acusado relatado que ela seria garota de programa e que pagaria a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) pelo encontro naquele dia, embora não haja confirmação sobre a titularidade do valor, o qual estava junto aos pertences dela na quitinete. Relatou que acredita que a vítima foi encaminhada ao Hospital Azambuja, aparentando estado grave, sendo informado que ela possivelmente também foi vítima de estrangulamento. Acrescentou que o acusado declarou que ambos estariam tomando banho quando a vítima o teria agredido, alegando que apenas se defendeu, apresentando um hematoma no braço. Informou que não foi o declarante quem conversou com os condutores da motocicleta e do veículo ****, não sabendo precisar quem realizou tais contatos (vídeo 2 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 126). K. C.da C. em sede policial informou que trabalha no Motel ***, que o cliente do quarto n. 5 pagou e saiu do motel sem sua companheira. Que foi verificar o quarto e constatou que fora do quarto havia sangue no chão. Que ao abrir a porta viu uma feminina inconsciente no chão do banheiro com muito sangue. Que o masculino pulou o muro e se evadiu em uma motocicleta. Que a mulher estava com diversos travesseiros em cima da cabeça (fl. 4 do Evento 3, Auto de Prisão em Flagrante 1 do APF apenso). Em juízo a testemunha declarou que o casal chegou no motel por volta das 16:00 horas, sendo que a cobrança foi feito no início porque chegaram de uber. Que ao chegar no quarto viu que tinha sangue no chão e ouviu gemidos suspiros da vítima no banheiro. Que na sequencia viu que ela estava machucada. Que o acusado antes disso simulou estar saindo do quarto, dizendo: “vamos amor”. Como a declarante encontrou aquela situação, não liberou o portão, quando o acusado pulou o muro. Que não escutou nada de diferente enquanto o casal permaneceu no quarto. Que ali permaneceram por duas ou três horas. Que encontrou a vítima caída de bruços no banheiro, com a cabeça numa grande mancha de sangue e uma toalha amarrada pelo pescoço (mídia do Evento 126). K. S. P. informou que é irmã da vítima e que, ao tomar conhecimento foram ao hospital para visitar a vítima e somente então constataram a gravidade das lesões, pois estava irreconhecível. Que a vítima ficou oito dias em coma, três semanas na UTI e uma semana no quarto. Que segundo o médico, foi difícil a intubação da vítima porque havia sido estrangulada. Que durante a recuperação a vítima demonstrava ter muito medo e constantemente pedia ajuda pedindo que não a deixassem sozinha. Que não andou mais, usou fralda e tinha que ser alimentada na boca, permanecendo o tempo todo no quarto. Que depois soube na polícia que o autor havia roubado o celular e outros pertences da vítima, os quais foram recuperados na posse do acusado. Que também viu no celular da vítima uma mensagem que o autor havia repassado para G., namorado da vítima, dizendo que havia sequestrado a mesma e solicitando uma transferência de quinhentos reais. Que depois G. confirmou para a filha da informante que tinha feito o referido depósito. Finalizou dizendo que não conhecia o acusado (mídia do Evento 126). N. P. informou que era sobrinha da vítima. Que não sabia qual era a relação dos dois, sendo que a vítima trabalhava no salão de beleza da informante por nove meses. Que a vítima ficou em coma, sendo primeiro na UTI e depois foi para o quarto, mas nunca mais se recuperou. Que a vítima chegou a falar durante a recuperação, mas não revelou o que teria acontecido, e demonstrava muito medo, desorientação, pedindo para fechar a porta do quarto, mesmo quando esta já se encontrava fechada. Que a vítima ficou traumatizada e quando saísse do lado dela, ficava assustada, traumatizada. Que a vítima ficou 29 dias no hospital e dois meses em casa, sendo que retornou três vezes para atendimento hospitalar. Que no primeiro retorno ficou três ou quatro dias internada (mídia do Evento 126). Diante das provas colhidas nos autos, é incontroverso que o acusado esteve com a vítima no interior do Motel ***, neta cidade de Brusque/SC, durante as horas que antecederam os fatos e que foi a última pessoa a permanecer com ela antes de sua localização em estado gravíssimo. Também é incontroverso que, logo após deixar o estabelecimento sozinho, evadindo-se mediante escalada do muro e fuga previamente organizada em motocicleta, foram encontrados em sua posse o telefone celular, carteira, documentos, valores e demais pertences da vítima, os quais estavam ocultados em sua residência quando de sua prisão. O próprio acusado admitiu ter levado os bens, assim como confessou ter utilizado o telefone da vítima para exigir uma transferência de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao seu namorado, mediante a falsa alegação de que ela estaria sequestrada. Tais circunstâncias evidenciam, de forma inequívoca, a subtração patrimonial e o animus furandi que orientou toda a empreitada criminosa. As versões apresentadas pelo acusado mostram-se absolutamente incompatíveis com o restante do acervo probatório. A alegação de que a vítima teria simplesmente escorregado durante o banho, ou que tenha a empurrado após suposta tentativa de agressão com uma faca, não encontram qualquer amparo nos autos. Nenhuma arma branca foi localizada no quarto, tampouco recolhida pela perícia ou mencionada por qualquer das testemunhas que ingressaram no local logo após os fatos. Ao contrário, os elementos colhidos apontam que a vítima foi encontrada caída de bruços no banheiro, desacordada, em meio a enorme quantidade de sangue, com toalha amarrada em torno do pescoço, travesseiros sobre a região da cabeça e do pescoço, cenário absolutamente incompatível com uma queda acidental. Além disso, o acusado não prestou qualquer socorro efetivo à vítima, preferindo fugir do local, ocultar os vestígios por meio da lavagem das roupas utilizadas na ação criminosa e esconder os bens subtraídos, condutas que revelam inequívoca consciência da ilicitude dos atos praticados. As testemunhas presenciais que tiveram contato imediato com a cena dos fatos corroboram a conclusão de que a vítima foi submetida a violência extrema. A funcionária do motel, K. C. da C., relatou ter encontrado a vítima gravemente ferida no banheiro, caída de bruços, com intensa hemorragia, toalha amarrada ao pescoço e travesseiros sobre a cabeça, além de ter presenciado a tentativa do acusado de simular que a vítima estava saindo com ele, chamando-a em voz alta para induzir os funcionários a erro. Os policiais militares, por sua vez, confirmaram a existência de grande quantidade de sangue no local, a gravidade das lesões apresentadas pela vítima, a fuga do acusado e a recuperação dos objetos subtraídos em sua residência. Tais relatos são harmônicos entre si e encontram pleno respaldo nos elementos materiais produzidos durante a investigação. Os laudos periciais de extração de dados dos celulares pertencentes ao acusado e à vítima reforçam a conclusão condenatória. A extração dos dados do aparelho celular do acusado revelou conversas anteriores ao encontro mantido com a vítima, evidenciando que a aproximação foi previamente planejada. Consta dos diálogos que o acusado combinou o uso de veículo de aplicativo para chegar ao local e previamente organizou a utilização de motocicleta para sua fuga. Em outra mensagem, enviada durante a permanência no motel, registrou expressamente que estava roubando a vítima (laudo 1 do Evento 146). Constitui crime de roubo a conduta do agente consistente em “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”, ex vi artigo 157, do Código Penal. Inegável que a conduta perpetrada pelo acusado, consistente em subtrair os pertences da vítima, mediante violência extrema, configura o fato típico descrito no artigo 157, do Código Penal. Aplica-se também o inciso II, do § 3º, do artigo 157, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 15.397/2026, conforme capitulado no aditamento à denúncia, que dispõe: “Se da violência resulta: II – morte, a pena é de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa”.Não subsiste qualquer dúvida acerca da violência empregada, pois o laudo pericial elaborado a partir dos prontuários médicos registra que a vítima sofreu traumatismo cranioencefálico grave, hemorragia sub-aracnoide, laceração extensa em face, hematoma periorbital, edema e hematoma cervical, além de lesões compatíveis com estrangulamento (Eventos 84, 102 e 137). Registrou-se, inclusive, edema cervical importante e dificuldades na intubação em razão das lesões encontradas na região do pescoço. Tal quadro afasta categoricamente a hipótese defensiva de simples queda acidental, demonstrando que a vítima foi submetida a múltiplas e intensas agressões físicas. O nexo causal entre as agressões perpetradas pelo acusado e o resultado morte ocorrido meses depois igualmente restou cabalmente demonstrado, pois embora a vítima tenha sobrevivido inicialmente graças ao atendimento médico recebido, o laudo pericial indireto concluiu expressamente que todas as complicações posteriores constituíram desdobramentos diretos, naturais e previsíveis das lesões sofridas em 24 de fevereiro de 2026. No Evento 137 o perito consignou que a estenose traqueal, os problemas respiratórios subsequentes, a necessidade de intubação prolongada e de traqueostomia decorreram diretamente do trauma cervical e craniano ocasionado pela agressão. De forma categórica, respondeu ser possível afirmar que o óbito constituiu consequência final do processo patológico desencadeado pelas lesões iniciais e

esclareceu não existir qualquer causa superveniente independente apta a romper o nexo causal. As declarações dos familiares da vítima corroboram integralmente essa conclusão, pois segundo relataram, após as agressões, a vítima permaneceu em coma, passou semanas internada em UTI hospitalar, necessitou de traqueostomia, nunca mais retomou sua autonomia funcional, permaneceu dependente de terceiros para atividades básicas e passou a apresentar sucessivas crises respiratórias que culminaram em seu falecimento. Trata-se, portanto, de quadro clínico contínuo e diretamente relacionado ao trauma inicialmente sofrido, sem qualquer interrupção relevante na cadeia causal. Desse modo, restou demonstrado que o acusado, movido por inequívoco propósito patrimonial, aproximou-se da vítima mediante ardil, manteve relações sexuais com ela no quarto do motel, subtraiu seus bens e empregou violência extrema para assegurar a execução do roubo e sua impunidade. As agressões perpetradas ocasionaram lesões gravíssimas que desencadearam o processo clínico responsável pelo posterior falecimento da vítima, configurando o resultado morte exigido pelo artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal. Diante da robustez da prova testemunhal, documental, pericial e digital produzida nos autos, impõe-se a condenação do acusado pela prática do crime de latrocínio consumado. Por outro vértice, tenho que melhor sorte não assiste à acusação quando pleiteia o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no § 2º, inciso V, do mesmo dispositivo legal, referente à restrição à liberdade da vítima. Isso porque, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, as majorantes do crime de roubo, previstas no artigo 157, § 2º do Código Penal, são inaplicáveis às suas modalidades qualificadas pela lesão corporal grave ou morte, previstas no artigo 157, § 3º, do mesmo diploma legal, porquanto o latrocínio (art. 157, § 3º) constitui tipo penal próprio, sendo incompatível com o reconhecimento cumulativo das majorantes previstas no § 2º, sob pena de bis in idem. Nesse sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MAJORANTES PREVISTAS NO § 2º DO ART. 157 DO CP À FIGURA PREVISTA NO § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO. CONJUGAÇÃO INVIÁVEL. LOCALIZAÇÃO TOPOLÓGICA E CONJUNÇÃO QUE CAUSARIA DESPROPORCIONALIDADE NA RESPOSTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MAJORANTES PREVISTAS NO § 2º DO ART. 157 DO CP À FIGURA PREVISTA NO § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO. CONJUGAÇÃO INVIÁVEL. LOCALIZAÇÃO TOPOLÓGICA E CONJUNÇÃO QUE CAUSARIA DESPROPORCIONALIDADE NA RESPOSTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As qualificadoras e as majorantes se traduzem como circunstâncias que orbitam o tipo básico. Sob viés formal de exposição desses institutos no Código, são fixados novos limites mínimo e máximo de pena para os casos de qualificadoras, diversamente do que se dá em relação às majorantes, para as quais é prevista fração de aumento, que incidirá sobre o tipo básico e que deve ser observada na terceira fase de aplicação da reprimenda. 2. No tocante ao roubo, observa-se que foram elencadas, em vários incisos, diferentes situações que contemplam dados circunstanciais e especializantes, em detrimento da figura típica básica inserida no caput do art. 157 do CP. Infere-se que o legislador, em tais situações, optou por tratá-las como causas especiais de aumento de pena e, assim, ao invés de dotá-las de sanção própria, estabeleceu apenas uma fração de aumento sobre a pena do tipo fundamental. 3. Um dos argumentos mais usados para que não se permita o cúmulo das referidas majorantes com a figura prevista no § 3º do art. 157 do CP é sua localização normativa, vale dizer, após o dispositivo sobre as causas de aumento, dotando-o de pena própria. Se, de um lado, tal argumento, isoladamente, é insuficiente para justificar a impossibilidade de conjugação das majorantes com as qualificadoras, de outro lado, também não basta, para permitir essa conjugação, a assertiva de que todos os parágrafos devem ser interpretados em conjunto, porque todas as circunstâncias previstas no § 2º e no § 3º são apenas especializantes do tipo básico. 4. Para além da localização normativa dos dispositivos, é impositivo que se agregue outro argumento relevante, que acaba por impossibilitar essa conjugação de circunstâncias (conjunção do § 2º com o § 3º). Esse argumento diz respeito ao excesso de pena resultante dessa interpretação, que acaba por ocasionar graves violações do princípio de proporcionalidade, um dos pilares centrais da resposta punitiva ao crime. 5. O roubo, em sua forma simples, comina pena inicial de 4 anos de reclusão. Se incide alguma majorante, a reprimenda sobe para o patamar mínimo de 5 anos e 4 meses. Comparados esses parâmetros com a pena mínima prevista para o roubo seguido de lesão corporal grave, verifica-se um salto, passando a pena mínima em abstrato para 7 anos de reclusão. Na hipótese de resultado morte, a reprimenda inicial dispara para 20 anos de reclusão. Tomando-se em consideração que o roubo seguido de morte (latrocínio) se insere entre os crimes contra o patrimônio, fica evidente que a reprimenda cominada já comporta toda a censurabilidade possível da conduta, que não permite o acréscimo de mais circunstâncias, notadamente porque reproduz uma pena maior do que a que teoricamente pode ser atingida por um crime contra a vida, para o qual, em sua forma qualificada, a pena mínima é de 12 anos. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1.638.391/SC, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 22.6.2021). Segundo ensinamentos de Rogério Sanchez Cunha: "As circunstâncias majorantes do § 2º têm exclusiva aplicação aos crimes de roubo próprio (caput) e impróprio (§ 1º), não se estendendo às hipóteses tratadas no § 3º, seja por uma questão topográfica - onde não se aplica preceito antecedente ao subsequente, salvo expressa disposição a respeito -, seja porque tal majoração não corresponde ao real anseio do legislador na repressão do delito em questão, pois que já tratado com toda severidade (RT 780/583)." (CUNHA, Rogério Sanchez. Manual de Direito Penal. São Paulo: Ed. Juspodium, 2014, p. 292-293). No mesmo norte, colhe-se de precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO COM ARMA BRANCA (CP, ART. 157, §§ 2º, VII, E 3º, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA DE APARELHO CELULAR. 2. DOLO. TIPIFICAÇÃO DO DELITO QUALIFICADO PELO RESULTADO. 3. ESTADO DE NECESSIDADE. PERIGO ATUAL. ESTADO DE PRECISÃO. 4. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. 5. AGRAVANTE. MEIO CRUEL. COICE NO ROSTO. 6. IDADE DA VÍTIMA. 84 ANOS. VULNERABILIDADE. 7. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO NARRADA NA DENÚNCIA. 8. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTANCIADORA. PRECEDENTES DO STJ. 9. REMUNERAÇÃO DE DEFENSOR NOMEADO. ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO (RESOLUÇÃO 5/19-CM/TJSC). 1. A constatação de que o acusado utilizou-se de balaclava e de uma faca para a abordagem da vítima; de que revistou todas as gavetas dos móveis da casa desta; de que abandonou o local dos fatos sem tentar prestar-lhe auxílio; de que atingiu-a na face com um pontapé; de que enviou mensagem à sua cunhada, dando conta dos motivos de suas ações; fazem prova da ocorrência e da autoria do delito de latrocínio. 2. Para imputar ao acusado a prática do crime de latrocínio é indiferente que o resultado morte tenha advindo de culpa ou de dolo em suas ações. 3. Inexistindo prova de que o acusado estivesse em perigo, não há falar na ocorrência de estado de necessidade para justificar suas ações criminosas. 4. A premeditação é circunstância capaz de justificar a exasperação da pena-base do delito de latrocínio, por torná-lo mais reprovável. 5. Por causar intenso sofrimento à vítima, matá-la com um pontapé no rosto, que quebrou vários ossos de sua face, configura meio cruel, caracterizador da agravante de pena correspondente. 6. A agravante da idade da vítima é de natureza objetiva, sendo indiferente, à sua incidência, a demonstração de que dela tenha-se aproveitado o agente. 7. Deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea ao acusado que confirma, na fase administrativa, ter praticado o delito nos termos em que foi denunciado. 8. Ao delito de latrocínio não incidem as majorantes previstas no art. 157, § 2º, do Código Penal. 9. O defensor nomeado que atua em Segunda Instância, em favor de acusado em ação penal, faz jus à remuneração arbitrada conforme o item 10.4 da tabela anexa à Resolução 5/19-CM/TJSC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. (TJSC, ApCrim 5001096-32.2024.8.24.0049, 2ª Câmara Criminal, Relator SÉRGIO RIZELO, julgado em 14/01/2025). Destaquei. Tendo em vista que a conduta do acusado se amolda ao fato típico delineado no artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal, imperativo o afastamento da causa de aumento de pena prevista no §2º do dispositivo legal em comento, posto que aplicáveis apenas aos crimes de roubo próprio (caput) e impróprio (§1º), consoante acima mencionado. Com efeito, colhe-se do acervo probatório amealhado aos autos, a existência de fartos elementos de convicção quanto a autoria e culpabilidade do acusado, os quais conduzem a certeza de sua responsabilidade criminal pelo ilícito de latrocínio consumado apontado na proemial acusatória, sendo a condenação a única medida imperativa. Por fim, revela-se profundamente lamentável, sob todos os aspectos, a conduta perpetrada pelo acusado, pois movido por mero intuito patrimonial, atraiu a vítima para um encontro previamente planejado, submeteu-a a extrema violência física, reduziu-a à completa incapacidade de resistência e a abandonou desacordada, ensanguentada e em estado crítico no banheiro do motel, como se sua vida nada valesse e tratada como objeto descartável. A vítima, jovem e portadora de transtorno do espectro autista, foi deixada caída ao chão, com gravíssimas lesões cranianas e cervicais, à própria sorte, enquanto o acusado se preocupava exclusivamente em assegurar sua fuga e a posse dos bens subtraídos. Ainda mais perturbador é o fato de o acusado ter registrado imagens da vítima gravemente ferida e fotografado a cena após as agressões, evidenciando completa insensibilidade diante do sofrimento humano que ele próprio causara.A barbárie da conduta não se restringe à violência empregada para a subtração patrimonial, mas também ao absoluto desprezo demonstrado pela dignidade, integridade física e vida da ofendida, tratada como objeto descartável após não mais servir aos propósitos criminosos do agente. O quadro probatório revela comportamento dotado de frieza incomum, crueldade acentuada e total indiferença à sorte da vítima, circunstâncias que evidenciam a excepcional gravidade concreta do fato. Destarte, comprovadas a materialidade do ilícito narrado na denúncia, a autoria e culpabilidade do acusado, não havendo causas de exclusão do crime ou isenção da pena, passo, pois, a aplicação da correspondente censura penal. DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA: Em atenção aos parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade do acusado deve ser considerada negativa, pois os elementos extraídos do aparelho celular do acusado revelam elevado grau de premeditação e frieza na execução do delito. Além de previamente cogitar a eliminação da vítima caso oferecesse resistência, o acusado manteve conversas nas quais afirmava que filmaria o encontro, tendo efetivamente registrado o ato sexual e, posteriormente, fotografado a vítima caída ao solo, gravemente ferida e envolta em grande quantidade de sangue, sem lhe prestar qualquer socorro. Ainda, mesmo diante do estado gravíssimo em que a deixou, optou por fugir, ocultar os bens subtraídos e lavar as roupas utilizadas na

ação, numa evidente tentativa de eliminar vestígios e dificultar a apuração dos fatos. A conduta revela maior intensidade do dolo, insensibilidade incomum e acentuada perversidade, extrapolando significativamente os elementos inerentes ao tipo penal, razão pela qual a circunstância judicial da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado. O acusado é reincidente específico e, portanto, registra antecedentes criminais contra si, vez que possui condenação nesta Comarca por roubo majorado e corrupção de menores nos autos n. ... (trânsito em julgado em 29-1-2025, ainda sem cumprimento da pena) - Evento 124. A conduta social e a personalidade, não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais, apesar dos indicativos de ser uma pessoa extremamente violenta e perversa. As circunstâncias do crime devem ser consideradas negativas, tendo em vista que o crime foi cometido com a participação de terceiro que auxiliou o acusado na logística da empreitada criminosa e em sua fuga logo após os fatos. As provas extraídas do telefone celular demonstram que o acusado organizou antecipadamente seu deslocamento até o local do encontro e providenciou meio de evasão por motocicleta, efetivamente utilizado após abandonar a vítima gravemente ferida no interior do motel. Além disso, a ofendida era pessoa com transtorno do espectro autista, circunstância da qual o acusado tinha condições de conhecer, tanto que entre os bens posteriormente subtraídos encontrava-se seu cordão e identificação alusivos à condição de pessoa autista. As consequências do crime igualmente merecem valoração negativa, uma vez que embora o resultado morte constitua elementar do delito de latrocínio, verifica-se que os desdobramentos concretos da conduta extrapolaram significativamente aqueles normalmente inerentes ao tipo penal. Em razão das gravíssimas lesões sofridas, a vítima permaneceu em coma, submetida a longo período de internação hospitalar, ventilação mecânica e traqueostomia, sendo posteriormente acometida por sucessivas complicações respiratórias que demandaram novas internações. Ademais, jamais recuperou sua autonomia funcional, passando a depender integralmente de terceiros para sua higiene, alimentação e locomoção, além de apresentar intenso sofrimento psíquico, medo constante e profundo abalo emocional até o seu falecimento. A vítima, com seus comportamento, não deu causa ao ilícito perpetrado, porquanto foi atraída pelo acusado com o pretexto de realizar um programa íntimo e jamais imaginou que ele cometeria atos tão graves contra si, os quais acabaram causando seu óbito. Considerando que a culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências lhe são desfavoráveis, necessária a exacerbação da pena-base em um sexto (1/6) para cada circunstância (3/6, conforme entendimento dominante), diante da fundamentação exposta, a qual fixo em trinta (30) anos de reclusão, e trezentos e sessenta (360) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade entre o aumento da reprimenda corporal e da pena de multa, pois, "a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, é estabelecida a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal" (AgRg no AREsp 584.121/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014). G. de Souza Nucci afirma que "a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade" (NUCCI, G. de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "[...] Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade". (STJ - HC 149807/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 06/05/2010). Na segunda fase, como agravante reconheço a reincidência específica, contudo, deixo de considerá-la no cálculo, pois a pena não pode vir acima do máximo nesta fase de sua aplicação. Não há atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, ausentes causas especiais de diminuição ou aumento da pena, a qual torno definitiva em trinta (30) anos de reclusão, e trezentos e sessenta (360) dias-multa, no valor e forma mencionados. Diante do quantum de pena aplicada, em razão do alto grau de reprovação de suas condutas, três circunstâncias judiciais desfavoráveis, reincidência específica e o fato de o crime de roubo qualificado ser hediondo, demonstrando sua alta periculosidade, não restam dúvidas de que para reprovação de seus atos e prevenção de novos ilícitos, imperativo a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, 'a' e 3º, do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a denúncia e seu aditamento para condenar o acusado A.S.de J., já identificado nos autos, à pena de trinta (30) anos de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, 'a', e §3º, do CP), além do pagamento de trezentos e sessenta (360) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, §3°, inciso II, do Código Penal. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de dez (10) dias, a contar do trânsito em julgado (art. 50 do CP), vez que lhe indefiro a gratuidade processual, por não haver comprovação de sua hipossuficiência nos autos. Tendo em vista o quantum de pena aplicada, elevado grau de reprovação de sua conduta e o fato do crime ter sido praticado mediante violência extrema e reincidência específica, incabível a substituição da penas privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou concessão de sursis, pelo que deixo de lhe conceder tais benesses legais (art. 44, I e III, e art. 77, caput, e II, ambos do CP). Outrossim, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois mantendo-se hígidos os fundamentos da prisão preventiva, não há motivos que justifiquem a concessão da liberdade, principalmente quando reconhecida por sentença a sua responsabilidade criminal pelo grave crime descrito na denúncia e aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da reprimenda imposta. E depois, não há dúvidas de que a medida extrema de prisão preventiva ainda se justifica como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, já que o acusado possui condenação pelo crime de roubo majorado transitada em julgado, além de ter sido recentemente condenado por outro crime da mesma espécie, o que demonstra sua personalidade inclinada à prática criminosa e real possibilidade de que volte a delinquir caso restabelecida a liberdade. Assim, mantenha-se o sentenciado na prisão em que se encontra. Deixo de dar cumprimento ao disposto no artigo 387, §2º, do CPP, pois o acusado se encontra recolhido também em outro processo. Diante da condenação e não concessão ao direito de recorrer em liberdade, expeça-se PEC provisório e requisite-se imediata vaga junto ao DEAP. Após o trânsito em julgado, converta-se o PEC em definitivo, lance-se-lhe o nome no Rol de Culpados e procedam-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Eleitoral (art. 15, III, da CF) e à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Mesmo considerando que o crime foi praticado após o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou a redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados, por não haver parâmetros seguros, tampouco pedido expresso na denúncia. Os documentos, aparelho celular, carregador portátil e demais pertences da vítima deverão ser restituídos a seus familiares, mediante recibo nos autos. Quanto ao dinheiro apreendido com o acusado, por não ter sido comprovada nos autos sua origem lícita, declaro o perdimento em favor da união. No que se refere ao aparelho celular do acusado, pelas circunstâncias do caso, trata-se de instrumento diretamente vinculado à prática criminosa, utilizado para a comunicação e planejamento do crime. Dessa forma, declaro o perdimento definitivo do aparelho celular de propriedade do acusado, com sua destinação à Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para utilização exclusiva nas atividades operacionais da unidade de Balneário Camboriú/SC. Determino que, após o trânsito em julgado, o referido órgão seja devidamente intimado para ciência e adoção das providências cabíveis. Declaro o perdimento e determino a destruição das roupas e simulacro apreendidos nos autos. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei n. 11.690/2008, consigno que a família da vítima deverá ser cientificada da sentença pela via postal. Cumpridos todos os desdobramentos da sentença, arquive-se, com as baixas necessárias. Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se. **Processo:** 5001375-50.2026.8.24.0533 (Sentença). Juiz: EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER. **Origem:** Brusque. **Data de Julgamento:** 04/06/2026. **Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário.

50. [...] Imputa-se ao acusado R.A.P a prática do crime previsto no artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.069/90, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo como vítimas as adolescentes I.L.L.B. (DN: **), S. M.M.S. (DN: **) e M.T. (DN: **). A autoria e materialidade dos delitos estão comprovadas através do boletim de ocorrência, capturas de tela, relatórios de investigação policial, Laudo Pericial n. 2020.04.01797.21.001-72 e demais documentos acostados aos Eventos 1, 5 e 7 do IP apenso, além da prova oral.Interrogado no inquérito policial, R.A.P disse que tem conhecimento da maneira de criar uma conta no email ou mesmo instagram e que não tem o hábito de apagar fotos e histórico do celular e computador. Que os históricos são recentemente apagados em razão da memória. Que seu telefone possui 64gb de espaço de armazenamento. Que foi coagido por um terceiro cujo nome não sabe informar ou qualquer identificação do mesmo, para que criasse uma conta, porém não sabe informar se era uma conta do gmail ou uma conta do perfil do instagram. Questionado como o número de telefone *** está associado aos perfis investigados, respondeu que novamente este terceiro não identificado lhe obrigou lhe coagindo, pediu que enviasse a senha de acesso do perfil do instagram. Questionado acerca da utilização da internet vinculada ao seu nome no endereço informado, respondeu que seus familiares utilizam a rede Wi-Fi da operadora INVNET e que, eventualmente, algum vizinho também faz uso da conexão, embora não soubesse informar nomes, endereços ou contatos dessas pessoas. Indagado se seu irmão Samuel utilizava seu aparelho celular para acessar perfis no Instagram ou outros serviços pela internet, afirmou que seu irmão jamais utilizou seu telefone para tal finalidade. Perguntado se já havia sido preso por armazenar fotografias e manter conversas com menores de idade, confirmou que já respondeu a procedimento criminal e foi preso pela prática de armazenar fotos e manter conversas com menores. Na sequência, ao ser questionado se conhecia ou havia conversado com I. L., negou qualquer contato com a adolescente. Também negou ter criado o perfil @** no Instagram, bem como negou conhecer ou ter conversado com S. M.. Da mesma forma, afirmou não ter criado os perfis @** e @**, negando ainda ter trocado mensagens de cunho sexual com menores de idade por intermédio desses perfis. Informou possuir apenas um perfil em redes sociais, cadastrado sob o nome @***. Questionado sobre a conta de e-mail ***@gmail.com, afirmou ter sido o criador desse endereço eletrônico. Indagado acerca do fato de a senha fornecida por ele ("****") permitir o acesso à referida conta, esclareceu que informou espontaneamente a senha durante o interrogatório por ser o criador do e-mail. Todavia, ao ser questionado sobre o motivo pelo qual o perfil de Instagram @**** estava vinculado a esse endereço eletrônico, alegou que um terceiro, que estaria o coagindo, possivelmente teria criado o referido perfil.

Prosseguindo, afirmou que não sabia informar o nome desse suposto terceiro, tampouco qual seria seu objetivo ou interesse com a alegada coação. Segundo relatou, tal indivíduo teria se aproveitado do fato de ele já ter respondido por crime relacionado à pedofilia, embora não soubesse explicar como essa pessoa obteve tal informação. Declarou, ainda, que esse terceiro teria afirmado que o perfil seria criado para fins profissionais de sua esposa, identificada como A.C., e que necessitava auxílio para criação de um e-mail. Acrescentou que, em determinado momento, passou a ser ameaçado por meio do aplicativo WhatsApp, ocasião em que o suposto autor teria afirmado que divulgaria informações acerca de seus antecedentes criminais, com o intuito de difamá-lo. Disse que todas as conversas ocorreram por WhatsApp, mas que não salvou as mensagens nem anotou o número de telefone utilizado pelo suposto autor. Por fim, requereu que fosse consignado que já respondeu a processo referente a fatos semelhantes, os quais reputa falsos, sustentando que os perfis teriam sido criados por terceiros, circunstância que, segundo afirmou, culminou injustamente em sua prisão e condenação. Acrescentou que um perfil denominado "***" teria mantido conversas com a adolescente B., fazendo-se passar por sua pessoa (Evento 1, INQ1, fls. 64-65 e INQ2, fls. 1-2 do IP apenso). Sob o crivo do contraditório, o acusado permaneceu em silêncio (Evento 124, vídeo 6). A vítima I.L.L.B. ouvida na fase policial na presença de sua genitora e da psicóloga policial L., relatou que pratica ginástica rítmica e que conheceu a técnica búlgara Y.Z. quando esta esteve em ***, nos anos de 2019 e 2020. Disse que recebeu solicitação para segui-la em uma rede social por um perfil que utilizava o nome da referida técnica, a qual aceitou por acreditar tratar-se de uma conta profissional. Narrou que, em um sábado, o mencionado perfil a convidou para participar de um book fotográfico, proposta que também aceitou. Em seguida, o interlocutor passou a solicitar fotografias em poses de ginástica e realizou uma chamada de vídeo para observá-las, afirmando, entretanto, que não conseguia visualizá-la. Relatou que o perfil perguntou o tamanho de seu shorts, suas medidas corporais e, posteriormente, a medida de seus seios, sob a justificativa de que estes não poderiam ser grandes. Informou que também lhe foram solicitadas fotografias dos seios, as quais encaminhou. Acrescentou que passou a desconfiar da situação quando o perfil perguntou se ela possuía pelos corporais e solicitou novas fotografias, motivo pelo qual bloqueou a conta. Esclareceu que enviou fotografias vestida e três fotografias sem blusa. Afirmou que essa foi a única ocasião em que manteve contato com o referido perfil, não tendo sido combinado qualquer encontro presencial e tampouco tendo sofrido ameaças. Relatou ainda que outras colegas da ginástica, identificadas como S., de 13 anos, e M. de 15 anos, também conversaram com o mesmo perfil. Segundo informou, S. enviou uma fotografia vestida, enquanto M. não chegou a encaminhar qualquer imagem porque foi avisada a tempo. Acrescentou que o perfil em questão era falso e não pertencia à técnica Y.Z. a qual inclusive publicou comunicado informando ter denunciado a conta fraudulenta. Por fim, declarou não suspeitar de quem pudesse estar utilizando o referido perfil falso (Evento 1, INQ1, fl. 10 do IP apenso). M. F. L. B. relatou na fase indiciária que é mãe da adolescente I., de 12 anos de idade, a qual pratica ginástica rítmica há 4 anos. Que no ano passado e neste ano, veio para *** uma técnica de ginástica, búlgara, mas que reside no Rio de Que o nome da técnica Y.Z. que veio para *** para ensinar coreografias para as atletas. Que no dia 30 de maio de 2020, um perfil com o nome da citada técnica, no Instagram, passou a conversar com I., com a desculpa de estar fazendo um book fotográfico com atletas de ginástica rítmica. Que uma pessoa se passando pela técnica solicitou fotografias de I., fazendo poses de ginástica. Que a I. foi para o quarto e fez algumas posições de ginástica, conforme solicitado pela técnica, mas todas com roupa. Que até então a depoente acompanhou a conversa pelo Instagram, mas logo em seguida precisou atender o filho mais novo e ficou cerca de dez minutos sem acompanhar a conversa da filha com a técnica. Que a técnica perguntou se a I. gostaria de fazer um teste para a seleção brasileira de ginástica e ela respondeu que sim. Que, então, a técnica perguntou quais eram as medidas da I. e o tamanho que ela usa de shorts. Que a técnica perguntou a medida do peito da I., pois para ser aprovada na seleção brasileira a menina precisa ter peito pequeno. Que como a filha não soube informar o tamanho do peito, a técnica pediu uma foto. Que I. tirou uma foto com sutiã e encaminhou para técnica, que respondeu que não conseguia olhar o tamanho, solicitando que I. tirasse outra foto sem sutiã. Que I. tirou uma foto sem sutiã e encaminhou para técnica. Que a técnica passou a perguntar se a I. já era mocinha e se tinha pelos pubianos. Que a filha respondeu que tinha poucos pelos, então a técnica pediu fotos da I. com e sem calcinha. Que neste momento a depoente voltou a acompanhar as conversas pelo Instagram e quando leu, gritou a para a filha "bloqueia". Que I. respondeu que já havia bloqueado, pois desconfiou quando a técnica pediu foto com sem calcinha. Esclareceu que tem no seu celular o Instagram da filha e dessa maneira acompanhou a conversa. Que o perfil da técnica Y.Z. no Instagram, já foi desativado. Que uma mãe de outra ginasta contou que foi criado novo perfil no Instagram, ***, que está mandando convite para as meninas e perguntando se querem fazer books fotográficos. Que este perfil ainda pergunta para as meninas como se usa absorvente íntimo (Evento 1, INQ1, fl. 8 do IP apenso). Na fase judicial, a informante disse que a situação ocorreu em 2020, época em que a sua filha tinha 12 anos e tinha o Instagram espelhado no seu celular, de forma que a depoente acompanhava as mensagens. Que quando entrou para ver, a filha estava conectada e começou a ver que ela estava conversando com alguém que se passava por Y. uma treinadora que já tinha vindo na associação. Que a pessoa se passando por treinadora estava dizendo para a menina que ela era muito linda, que tinha muito potencial, que queria chamar ela para uma equipe e, a partir daí, pediu fotos dela. Afirmou que o perfil pediu que a filha fizesse fotos abrindo as pernas, em posição de ginasta, e foi pedindo fotos. Que a pessoa começou a dizer "Ai, você já tem peitinho?" e pediu para tirar foto do peito, a depoente viu, correu e disse "I. não". Relatou que correu até lá e impediu a filha de fazer as fotos. Que recorda que a menina ficou bem assustada, começou a chorar e entendeu que não era a Y. Afirmou que interrompeu a conta da filha, até para que não acontecesse mais, e que entrou em contato com a sua irmã, que é policial civil. Narrou que a irmã disse que tinham que fazer um boletim de ocorrência. Que acha que teve mais alguma colega ali da mesma associação que recebeu essa solicitação, não sabendo ao certo se foi a M.ou alguma outra colega na época. Afirmou não ter conhecimento de nenhuma utilização das imagens ou de algum tipo de chantagem por parte de alguém. Que acredita que I. não chegou a enviar foto para o perfil, só que a câmera estava ligada filmando a filha (Evento 124, vídeo 2). A adolescente M.T. foi ouvida na fase policial na presença de sua genitora e relatou que cursa o 1º ano do Colégio **, no período matutino, e pratica ginástica rítmica pela A***, com sede na ***. Informou que, no mês de março, a técnica búlgara Y., profissional conceituada na modalidade, foi contratada pela A*** para realizar montagens de séries de competição das alunas, oportunidade em que teve contato pessoal com ela. Em razão disso, passou a seguir a técnica na rede social Instagram, por meio do perfil @***. Afirmou que, no dia 30 de maio, por volta do horário do almoço, recebeu solicitação de amizade e mensagem oriundas do perfil @**, que se apresentava como sendo da técnica Y. e aparentava tratar-se de um perfil profissional vinculado a um projeto. Segundo relatou, o referido projeto consistiria na elaboração de um álbum, motivo pelo qual seriam necessárias fotografias das ginastas. Esclareceu que, no momento do contato, encontrava-se fora de casa, na companhia de sua mãe, e que ambas estranharam o fato de as fotografias terem sido exigidas para envio imediato, uma vez que o contato ocorreu por volta das 12h30min e o remetente solicitava o encaminhamento das imagens até as 13h30min. Relatou ainda, que o solicitante exigia fotografias recentes e que estas deveriam seguir um modelo previamente encaminhado. Informou que uma das solicitações consistia no envio de fotografias utilizando shorts claro. Acrescentou que, ao chegar em casa, consultou o grupo de WhatsApp da ginástica e tomou conhecimento de que outra ginasta havia informado ter sido orientada a encaminhar fotografia sem top, circunstância que lhe causou desconfiança e a levou a não enviar qualquer imagem. Disse que, diante da demora no encaminhamento das fotografias, acabou sendo bloqueada pelo referido perfil, sem que tivesse enviado qualquer foto. Por fim, relatou que a técnica responsável pelo grupo informou às atletas que a pessoa estava se passando por outras ginastas e orientou que tomassem cuidado e não encaminhassem fotografias (Evento 1, INQ1, fls. 12-13 do IP apenso). Em juízo, a informante disse que os fatos envolveram um perfil fake no Instagram que se passava por uma técnica/ treinadora búlgara. Que recorda que ele iniciou a conversa agindo como se fosse a técnica de ginástica, que vinha dar treino para elas na associação, e que falou que ia fazer um book. Que como era o período da pandemia e os treinos estavam sendo em casa, acreditou que ele iria fazer um treino online, tipo um book de treino em casa. Relatou que, a partir daí, ele começou a pedir foto em casa, momento em que a depoente até perguntou como poderia fazer as fotos, pois sabia que tinha que fazer alguma posição de ginástica, mas ele falou que poderia ser foto de top e short, uniforme de treino, e depois disse que poderia ser de shorts brancos, o que começou a ficar estranho. Narrou que estava almoçando com sua mãe e falou para ela que o pedido de short branco estava estranho, ocasião em que sua mãe foi conversar com as outras mães para ver se alguma outra menina tinha recebido a mesma mensagem, descobrindo que sim, e que uma das mães falou que ele também tinha pedido fotos íntimas. Relatou que, após isso, tentou ir falando com ele, meio que enrolando, dizendo que não estava conseguindo mandar pelo Instagram e pedindo para mandar pelo WhatsApp, pois queriam obter o número dele, mas que, no final, ele percebeu que ela não ia mandar foto e que já tinha meio que descoberto a situação, então ele a bloqueou no Instagram. Que I. L. L. é sua colega de aula e que a depoente não enviou nada, mas que, pelo que entendeu, I. acabou enviando. Que a colega S. também treinava e estavam na mesma equipe de ginástica. Que haviam mensagens recebidas pela S. e pela I., que chegou a ver há muito tempo atrás, através das quais chegaram à conclusão de que era a mesma pessoa enviando. Afirmou que todos os contatos foram feitos estritamente pelo Instagram e que era um perfil fake da técnica Y. Relatou que esse perfil a encontrou no Instagram, pediu para adicionar e começou a conversar agindo com ela como se fosse a técnica, ressaltando que, quando viu que ficou estranho, começou a tentar ver se conseguia mais alguma informação (Evento 124, vídeo 7). Na fase policial, L. C. T. relatou ser genitora da adolescente M. T., de 15 anos de idade, e informou que sua filha treina na A*** desde os sete anos. Esclareceu que, no mês de março, M. participou de um treinamento em *** ministrado pela técnica búlgara Y. Narrou que, em 30 de maio, enquanto almoçava com a filha, um perfil no Instagram a adicionou e passou a solicitar o envio de fotografias recentes. Como estavam fora de casa naquele momento, M. não encaminhou as imagens. Disse que, ao retornarem para casa, antes de enviar as fotografias, M. visualizou mensagens em um grupo de ginástica nas quais uma amiga relatava que lhe havia sido solicitado o envio de fotografia sem top, razão pela qual decidiu não encaminhar qualquer imagem. Relatou que a filha lhe informou que a pessoa havia estipulado um horário para o envio das fotografias

e que, como não as remeteu dentro do prazo indicado, acabou sendo posteriormente bloqueada pelo perfil com o qual mantinha contato. Informou ainda que a técnica de M. entrou em contato com a técnica búlgara Y., a qual esclareceu que haviam criado um perfil falso em seu nome e que este estaria contatando suas alunas. Acrescentou que o referido perfil falso demonstrava conhecimento sobre a atividade da técnica, inclusive sobre os cursos on-line que ela efetivamente ministrava, parecendo ser administrado por alguém familiarizado com a área. Por fim, relatou que a técnica também informou a existência de perfil falso abordando outras ginastas (Evento 1, INQ1, fl. 11 do IP apenso).Na fase judicia, Letícia informou que estavam almoçando quando a filha recebeu uma mensagem pelo Instagram da Y. Que recorda que a Y. esteve no ginásio onde sua filha treinava e esteve lá compondo as séries das meninas, ressaltando que elas ficaram quatro dias inteiros dentro do ginásio e que a treinadora é uma referência da ginástica. Que quando a filha recebeu essa mensagem, ficou feliz porque era pandemia, então a pessoa deixou meio que a entender que queria fazer um grupo de atletas através da on-line, das aulas, como não poderiam mais ser presenciais. Afirmou que, como estava almoçando fora, ela demorou para chegar em casa, mas a pessoa queria fotos da M.de ginástica. Que pensou que fosse as fotos das competições primeiro, que a pessoa não queria foto do treino, mas sim foto da roupa do treino. Que acredita que nesse meio tempo a pessoa deve ter entrado em contato com outras mães pedindo a mesma coisa. Que se não se engana, foi R. M. que entrou em contato com ela ou falou com ela, não se lembrando direito, para avisar que não era para mandar foto nenhuma e que era para tentar instigar, pedir o WhatsApp. Que acredita que a pessoa percebeu a demora e a insistência em pedir o WhatsApp e, por isso, bloqueou M. Que M. não mandou nenhuma foto e não sabe se S. mandou e também não sabe se I. mandou (Evento 124, vídeo 8). R. M., genitora da vítima S. M.M.S., relatou em juízo que a filha possuía um perfil fechado no Instagram, cujo uso era acompanhado e supervisionado por ela. Informou que S. praticava ginástica rítmica e que, algum tempo após a passagem da técnica búlgara Y. por *** para ministrar treinamentos, a adolescente recebeu uma mensagem privada em seu perfil de Instagram proveniente de uma conta que utilizava o nome da referida treinadora. Por acreditar que se tratava realmente de Y. S. iniciou conversa com o perfil. Que o interlocutor informou estar organizando um book relacionado à ginástica e convidou S. para participar, afirmando que precisava de algumas fotografias da adolescente. Relatou que causou estranheza o fato de a pessoa pedir que o assunto não fosse comentado com Amanda, técnica das atletas em ***. Disse que S. lhe mostrou as mensagens e que ambas desconfiaram da situação, especialmente porque o perfil passou a solicitar fotografias da adolescente com roupa de ginástica. Afirmou que S. não encaminhou qualquer imagem. Acrescentou que, simultaneamente, S. entrou em contato com outras colegas que também praticavam ginástica rítmica e, a partir dessas conversas, constatou-se que o mesmo perfil havia abordado outras atletas utilizando o nome de Y. Reiterou, por fim, que sua filha não enviou nenhuma fotografia ao referido perfil (Evento 124, vídeo 3). I. T. da S. J., policial civil, esclareceu que as investigações tiveram início após o registro de ocorrências por duas mães que encontraram, nos celulares de suas filhas, conversas mantidas com uma suposta treinadora. Informou que, após o registro dos fatos, a Autoridade Policial determinou a instauração das diligências investigativas. Segundo narrou, foram expedidos ofícios aos provedores de aplicação, acreditando tratar-se do Instagram, cujas respostas forneceram alguns endereços de e-mail e um endereço de IP, porém sem os respectivos dados cadastrais. Em razão disso, foram requeridas informações ao provedor de conexão, que identificou como titular dos dados cadastrais R.A.P. Relatou que, de posse dessas informações, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do investigado, localizada, à época, no Estado de ***. Informou que participou do cumprimento da diligência juntamente com o policial R., ocasião em que foram apreendidos um notebook e um ou mais aparelhos celulares, não se recordando com precisão da quantidade. Afirmou que, embora a análise pericial posterior dos equipamentos tenha sido realizada pelo policial Y. a equipe teve acesso ao notebook ainda durante a diligência, momento em que o investigado teria tentado formatar o equipamento remotamente. Apesar disso, os policiais conseguiram intervir a tempo e, salvo engano, realizar capturas de tela contendo informações relevantes. Prosseguiu relatando que, a partir da extração de dados realizada pela Polícia Científica, foram localizados endereços eletrônicos utilizados pelo investigado e vinculados às contas do Instagram e de outras redes sociais empregadas para manter contato com as vítimas. Informou que tais elementos foram descritos em relatório policial, juntamente com os dados cadastrais atribuídos a R.A.P. Por fim, recordou que, durante o cumprimento da busca e apreensão, ao ser questionado pelos policiais, R. teria afirmado já ter respondido anteriormente a processo por fatos semelhantes no Estado de *** (Evento 124, vídeo 5). O policial civil Y. A. esclareceu em juízo que uma das mães das vítimas compareceu à delegacia para registrar ocorrência envolvendo um perfil falso criado na rede social Instagram. Segundo apurado, o responsável pela conta utilizava a identidade de uma treinadora renomada de ginástica, afirmando inclusive atuar com atletas da seleção brasileira. A partir desse perfil, passou a contatar meninas praticantes da modalidade esportiva, tendo sido identificadas, em ***, três vítimas. Informou que, durante as conversas mantidas com as adolescentes, o autor solicitava fotografias sob diversos pretextos, alegando que seriam destinadas à seleção ou à confecção de uniformes. Relatou que ele orientava as vítimas a permanecerem sozinhas, dirigindo-se ao banheiro ou ao quarto, desencorajando a comunicação com os pais, especialmente com as mães. Além disso, pedia que realizassem determinadas poses de ginástica e enviassem fotografias sem camisa e sem peças de roupa da parte inferior do corpo. Prosseguiu afirmando que, no curso das investigações, foi requerida a quebra de dados telemáticos junto ao Instagram, por meio da qual se obteve o número de telefone vinculado à conta, pertencente à operadora TIM, bem como os registros de acesso fornecidos pelo provedor de internet, abrangendo os IPs utilizados na criação e utilização do perfil. A partir dessas informações, verificou-se que tanto o cadastro da linha telefônica quanto o do serviço de internet estavam vinculados a R.A.P. Diante dos elementos colhidos, foi representado pela expedição de mandado de busca e apreensão, medida que permitiu o avanço das investigações em relação ao suspeito. Relatou ainda que R.j á havia sido alvo de apurações conduzidas pela Polícia Civil de ** em situação semelhante envolvendo vítima menor de idade. Acrescentou que, durante as investigações, autoridades do Estado do ** solicitaram o compartilhamento das informações apuradas, em razão de indícios de que o investigado estaria adotando o mesmo modus operandi contra outras vítimas naquele estado. Por fim, informou que, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi constatada a existência, no notebook do investigado, do mesmo endereço eletrônico utilizado para a criação do perfil falso. Disse que o e-mail encontrava-se logado no equipamento no momento da diligência, circunstância que reforçou os indícios de autoria. Acrescentou que, posteriormente, algumas contas e endereços eletrônicos foram excluídos, embora já houvesse diversos elementos apontando R.A.P como responsável pela criação do perfil e pelas abordagens mantidas com as vítimas (Evento 124, vídeo 4). A. G. R. narrou na fase policial que atua como técnica da A** desde o ano de 2019, tendo treinado a mesma equipe também nos anos de 2015 e 2016. Informou que, em março de 2020, a técnica búlgara Y. esteve em *** para montar coreografias e capacitar suas alunas, permanecendo na cidade por alguns dias. Disse que em 30 de maio de 2020, um sábado, encontrava-se em sua residência e, em razão de seu telefone estar no modo silencioso, demorou a perceber diversas ligações recebidas de sua aluna S. e da mãe desta, R.. Ao entrar em contato com elas, S. relatou que Y. estaria convidando-a para realizar um teste em **** quando a pandemia terminasse, indagando do que se tratava, já que a depoente, na condição de técnica, não havia autorizado nem comentado qualquer assunto semelhante. Informou que, logo em seguida, S. passou a lhe dizer que se tratava de um perfil falso, tendo percebido que a situação não era verdadeira antes mesmo de a depoente conseguir retornar o contato. Afirmou que, diante dessas informações, também conversou com I., a qual demonstrava estar bastante abalada emocionalmente, sentindo-se culpada por não ter identificado, como S., que se tratava de um perfil falso. Relatou ainda ter contatado M. que lhe explicou como ocorreu a abordagem, igualmente realizada por meio de mensagens diretas no Instagram. Esclareceu que apenas I. chegou a encaminhar fotografias ao perfil, ao passo que S. e M. não enviaram qualquer imagem. Prosseguiu informando que, após tomar conhecimento dos fatos, entrou em contato diretamente com Y. Contudo, como esta realizava uma transmissão ao vivo em sua rede social naquele momento, inicialmente conversou com o marido da técnica, explicando toda a situação. Posteriormente, conseguiu falar com a própria Y. Segundo a depoente, o responsável pelo perfil falso aparentava ser alguém muito próximo ao ambiente da ginástica rítmica, pois utilizava expressões e linguagem comuns ao cotidiano da modalidade e tinha conhecimento de que Y. estaria ocupada com a transmissão ao vivo, o que dificultaria eventual confirmação direta pelas atletas. Relatou que, ao ser informada sobre os acontecimentos, Y. ficou extremamente abalada, chegando a chorar por ver seu nome envolvido na situação. Acrescentou que foi contatada pela coordenadora da Ginástica Rítmica do Brasil e tomou conhecimento de que casos semelhantes ocorreram em outros Estados. Informou ter recebido notícias de que ginastas de Minas Gerais, com idades entre cinco e seis anos, também teriam sido abordadas de forma semelhante, com solicitações de envio de fotografias sem roupas e participação em chamadas de vídeo para exibição de partes íntimas. Afirmou, ainda, ter conhecimento de que I. recebeu uma ligação de vídeo do referido perfil, mas não conseguiu visualizar a pessoa do outro lado, pois a tela permaneceu escura. Esclareceu que Y. atua como coreógrafa e treinadora, sendo profissional bastante renomada na área, embora não possua equipe própria, razão pela qual diversas entidades esportivas a contratam para capacitar atletas, considerando que a escola búlgara de ginástica rítmica é amplamente reconhecida internacionalmente. Por fim, declarou que, após os fatos, orientou todas as suas alunas a manterem a calma, a não aceitarem solicitações remotas suspeitas e as auxiliou na identificação de possíveis perfis falsos e contatos fraudulentos em redes sociais (Evento 1, INQ1, fls. 58-59 do IP apenso). Em juízo, A. disse que os fatos ocorreram em maio de 2020, momento em que estavam em pandemia e as aulas ocorriam no formato online. Que começou a receber mensagens de que a “Y.” estava abordando as atletas para uma seletiva e para fotos. Narrou que essas questões mexeram com os sonhos das meninas, pois a pessoa falava que elas foram escolhidas a nível Brasil para possivelmente integrar uma seleção brasileira. Que as atletas lhe mandaram essas mensagens e que a depoente instruiu para que não enviassem nada. Relatou que, apesar disso, I. acabou enviando e ligando a webcam, pois o perfil fake foi induzindo a menina, que era uma criança inocente. Afirmou que a aluna lhe disse que, na hora, viu que a imagem estava toda preta e desligou, sendo que a pessoa pediu para ligar de novo alegando que estava com problema na webcam, o que fez com que a vítima

achasse que realmente era a Y. Narrou que, naquele mesmo momento, já ligou para a verdadeira Y. descobrindo que ela estava dando aula em uma live, motivo pelo qual o marido dela foi quem atendeu a ligação. Que explicou o que estava acontecendo para ele e que, assim que a treinadora encerrou a live, já lhe telefonou de volta afirmando que não era ela. Narrou que a Yordanka ficou muito preocupada e chorou por tudo o que estava acontecendo. Informou ainda, que I. hoje tem 18 anos, a acredita que a atleta teria cerca de 12 anos na época (Evento 124, vídeo 1). Inicialmente, cumpre observar que, embora a denúncia tenha atribuído ao acusado a prática do delito previsto no artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.069/90, a descrição fática constante da peça acusatória e o conjunto probatório produzido durante a instrução revelam adequação típica diversa, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual está assim disposto: "Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [...]" Com efeito, os fatos narrados na denúncia evidenciam que o acusado, mediante a utilização de perfil falso na rede social Instagram, fazendo-se passar pela treinadora de ginástica rítmica Y.Z. buscou obter e adquirir registros fotográficos de conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes, situação que autoriza a adequação jurídica dos fatos pelo juízo, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, porquanto o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica inicialmente atribuída. Segundo se extrai dos autos, restou demonstrado que R.A.P criou e utilizou o perfil @** na rede social Instagram, valendo-se da falsa identidade da referida treinadora para estabelecer contato com adolescentes praticantes de ginástica rítmica e solicitar o envio de fotografias. Em relação à vítima I.L.L.B., a prova produzida evidencia que o acusado ultrapassou em muito qualquer finalidade relacionada à atividade esportiva. Após solicitar fotografias em poses de ginástica, passou a questionar a adolescente acerca de características íntimas de seu corpo, especialmente sobre o tamanho dos seios e a existência de pelos pubianos, requerendo o envio de fotografias de seu tórax com e sem sutiã, as quais foram efetivamente encaminhadas pela vítima. Na sequência, passou a solicitar novas imagens envolvendo sua região íntima, circunstância que demonstra de forma inequívoca a finalidade sexual da conduta e a intenção de obter registros pornográficos envolvendo adolescente. Nessas circunstâncias, comprovado o efetivo recebimento das fotografias encaminhadas por I., resta configurado o delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90, uma vez que o acusado adquiriu, por meio virtual, registros fotográficos contendo nudez de adolescente com finalidade manifestamente sexual. Quanto às vítimas S. M.M.S. e M.T., embora não tenha havido o efetivo encaminhamento das fotografias solicitadas, verifica-se que o acusado iniciou a execução da mesma conduta criminosa, empregando idêntico modus operandi. Utilizando-se do mesmo perfil falso e dos mesmos artifícios fraudulentos, solicitou o envio de fotografias das adolescentes, buscando obter registros que extrapolavam qualquer finalidade esportiva e que se inseriam no contexto de obtenção de imagens de conteúdo sexual. A consumação dos delitos somente não ocorreu porque as vítimas desconfiaram da abordagem e interromperam o contato antes de encaminhar o material pretendido pelo agente, circunstância alheia à sua vontade e apta a caracterizar a tentativa, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Não obstante a negativa de autoria apresentada pelo acusado durante a fase policial, alegando suposta coação exercida por terceiro não identificado, tal versão não encontra qualquer respaldo nos autos. Ao contrário, a investigação apurou que os dados de criação e acesso ao perfil investigado estavam vinculados a linha telefônica e serviço de internet cadastrados em nome de R. Além disso, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi constatada a existência, em equipamento de sua propriedade, do mesmo endereço eletrônico utilizado para criação do perfil fraudulento, circunstância corroborada pelos relatórios policiais e pela prova pericial produzida. Nesse contexto, a alegação defensiva revela-se isolada e destituída de qualquer elemento minimamente idôneo capaz de infirmar o robusto conjunto probatório formado nos autos. Dessa forma, verifica-se que o acusado, mediante fraude e utilização de perfil falso, induziu e instigou adolescente à produção de registro de conteúdo pornográfico no que se refere ao Fato 1, delito que se consumou com o efetivo envio das fotografias íntimas pela vítima I.. Do mesmo modo, em relação aos Fatos 2 e 3, iniciou a execução da mesma conduta criminosa em face das vítimas S. e M. não alcançando o resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade, consubstanciadas na desconfiança das adolescentes e na interrupção dos contatos. No tocante ao pedido defensivo de reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 1º do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há como acolhê-lo. A minorante em questão destina-se às hipóteses em que demonstrada a reduzida quantidade do material pornográfico adquirido, possuído ou armazenado, circunstância que não foi suficientemente esclarecida nos autos, inexistindo elementos concretos que permitam aferir a quantidade de arquivos efetivamente mantidos pelo acusado. Assim, inviável o reconhecimento da benesse postulada. Por fim, reconheço a incidência do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Embora as condutas tenham sido praticadas em contexto temporal aproximado e mediante semelhante modus operandi, verifica-se que o acusado dirigiu ações autônomas e independentes contra vítimas distintas, estabelecendo contatos individualizados com cada uma delas e desenvolvendo, em relação a cada adolescente, nova execução delitiva voltada à obtenção de registros fotográficos de conteúdo sexual. Destarte, mediante emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, restou devidamente demonstrado que o acusado praticou a conduta descrita no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90 em relação ao Fato 1, bem como o delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, em relação aos Fatos 2 e 3, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA: Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, consigno que a culpabilidade diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta, não ao conceito estratificado de crime (potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade). Destaco ainda que a circunstância deve ser considerada reprovável quando supera a normalidade do crime, pois este já se pressupõe ofensivo. No caso dos autos, apesar de entender tratar-se de conduta altamente reprovável, é normal à espécie e não pode ser considerada negativa. É reincidente e, portanto, registra antecedente criminais contra si, uma vez que foi condenado perante à Vara Criminal de L*** nos Autos n. *** pelo crime de produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (trânsito em julgado em 5-6-2019), de modo que referida condenação será considerada na segunda fase de aplicação da pena. Além disso, observo que R.também foi condenado perante à 3ª Vara *** pelo crime de produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente nos Autos n. ***, todavia tal condenação não pode ser considerada em seu desfavor, pois ainda não transitou em julgado, conforme consulta ao PEC nº **** (Eventos 8, 22, 26 e 140). A conduta social e a personalidade, como não restaram melhores apuradas, devem ser consideradas normais. Os motivos foram totalmente injustificáveis, posto que com sua ação, visava a satisfação da lascívia em detrimento da intimidade da vítima, contudo, são inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime devem ser consideradas negativas, uma vez que o acusado não se limitou a estabelecer contato com as vítimas por meio virtual, tendo arquitetado complexo mecanismo de aproximação mediante a criação de perfil falso que reproduzia a identidade de reconhecida treinadora de ginástica rítmica, explorando deliberadamente a confiança, a admiração e as expectativas esportivas das adolescentes. Por certo que o emprego de fraude cuidadosamente planejada, associada ao conhecimento específico do meio esportivo frequentado pelas vítimas e à utilização reiterada do mesmo método para abordar diferentes adolescentes, evidencia maior censurabilidade da conduta e reprovabilidade concreta superior à normalmente observada em delitos dessa natureza, justificando o recrudescimento da pena-base. As circunstâncias e as consequências podem ser consideradas como normais à espécie. Não há indicativos de que o comportamento das vítimas tenha contribuído para a prática delitiva. Quanto ao crime previsto no Fato 1: Considerando que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, ao menos em relação às circunstâncias, necessária a exacerbação da pena-base em um sexto (1/6), que fixo em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, e vinte e nove (29) dias multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, observado o princípio da proporcionalidade com a pena corporal. Na segunda fase, verifica-se a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I do Código Penal), razão pela qual aumento a pena-base em um sexto (1/6), isto é, em dois (2) meses, totalizando-a, na ausência de atenuantes, em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão. A pena de multa, submetida ao critério bifásico, permanece inalterada. Na ausência de causas de aumento ou diminuição, totalizo a pena em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão, e vinte e nove (29) dias-multa, no valor e forma mencionados. Quanto ao crime previsto no Fato 2: Novamente, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, ao menos em relação às circunstâncias, necessária a exacerbação da pena-base em um sexto (1/6), que fixo em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, e vinte e nove (29) dias multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, observado o princípio da proporcionalidade com a pena corporal. Na segunda fase, verifica-se a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I do Código Penal), razão pela qual aumento a pena-base em um sexto (1/6), isto é, em dois (2) meses, totalizando-a, na ausência de atenuantes, em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão. A pena de multa, submetida ao critério bifásico, permanece inalterada. Na terceira fase, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando o iter criminis percorrido, uma vez que o acusado manteve contato direto com a vítima utilizando-se de identidade falsa e solicitando fotografias destinadas à obtenção do material pornográfico almejado, encontrando-se a consumação muito próxima de ocorrer, reduzo a pena no patamar de um terço (1/3), tornando-a definitiva em dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, e dezenove (19) dias-multa, no valor e forma mencionados. Quanto ao crime previsto no Fato 3: Tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, ao menos em relação às circunstâncias, necessária a exacerbação da pena-base em um sexto (1/6), que fixo em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, e vinte e nove (29) dias multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, observado o princípio da proporcionalidade com a pena corporal. Na segunda fase, verifica-se a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I do Código Penal), razão pela qual aumento a pena-base em um sexto (1/6), isto é, em dois (2) meses, totalizando-a, na ausência de atenuantes, em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão. A pena de multa, submetida ao critério bifásico, permanece inalterada. Na terceira fase, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando o iter criminis percorrido, uma vez que o acusado

manteve contato direto com a vítima utilizando-se de identidade falsa e solicitando fotografias destinadas à obtenção do material pornográfico almejado, encontrando-se a consumação muito próxima de ocorrer, reduzo a pena no patamar de um terço (1/3), tornando-a definitiva em dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, e dezenove (19) dias-multa, no valor e forma mencionados. Do concurso material: Considerando que o acusado, mediante ações autônomas e independentes, praticou o delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90 em relação à vítima I.L.L.B. e os delitos previstos no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal em relação às vítimas S. M.M.S. e M.T., reconheço o concurso material e em razão disso aplico cumulativamente as penas impostas, ex vi o disposto no artigo 69, caput, do Código Penal, perfazendo três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão, e sessenta e sete (67) dias-multa, no valor e forma mencionados. Diante da reincidência, circunstância judicial desfavoráveis, reiteração criminosa, quantidade de pena aplicada e alto grau de reprovabilidade de sua conduta, fixo-lhe o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. Ante o exposto, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, dou nova definição jurídica e, JULGO PROCEDENTE, em parte, a denúncia, para condenar o acusado R.A.P, já identificado nos autos, à pena de três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de sessenta e sete (67) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, corrigidos na forma legal, dando-o como incurso nas sanções do artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por uma vez (Fato 1) e artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes (Fatos 2 e 3), tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 15.487/2026). Condeno-o ainda no pagamento das custas processuais, que deverão ser pagas no prazo de dez dias, juntamente com a multa, a contar do trânsito em julgado. Diante do alto grau de reprovabilidade de suas condutas, circunstância judicial desfavorável, reincidência e reiteração criminosa, além de incabível, é certo que não se apresenta como suficiente, para a reprovação e prevenção do crime, a substituição da reprimenda legal por penas restritivas de direitos ou multa, bem como, suspensão condicional da pena, ex vi do contido no artigo 59 c/c o artigo 44, incisos I e III e artigo 77, caput, e inciso II, todos do Código Penal. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, pois não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da decretação de sua custódia preventiva. Transitada em julgado, expeça-se PEC definitivo, inclua-se seu nome no rol de culpados e procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive a E.C.G.J.E. e ao Cartório Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Embora tenha havido pedido expresso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrá-lo, uma vez que os elementos constantes dos autos não fornecem parâmetros seguros para quantificação do prejuízo extrapatrimonial alegado. Cumpridos todos os desdobramentos da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se. **Processo:** 5035846-23.2023.8.24.0008 (Sentença). **Juiz:** EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER. **Origem:** Blumenau. **Data de Julgamento:** 04/09/2026. **Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário.